

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

REVISTA
DO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho
Seção de Legislação e Jurisprudência

N.º 20 — MAIO E JUNHO DE 1944

1944
IMPrensa NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dr. GETULIO DORNELES VARGAS

MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Dr. ALEXANDRE MARCONDES FILHO

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Dr. FILINTO MÜLLER

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N.º 20 — Maio e Junho de 1944

SUMÁRIO

	Págs.
O terceiro aniversário da instalação da Justiça do Trabalho — Solenidade Comemorativa	11
Alocução do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho	14
Discurso do Sr. Ministro Marcondes Filho	17
" do Conselheiro Eduardo Cossermelli	19
" do Conselheiro Rômulo Cardim	21
" do Conselheiro Ivens de Araújo	25
" do Procurador Geral Dr. Américo Ferreira Lopes	27
" do advogado Mário Borghini	33
Legislação Brasileira de Previdência Social	35
Decreto n.º 4.682, de 24-1-923	43
Decreto-lei n.º 6.459, de 2-5-944 — Feriados Cívís e Religiosos	49
Decreto-lei n.º 6.508, de 18-5-944 — Estende a limitação do § 6.º, do Decreto n.º 20.465, aos aumentos de vencimentos	49
Portaria CNT-19, de 10-4-944 — Renovação dos Conselhos Fiscais das Caixas de Aposentadoria e Pensões	53
Portaria CNT-22, de 28-4-944 — Admissão de carregadores	57
Portaria CNT-27, de 17-5-944 — Dispensa de certidão de nascimento das mães dos associados das C. A. P.	59
Portaria CNT-36, de 31-5-944 — Procuradores e Adjuntos	59
"As Casas Operárias" — Moacyr V. Cardoso de Oliveira	63
Ementário das resoluções do Conselho Pleno e das Câmaras	69
Notas da Divisão de Contrôlê Judiciário	85
Ementário das resoluções dos Conselhos Regionais	91
Índice geral da matéria publicada nos n.ºs 9 a 17 da "Revista"	101
Demonstração do Movimento Financeiro das Instituições de Previdência Social no exercício de 1943	112
Demonstração do Movimento Patrimonial	122

Transcorrerá no próximo mês de julho, dia 10, o primeiro aniversário da posse do Exm.^o Sr. Dr. Filinto Müller no cargo de Presidente do Conselho Nacional do Trabalho. Registrando êsse acontecimento no presente número, quer a administração da “Revista do Conselho Nacional do Trabalho” levar a S. Excia. a manifestação de seu grande apreço e do seu reconhecimento pelo valioso apóio e prestígio que de S. Excia. tem recebido. Igualmente, sentindo o reflexo da admiração que lhe devotam os órgãos representados na Comissão Diretora, quer prestar ainda a S. Excia. a homenagem dêsses órgãos pela maneira elevada e digna com que S. Excia. vem orientando os seus trabalhos.

O TERCEIRO ANIVERSARIO DA INSTALAÇÃO
DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA REORGA-
NIZAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO
TRABALHO --- SOLENIDADE COMEMORATIVA

Transcorreu no dia 1.º de maio o terceiro aniversário da implantação da Justiça do Trabalho e da reorganização do Conselho Nacional do Trabalho.

Como nos anos anteriores, essa gloriosa efeméride foi condignamente celebrada no Conselho Nacional do Trabalho, tribunal superior da Justiça trabalhista.

A sessão solene, comemorativa do faustoso acontecimento, foi realizada no dia 4 de maio, no salão nobre do Conselho, sob a presidência de honra do ilustre titular da Pasta do Trabalho, Excelentíssimo Sr. Ministro Alexandre Marcondes Filho.

Às 15 horas, presentes os Senhores Conselheiros, representantes das altas autoridades, Presidentes de Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, Presidentes e vogais de Juntas de Conciliação e Julgamento, altos funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e numerosas pessoas gradas, o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Exmo. Sr. Dr. Filinto Müller, antes do início dos trabalhos, convidou para compôr a mesa os Exmos. Srs. Ministros Rubens Rosa e Silvestre Pércles de Góes Monteiro e Dr. Dionísio da Silveira, Procurador da República, representante do Procurador Geral e para tomarem assento em lugares de honra os Excelentíssimos Srs. Major Isolino Ulha, representante do Prefeito do Distrito Federal; Carlos Cairo, representante do Ministro da Viação e Obras Públicas, Vitor Barreto, representante do Ministro da Fazenda; Plínio Catanhede, Presidente do I.A.P. dos Industriários; Antônio Ferreira Filho, Presidente do I.A.P. da Estiva; Homero Mesquita, Presidente do I. A. P. dos Marítimos; Nelson Fernandes, Presidente do I. A. P. dos Comercíarios; Ramon Afonso, representante do Instituto da Ordem dos Advogados; Manoel Cordeiro,

Presidente da Federação Nacional de Metalurgia; e Dr. Américo Ferreira Lopes, Procurador Geral da Justiça do Trabalho. Em seguida designou os Srs. Conselheiros Oscar Saraiva, Ribeiro Gonçalves, Luiz França e Lemos Lessa e o Procurador Geral da Previdência Social, Dr. J. Leonel de Rezende Alvim para acompanharem ao recinto o Exmo. Sr. Ministro Marcondes Filho.

Passando a presidência da solenidade ao Sr. Ministro do Trabalho, o Dr. Filinto Müller proferiu a seguinte alocução :

Realiza hoje o Conselho Nacional do Trabalho esta sessão solene e especial para comemorar a passagem do 3.º aniversário da instalação da Justiça do Trabalho.

Obra grandiosa do Govêrno do insigne Presidente Getúlio Vargas, criada para assegurar a harmonia social nas relações de trabalho — conciliando ou dirimindo as questões surgidas entre empregadores e empregados — tem a Justiça do Trabalho, cúpula da Legislação Trabalhista Brasileira, cumprido cabalmente os seus deveres, correspondendo à esperança de todos os brasileiros e permitindo que se estabeleça, graças a isso, o ambiente pacífico, o ambiente de confiança, dentro do qual se agitam as forças construtoras da grandeza nacional. É isto, ao comemormos o 3.º aniversário da instalação da Justiça do Trabalho, que peço, em nome do Conselho Nacional do Trabalho, ao eminente Ministro Marcondes Filho, que transmita ao grande Presidente Vargas, afirmando-lhe que todos os que empregam sua atividade nos diversos órgãos desta Justiça, continuarão a empenhar todos os seus esforços, tôda a sua energia, tôda a sua dedicação, no sentido de que esta Justiça corresponda, de fato, aos seus elevados e nobres propósitos. Ao finalizar, quero prestar, em nome do Conselho Nacional do Trabalho, uma especial homenagem ao brasileiro ilustre, ao jurista emérito, ao administrador seguro, ao político de larga visão, ao grande estadista que é o Sr. Ministro Marcondes Filho, pedindo a S. Exa. que nos dê a honra de presidir esta sessão.

Usaram da palavra os seguintes senhores: Cons. Eduardo Cossermelli, pela representação dos empregados; Cons. Rômulo Cardim, pela representação dos empregadores; Dr. Américo Ferreira Lopes, pelas Procuradorias da Justiça do Trabalho e da Previdência Social e Dr. Mário Borghini, pelos advogados que militam na Justiça do Trabalho.

A saudação oficial ao Exmo. Sr. Presidente da República foi feita, em nome do Conselho Nacional do Trabalho, pelo Conselheiro Ivens de Araújo.

Encerrando a solenidade falou o Exmo. Sr. Ministro Marcondes Filho, cujo discurso publicamos a seguir.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO EXMO. SR. MINISTRO MARCONDES FILHO

"Muito me honra ter presidido esta solenidade comemorativa do terceiro aniversário da instalação da Justiça do Trabalho, e quero significar o meu profundo reconhecimento pelas generosas referências que os oradores fizeram ao meu esforço e boa vontade, na pasta do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Essas referências são incentivos e estímulos, que muito me ajudarão a continuar empenhando tôdas as minhas energias para corresponder à confiança com que me honrou o Sr. Presidente da República.

Neste novo ano de vida a Justiça do Trabalho ganhou em autoridade e expandiu a sua ação, sob a presidência do Sr. Filinto Muller, que, continuando a obra dos seus ilustres antecessores, desempenha suas altas funções com o brilho da sua cultura, a força da sua inteligência e a sua dedicação à causa pública, e a quem quero render a minha especial homenagem e significar a estima em que o Govêrno tem o exercício de suas atividades.

Durante o ano entrou em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho, o que torna êste aniversário um dos mais belos, mais expressivos dos que temos comemorado.

Segundo informações que me chegam dos Estados Unidos, a Consolidação tem causado profunda admiração na Conferência Internacional do Trabalho que ora se realiza em Filadélfia.

Ainda durante êste ano aumentamos o número de Juntas de Conciliação e de vários centros recebemos pedidos para novas instalações, o que demonstra que a ação da Justiça do Trabalho vem sendo compreendida e respeitada.

Do reconhecimento dos benefícios da legislação trabalhista e da sua aplicação acabamos de ter uma grande prova na prodigiosa manifestação recebida pelo Presidente da República,

em 1.º de maio, na capital de São Paulo, onde mais de cem mil operários aclamaram o fundador do Direito Social no Brasil.

No discurso ali proferido, anunciou o Sr. Presidente da República uma nova conquista para o Direito Social, quando se referiu à ultimação dos estudos necessários para regular direitos e obrigações das classes agrárias.

Desejo comunicar ao Conselho Nacional do Trabalho que o Senhor Presidente da República havia recebido do gabinete do Ministro do Trabalho um anteprojeto de Sindicalização Rural, em cuja exposição de motivos solicitei que fôsse publicado durante 90 dias, para receber sugestões. Tomando conhecimento dos trabalhos que por sua ordem haviam realizado os técnicos do Ministério, o Senhor Presidente, nas vésperas de partir para São Paulo, deferiu o pedido, devendo, pois, ser feita a publicação do anteprojeto dentro de breves dias. Com êle concluiremos a organização das nossas classes sociais, equiparando o trabalhador rural, que é o defensor da unidade a oeste, aos trabalhadores urbanos, que já se beneficiam das leis sociais.

Fazendo esta comunicação ao Conselho, penso demonstrar que cada vez mais é preocupação do govêrno completar o monumento legislativo que inclui o Brasil no quadro das nações mais civilizadas.

O discurso do Pacaembu também comunica o desenvolvimento dos planos de Previdência Social.

Tudo isso, enfim, em certo sentido, constitui um elogio do Estado à Justiça do Trabalho, e, dentro desta, ao seu tribunal supremo, que é êsse Conselho, porque, esclarecendo dúvidas e resolvendo dificuldades, os seus magistrados integram com segurança, as leis na realidade brasileira e efetivam a obra de ajustamento da doutrina aos fatos.

Se novas instituições vão ser criadas é porque as primeiras, polidas pelo julgamento da Justiça, já encontraram a sua naturalidade.

Trazendo aos Srs. Conselheiros as minhas congratulações pelo 3.º aniversário da instalação da Justiça do Trabalho, confio em que, como afirmaram os brilhantes oradores da solenidade, a

Justiça do Trabalho, ao lado dos demais órgãos que se filiam a este Ministério, continuará trabalhando com esforço e brilho por essa obra admirável de harmonia social criada pelo Presidente Vargas e consolidada pelo esforço de todos os brasileiros”.

**DISCURSO DO CONS. EDUARDO JOSÉ COSSERMELLI, REPRESENTANTE
DOS EMPREGADOS**

Exmo. Sr. Dr. Marcondes Filho — M.D. Ministro do Trabalho.

A representação de empregados, aqui presente neste Conselho, não poderia silenciar, nesta solenidade gratíssima em que se comemora a instalação da Justiça do Trabalho, porque lhe cumpria dizer dos sentimentos do trabalhador do Brasil.

A autoridade de V. Exa. para presidir esta festa, não decorre, somente, da responsabilidade de sua investidura numa das mais importantes pastas ministeriais, ligada diretamente à produção.

O título principal, V. Exa. o conseguiu, como um dos maiores trabalhadores do país, pelo reconhecimento expresso do insigne Presidente Getúlio Vargas.

Não é uma qualidade de agora. Levanto o véu do passado: já nos anos acadêmicos mourejava V. Exa. no afã de se bastar às despesas do próprio curso de Direito. Antes da colação de grau V. Exa. se iniciava na rude peleja da advocacia, sôzinho, peito aberto, tenaz no combate, incansável no esforço, vitorioso afinal. Não lhe impediu o trabalho a conquista de uma larga cultura geral e jurídica que lhe aprimorou os dotes sublimes da inteligência. E tôda sua vida transcorreu nessa eterna luta, nesse trabalho infundável, insensível às canseiras e ao esgotamento. Ontem, como hoje, assim o é, e não lhe sendo possível repetir o milagre de Josué, avança pela noite a dentro negando ao repouso as horas que reclama.

Ainda no passado, quando as solicitações das amígdalas o arrastaram a ocupar um pòsto no Parlamento, V. Exa. não se deixou levar pelas lutas estéreis da política. Seu objetivo foi sempre o superior interêsse do país e os adversários de então respeitavam e estimavam êsse batalhador guiado por um ideal sublime. Sempre teve V. Exa. a face voltada para a unidade nacional amando e respeitando a Pátria na sua integridade. Aparente, pois, era a divergência entre V. Exa. e êles. Coincidentes, sim, seus objetivos.

É que o amor e a integridade do país, o bem do Brasil, foi sempre o ideal dos antepassados de V. Exa. a que se manteve fiel. No alto da Mantiqueira espelhada nas águas de prata do Paraíba mas dominando o Maciço Brasileiro, a família de V. Exa. tinha a visão do Brasil, amando-o na sua imensidão, idolatrando-o na sua integridade e mantinha viva a relíquia da pátria una, indivisível e livre que um de seus ancestrais recolhera na tarde memorável, às margens do Ipiranga.

É, pois, êsse sentimento de unidade da pátria que liga tôda a preciosa existência de V. Exa. Aí estão os anais do parlamento, as coleções dos jornais, as razões forenses, as conferências e os discursos, as palestras aos trabalhadores e, sobretudo, os atos, assinalando êsse traço vivo de sua personalidade brilhante e de seu patriotismo jamais desmentido.

Tão grande é a qualidade nunca contestada de magno trabalhador, vivendo suas angústias e problemas, o conjunto de seus trabalhos valiosos, sua atuação decisiva e brilhante, sua excepcional inteligência e cultura, e, sobretudo, a sinceridade de seus propósitos, seu patriotismo consutivo, que a pasta do Trabalho reclamava sua colaboração Dr. Marcondes Filho; não foi o Ministério que lhe deu merecimento; o merecimento é que o trouxe ao Ministério.

Guiado por propósitos tão honestos e dignos, fácil é compreender que há uma comunhão de sentimentos, que o faziam vibrar do amor uníssono com o insigne Presidente Vargas, expoente máximo do amor ao trabalho, campeão da unidade da Pátria.

Jamais S. Exa. se deixou levar pelo interesse regional, jamais distinguiu os grandes dos pequenos Estados da Federação porque sempre viu em todos êles, partes integrantes e indismembráveis do Brasil. Em todos os atos da vida política e administrativa de S. Exa. sempre o interesse coletivo se sobrepôs ao regional e dentro do interesse coletivo atento esteve e está aos anseios do trabalhador, — vida e seiva de um país — ascoltando-lhes as necessidades para lhas suprir com antecipação, outorgando-lhes proteção num desvêlo de pai que prevê as necessidades dos próprios filhas.

Gerou, assim, S. Exa. na alma da população brasileira, no coração do trabalhador, êsse sentimento de absoluta confiança na honestidade de suas intenções, no rumo que traça ao país, e por essa estrada aberta pela clarividência do Sr. Presidente, caminham os trabalhadores do Brasil, porque sabem que seu guia, seu único chefe, os levará a um futuro e a um destino feliz, cristão, ao abrigo da adversidade.

Só os homens que se conservam fiéis a si próprios, e ouvem a voz do seu coração, alheios a interesses estranhos, conseguem realizar seu próprio destino.

Em 1930, cansado de ser enganado, o trabalhador ainda depôs aos pés do candidato à Presidência da República, as últimas esperanças que lhe restava de uma vida melhor e de um destino mais honroso para o Brasil. S. Exa. foi fiel a si próprio e aos compromissos que, espontâneamente, assumira. O povo o colocou na suprema curul e não tardou que as leis de amparo e proteção ao trabalhador jorrassem para vivificar uma seiva que se extinguia, restaurar raízes corroídas pelos germes do desengano e das doutrinas perniciosas.

Não se limitou S. Exa. ao só cumprimento das promessas. Foi além. Sanou as chagas abertas na alma do trabalhador. Libertou-o dos ferros que o jungia à escravidão, restituiu-o à sua situação de homem — livre e ativo — capaz de ajudar a construir o arcabouço de um país imortal.

Tal a soma de benefícios espontâneamente outorgados que o reconhecimento e o afeto brotam, pujantes, na alma do trabalhador, volve êle seus olhos ao

cume presidencial e assiste à transfiguração de um ser. E então se compreende porque, em cada lar operário há uma efígie do Presidente a quem o trabalhador se dirige e de quem recebe, sempre, nos momentos de amargura e de dor.

Esta Justiça do Trabalho nada mais é que uma das formas pelas quais se manifesta a vigilância do Presidente na tutela do mais fraco, dando-lhe a razão quando a mereça, negando-a se não a tiver. ..

É o fiel da balança, o equilíbrio no eterno movimento das forças de produção, para que os interesses de uns não prevaleçam contra os da coletividade.

Sr. Ministro Marcondes Filho: O trabalhador brasileiro também lhe é reconhecido. Vencendo os limites da resistência humana a extraordinária capacidade de resistência física de V. Exa. guiada por uma inteligência esclarecida, pela compreensão exata dos problemas, por uma honestidade de propósitos e sentimentos, presta V. Exa. decisiva cooperação ao Sr. Presidente, corporificando através d'êste Ministério, o conjunto de normas e medidas que representam o fiel pensamento de S. Exa. Essas qualidades lhe permitiram realizar no curto espaço de dois anos em que V. Exa. dirige com honra e brilho, esta pasta, as obras que aí estão, patentes, vivas, tendo por ápice a Consolidação e por contraforte, nestes dias, a Lei Orgânica. É esta a ocasião de frisar a repercussão do discurso do Pacaembú, primeira pedra no edifício da valorização econômica do trabalhador de que o salário mínimo foi a fundação e a Recreação Operária é a alma.

Dr. Marcondes Filho: Já tem V. Exa. mais um título honroso cuja posse lhe reconheceu o grande Presidente.

Fazei chegar ao insigne estadista que nos dirige a certeza da solidariedade, do reconhecimento dos demais trabalhadores e de suas preces a Deus para que alongue sua existência e a de seu Ministro.

DISCURSO DO CONS. RÔMULO CARDIM, REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES

"Exmo. Sr. Ministro. — Sinto-me profundamente desvanecido com a honrosa incumbência que me foi cometida de saudar V. Ex., como representante dos empregadores neste Conselho.

Quebrando uma praxe universalmente estabelecida, não direi que me julgo o mais desautorizado e o menos indicado para fazê-lo.

Creio mesmo, que o Sr. Presidente não poderia ter escolhido melhor e que foi particularmente feliz na escolha que fêz, pois julgo-me perfeitamente capaz para dirigir algumas palavras a V. Ex.

Não pelo saber. Não porque possua especiais dotes oratórios ou facilidade de expressão. Não porque tenha cultura que me torne apto a tal atrevimento. Sou no entanto, o mais insuspeito para falar a V. Ex. neste momento. Só uma vez tive ocasião e a honra de falar pessoalmente a V. Ex., e foi quando de minha nomeação para êste dignificante cargo que ora ocupo, quando fui pessoalmente

agradecer a V. Ex. a indicação de meu nome ao Sr. Presidente da República, o que devo à generosidade de amigos que, à minha revelia, tomaram tal iniciativa.

Absolutamente livre de peias partidárias ou de obrigações laudatórias, terei a liberdade de dizer a V. Ex. o que realmente se me afigura como a expressão da mais completa sinceridade.

Não procurarei fazer um discurso em moldes clássicos, que para tanto me faleceria a capacidade. Não invocarei os manes de Aristóteles, de Cícero ou de Demóstenes, pois creio que nem essas mitológicas divindades poderiam suprir as minhas deficiências.

Não procurarei também escusar as minhas faltas alegando o fato de ter de falar a V. Ex. de improviso. Mesmo que tivesse tido tempo suficiente não creio que me fôsse dado fazê-lo de modo melhor do que vou fazer improvisadamente. Seria imodéstia e estultice imaginar que, avisado com antecedência de alguns dias eu fôsse capaz de produzir uma peça oratória digna do recinto em que falo e da pessoa a que me dirijo. V. Ex. terá que se contentar com a certeza de que, mais afeito ao trato dos negócios do que aos debates retóricos, somente poderei dizer o que realmente penso.

Quando de minha posse neste Conselho, tive ocasião de dizer que não compartilho da opinião de que "Dieu á donné la parole a l'homme pour dequisée sa pensée".

O meu pensamento sôbre V. Ex. e sôbre a sua obra no Ministério do Trabalho, posso externá-lo claramente, sem necessidade de massacrá-lo com sutilezas e filigranas de palavras. Conheço de perto os problemas inerentes aos eternos choques entre o capital e o trabalho.

Tenho estado nos dois setores. Um escritor cujo nome já não recordo, disse com grande propriedade que há duas grandes categorias de homens: Os que tocam campanhas e os que atendem às campanhas.

Já há muito tempo, Sr. Ministro, eu toco campanhas, porém, durante muito tempo as atenai. Estou, portanto, no pleno conhecimento das aspirações, dos anseios e das necessidades dos empregadores e dos empregados. Posso depor imparcialmente para declarar que V. Ex. tem contribuído de modo preponderante para dirimir as questões e aplinar os obstáculos existentes entre os dois grandes grupos humanos a que acabo de me referir.

Escrevendo sôbre o destino do homem no mundo atual, Berdiaeff disse que o trabalho nunca foi livre, e que a sociedade e a cultura humana têm, em todos os tempos, repousado sôbre a escravidão. Disse mais, que o trabalho, o esmagador trabalho material é uma maldição bíblica. V. Ex. tem contribuído poderosamente para desmentir tal assertiva. Já hoje em dia, no Brasil, o trabalho não é uma escravidão e muito menos uma maldição. Servindo como que de mediador entre os empregados e os empregadores, V. Ex. tem conseguido estabelecer as bases para uma concórdia que muito contribuirá para maior produtividade e expansão econômica do país.

Bastaria a Consolidação das Leis do Trabalho, consumada sob a orientação de V. Ex. para se poder dizer sem favor que V. Ex. bem mereceu da pátria.

É bem verdade que, na exposição de motivos com que V. Ex. apresentava ao Sr. Presidente da República o projeto definitivo da Consolidação, está dito que esse monumental trabalho é apenas o diploma do excepcional idealismo do Brasil, orientado pela clarividência genial do Sr. Presidente da República. De qualquer modo coube a V. Exa. o mérito extraordinário de ser o Ministro sob cuja gestão foi consumado esse relevante cometimento, no dizer mesmo de V. Ex.

Essa Justiça do Trabalho, a que me orgulho de pertencer, e que é incontestavelmente padrão de glória que V. Exa. poderá a todo o tempo reivindicar, e que a posteridade terá de reconhecer sempre, tem como cúpula este Conselho, honrado neste momento com a sua presença.

Pedra basilar ou cúpula, como tão comumente é chamado, tem este Conselho como um de seus sustentáculos a figura mesmo de V. Ex.

Prestigiando sempre as nossas deliberações, eximindo-se de qualquer pressão coercitiva, deixando a maior liberdade de ação aos seus membros, V. Ex. tem reafirmado as suas qualidades de jurista, cioso das prerrogativas e da independência de poderes que tornam autorizadas as nossas resoluções.

Ainda há pouco tempo um jornalista escrevendo sobre o atual Governo queixava-se da sensação de perene presença dos poderes governamentais sobre toda a vida do país. Aqui, neste setor, posso afirmar que nunca nos foi dado sentir esta presença insólita. Temos a mais ampla liberdade de ação e a maior independência de pensamento e de palavra. É talvez descabido fazer tal afirmativa, pois dirão que isto é o normal e que não é portanto digno de menção. Mas no momento atual quase que só acontecem as coisas anormais e portanto, creio que também isto deve ser levado ao crédito de V. Ex.

E, já que levado pelo meu pendor comercial, falei em crédito, procurarei escriturar as parcelas de que V. Exa. se fez credor, tentando iniciar uma conta corrente em que deixarei em branco a coluna do débito para ser escriturada pelos inevitáveis detratores e críticos de obra feita, tão numerosos e tão comuns.

Assim, levo ao crédito de V. Ex., em primeiro lugar, a Consolidação das Leis do Trabalho, como uma das mais vultosas parcelas. Crédito também a criação da comissão técnica de orientação sindical, os estudos legislativos sobre matéria atinente à previdência social e propriedade industrial. A recente instituição do departamento de recreação operária, os estudos sobre abonos familiares, salários de compensação e as medidas tendentes a incrementar as relações comerciais com os nossos vizinhos deste continente. Crédito também o especial cuidado que tem merecido de V. Ex. o serviço de alimentação da previdência social, e deixo em aberto esta coluna de parcelas levadas ao crédito de V. Ex. certo de que muitas outras serão dentro em breve escrituradas com a continuação da ação construtiva e organizadora que tem caracterizado a atuação de V. Ex. no Ministério do Trabalho.

Sr. Ministro, tenho a honra de apresentar a V. Ex. os agradecimentos da classe a que pertenco pelos trabalhos já executados e pela promissora expectativa de novos cometimentos, e tenho a honra de saudar V. Ex. em nome dos empregadores, que represento neste Conselho”.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO CONS. IVENS DE ARAÚJO

Sr. Ministro, Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, minhas Senhoras, meus Senhores. Esta solenidade é a expressão nítida e real da existência da democracia brasileira. Festejamos hoje o 3.º aniversário da Justiça do Trabalho. Em verdade, vivíamos antes do advento do Presidente Vargas uma era que os fatos sociais haviam desmentido porque, enquanto se aceleravam os processos da produção e as massas humanas reivindicavam para si novos direitos, estávamos na pré-história da legislação social, num regime de solipsismo político, ou seja num regime em que o individualismo distante, indiferente e afastado dos grandes problemas de ordem social e econômica predominava em todas as questões do Estado. Foi o excelso Presidente Vargas que, com as prodigiosas antenas do seu espírito político, recebeu a influência do seu povo naquilo a que V. Ex., Sr. Ministro Marcondes Filho, com a sua penetrante e clara compreensão, com o seu singular dom de definir, chamou "paixão da unidade". O Presidente Vargas, recebendo essa influência resolveu organizar a paz social brasileira, enfrentando dificuldades sôbre-humanas, para que pudesse o nosso país recompor a sua economia e a sua ordem social. Voltaire escreveu, certa vez, a Vauvenargues que a verdade não estava inscrita no nome dos partidos. Foi isto que compreendeu, com exatidão, o Presidente Vargas, eliminando, com os partidos, todos os fatores de desagregação e dissolução da vida nacional e começando de criar uma série de medidas que vieram restaurar a ordem social brasileira, assegurando ao trabalhador um mínimo de subsistência, dando-lhe garantias no seu trabalho, procurando fazê-lo não um ente abstrato na máquina do Estado, mas um ser ativo e vigilante na epopéia da grandeza brasileira.

Fiel à sua promessa, no memorável discurso da Esplanada, coerente, e intransigente, na solução dos grandes problemas nacionais, S. Ex. completou a sua obra desvelada de assistência aos trabalhadores brasileiros com a criação da Justiça do Trabalho, que hoje tão desvanecidamente comemoramos. V. Ex., Sr. Ministro, interpretou e penetrou bem, como seus atos o estão testemunhando, o sentido dos novos rumos da vida brasileira. É um homem de seu tempo e um homem de seu meio e, por isso mesmo, ao empossar-se nesta pasta do Trabalho, — que é a pasta da Revolução, como já o asseverou o ínclito Presidente da República, — decidiu pôr todas as energias de sua formosa e esclarecida inteligência ao serviço desse ideal brasileiro, que é o de harmonia e concórdia entre as classes sociais. A Nação inteira, nesse curto prazo, mas já tão fecundo, de sua gestão ministerial, lhe reconhece os inestimáveis serviços prestados à causa

nacional. Estamos numa época conturbada, em que já não é mais possível aceitar a doutrina de Tucídides na "História da Guerra do Peloponeso", de que os fortes fazem o que podem e o que querem e que aos fracos só lhes resta sofrer o que devem. Só aquêles que não querem ler o que está escrito na atmosfera, que é a transformação das fórmulas políticas no Estado Moderno, êsses que dão a impressão de espectros e fantasmas declamando entre catacumbas, só êsses colecionadores de idéias mortas e arqueologistas de teorias fósseis podem contestar e negar a magnífica, esplendente obra social que o Presidente Vargas, com seu descortino genial, vem realizando no Brasil, na antecipação das fórmulas sociais e políticas que hão de presidir à reforma do mundo depois de vencido o vendaval catastrófico que avassala e assoberba a Humanidade. A implantação da Justiça do Trabalho é um ato de tal vidência política que só o tempo, se é que já o presente o não confirma, há de mostrar os benefícios e os proveitos que ela há de acarretar para o futuro da Nação. Masarik, que foi um homem de estado dobrado de pensador político e de poeta, afirmou, no seu livro intitulado "A Ressurreição de um Estado", que a justiça é a aritmética do amor. Permitir-me-ia dizer, completando a frase daquêle nobre condutor de homens, que a justiça é a aritmética da consciência. E pode V. Ex., Sr. Ministro Marcondes Filho, transmitir, em nome das representações estranhas aos interêsses profissionais, ao Exmo. Sr. Presidente da República a certeza que a Justiça do Trabalho, pelo seu mais alto órgão, não há de trair seu ideal de harmonia, de paz e de concórdia social e há de realizar o alto destino para que foi criada, tendo à sua frente essa figura irrepreensível e desinteressada de patriota que é o nosso Presidente, Dr. Filinto Müller.

Temos a certeza de que o amanhã, que já se prenuncia, há de inscrever, entre as benemerências dêsse impertérito guia da nacionalidade que é o Presidente Vargas, esta da criação da Justiça do Trabalho. Não estou exagerando, não tenho o gôsto daslouvaminhas, mas o espetáculo social a que todos assistimos, no Brasil dos nossos dias, está a demonstrar o acêrto e a sabedoria da criação dessa justiça especial. V. Ex. já proclamou que ela o não havia desenganoado e o Chefe da Nação também já o declarou nos mesmos têrmos. Devo manifestar a V. Ex. a segurança em que estou de que os Membros dêste Conselho Nacional do Trabalho, correspondendo à confiança e à honra com que foram distinguidos pela sua investidura na posição de supremos magistrados das questões de emprêgo e das questões de previdência, hão de cumprir, intransigentemente, seu dever, para que possam estar, assim, integrados no espírito novo do Brasil redivivo.

DISCURSO DO DR. AMÉRICO FERREIRA LOPES, PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As datas históricas, de comemorações oficiais, têm função eminentemente social de elevada nobreza, presidem como entidades simbólicas, acontecimentos felizes ou de obrigatória veneração, orientam o rumo de novas práticas, em obediência às quais os interesses comuns poderão ser resguardados sem alterações graves na sua essência. Na visão segura das realidades brasileiras, o Primeiro de Maio ganhou o significado da aliança indestrutível do Capital e do Trabalhador para enaltecimento do Trabalho e, a medida que as épocas forem se distanciando do marco original dessa união benfazeja, mais gravado ficará na memória e na razão de todos que é êle fôrça de vigorosa penetração moral, modelada nas forjas de vontades boas e cultura de solidez no saber, evidenciando a verdade de que por êle as opulências se acumulam e as lutas pelas nossas vidas jamais sofrerão cruezas e desengancos.

Os desassossegos renderam-se submissos às imposições da fraternidade brasileira, as reações contra a igualdade tiveram contra seus designios e propósitos obstáculos intransponíveis, levantados pelo ritmo do entendimento claro de seres humanos que se compreendem e provisão bastante têm de liberdade para, com o próprio senso, preencher seus encargos sociais.

O que era anseio universal por entre brados de revolta, ou entre gritos de vingança e obras de destruição, teve em nosso meio o ambiente acolhedor nas previsões da Administração Pública que as converteu em fatos e a êstes incorporou ao patrimônio nacional como lição de patriotismo, de tributo às tradições de ordem.

Essa é a característica fundamental do panorama disposto pelo primeiro dia de maio em que a figura de saliência é o Trabalho, dentro de um sistema de proteção ao nosso viver, de garantia à nossa Terra para que não seja esta carcomida pela inércia perniciosa, nem abatida por falta do aprêço que se lhe deve.

Desde longa antiguidade foi costume dos povos a expansão de seu entusiasmo pelos grandes feitos, o externar de movimentos íntimos, espontâneos, reflexos comunicativos de suas franquezas, de estima, de admiração e de reconhecimento. Foi assim no triunfal ingresso do Salvador nas ruas apinhadas da velha Jerusalém, onde, por entre hosannas, a voz do povo proclamava a excelência da sabedoria incarnada contra o orgulho virulento dos fariseus e nas implorações de salvação também entoava o hino de respeito à autoridade divina,

confiante de que jamais frutificariam seitas em que o orgulho e a hipocrisia do proselitismo constituíam arma de inovadores de práticas repugnantes ao culto da verdade.

..

Era a fé em Deus ditando a condenação do cepticismo, isolando as dúvidas da incredulidade nos manejos das aventuras de novos credos, de práticas culminantes em excessos de zelo, desdobradas por sistemas que, a sombra de princípios filosóficos, variavam afirmativas e negativas de doutrinas que atingiam até a exaltação furiosa do fanatismo ou o egoísmo violento da teima indomável do obstinado.

Predominava por tôda parte a festa doméstica das nacionalidades e a narrativa histórica passa de geração em geração, entreendo com suas lições a crença dos que se tornaram grandes por suas criações, dos que, dentro das realidades do mundo, não têm limites de idade porque vivem eternamente no coração de entusiastas, envoltos na saudade presente, em constante aproximação do passado, para que atinjam ao futuro, sem desvirtuamento de seus méritos, sem inferioridade alguma no confronto com aquêles que em outros tempos às glórias os conduziram.

Em séculos atrasados, em épocas de adiantamento cultural, nos povos primitivos, nos meios civilizados, nunca faltou justiça aos heróis, jamais a inveja lhes destruiu a fama, nem a astúcia dos enredos logrou reforma de sentenças de consagração. Pelo contrário, a paga lhes veio como expressão de agradecimentos, não por obras de interêsse, mas por lances de afetos mais duradouros do que o bronze, eis que têm as suas raízes permanentes na eternidade da Pátria.

O amor à Terra levantou estátuas, construiu marcos indicadores de gente exemplar, afincou sinais visíveis de tudo quanto se passou em outros tempos e por todos os meios de divulgação distribuiu atestados solenes das produções do engenho e da arte, modelos de dignidade para o cultivo dos pósteros e o aperfeiçoamento de suas faculdades de corpo e alma.

Até mesmo as tendas da barbaria tiveram heróis louvados, hércules lendários, combatentes defensores contra a animalidade feroz que as rodeava, comemorados em datas festivas, sempre lembradas para a marcação dos feitos.

Eis porque os símbolos do civismo estão no permanente reclamo de aperfeiçoamentos, ao mesmo tempo que, para melhor proveito do ensino de que são índices marcantes, iluminam a estrada a percorrer, a fim de que o caminhante jamais se aparte do ideal da felicidade e ao têrmo desta atinja pelo pleno exercício das funções de compreensão verdadeira, por acôrdo de vontades, fatores de influência decisiva no nivelamento das existências sociais, elementos diametralmente opostos às usurpações, ao aniquilamento de direitos.

Carrecem as Nações do cultivo sincero de sua vida moral para a conquista das riquezas materiais e o real esplendor de suas grandezas emerge por entre alegrias das ocorrências públicas, através dos males que o pranto ensejam, mas sem descaídas ou vacilações, de vez que a disciplina civil é essencialmente construtora, canseiras não encontra nas peléjas contra a dissolução social, nem

a indiferença mantém ante reformas prejudiciais a povos bem alimentados por apromorada educação.

Os cérebros privilegiados, guias do bem, os gênios militares, baluartes de defesas, todos os abnegados servidores da santidade da causa pública encontram no calendário o registro de seus feitos em boa ordem escrito, com caracteres indelévels, pelo reconhecimento de ânimos agradecidos.

Aqui, entre nós, não é hostil, nem ingrata, a atmosfera do justicar do patriotismo para a recompensa ao verdadeiro amigo da Pátria ou impor as penas aos que dos mandamentos desta se afastaram ou por quebras de juras de fidelidade e de amor se comprometeram na prática de crimes imperdoáveis.

Os nossos louvores aparecem com exação no suceder dos acontecimentos, aumentam no decorrer dos tempos e datas, atingem os extremos traçados pelas consciências puras e os sucessos felizes têm garantias de sublimidade, são conservados como patrimônio de orgulho, tesouros de brio, opulência de glórias, riqueza e vida de deslumbrantes miragens.

Vemos em períodos da nossa história estreitamentos dos laços de amizade continental, revelações positivas de tratados de pacifismo, execuções de ajustes de nações civilizadas que suprimem barreiras de exclusivismo para se regerem por interesses recíprocos de bons vizinhos, integrados na realização e desenvolvimento completo dos elevados fins de prosperidade dos conjuntos sociais. É esse o avanço da solidariedade humana nas rotas de perfeição que o valor moral estendeu em largas medidas para o tráfego comum de interesses econômicos e políticos entre países, que, na cultura individual dos cidadãos, buscam os métodos pelos quais não se destroem tipos raciais, mas se os conquistam e assimilam por dádivas de afeto, nem se aproveitam condições climáticas ou geográficas para deformar nacionalidades por desobediência às substanciais regras ditadas pelo progresso mental em que a consciência entra com a sua soma de sabedoria e imparcialidade na condução às virtudes de seus próprios destinos.

Vemos ainda o levantamento da pedra secular da sepultura, a armação dos despojos dos que nesse leito forçado da injustiça dormiram sono prolongado, vitimados pela tirania imperante, mas revividos, em dia certo, para tornar bem pública a consagração da liberdade na transfiguração dos mártires que à mesma foram imolados, evocados solenemente como reivindicações de bens que a noite escura da opressão pretendia ocultar nas dobras de suas vestes.

Tiveram o despontar de sua aurora radiosa as quebras de grilhões que prendiam o solo pátrio a servidões estranhas, ressurgindo na hora precisa da claridade a nossa independência justaposta à majestade da nossa soberania.

Banida foi a escravidão negreira, soltando-se os braços de multidoes cativas no momento histórico em que o exigiu o respeito pelo ser humano, aviltado pelo açoite, enodado pelo desprezo, permitindo-se a livre manifestação do semblante alegre na obra confraternizadora.

Instituições monárquicas de privilégios pessoais contaram suas horas até o dia do desmoronamento por implantação do regime democrático no alvorecer

do 15 de novembro de 1889, resultante de vontades contrárias a plantas de natureza exótica. Dai por diante nunca se deixou ao olvido o festêjo reverente do Pavilhão Nacional, envoltório sagrado de todos nós, manto da ordem, a acenar o progresso constante pelo descobrir do trabalho.

E foi precisamente por êsse imperativo de respeito à tradição e às nossas instituições políticas vigentes que o trabalho conquistou o seu dia de festas em homenagem à valia de sua força na construção da Pátria.

Já outrora se anunciara pela voz profética do Patriarca, em composição de canto, que "Qual a palmeira que domina ufana os altos Topes da floresta espessa, tal, bem presto, havia de ser no mundo novo o Brasil bem fadado".

O profetizar, porém, revelava inclinações naturais, propensões irresistíveis para os dias da melhoria, voltadas para as potências das maravilhas, embaladas por passes de magia a realçar vida contemplativa das belezas externas, enquanto incoberto permanecia o segrêdo da realidade.

O domínio pela altura era fato visível, a ufania de o possuir tinha legitimidade incontestável, mas a conserva da posição jamais encontraria suporte na presteza dos fados ou na agilidade do vaivém da sorte.

A prodigalidade da natureza não tinha conselhos para a indolência, antes, em ansia reclamava lida contínua, articulação de esforços, aproveitamento de capacidade para a realização do vaticínio, para a certeza de vencer e consolidar a glória de haver vencido e consolidado pelo tempo afora a grandeza da Terra e a felicidade de sua gente.

Num gesto que bem revela esmerada formação patriótica, consciência de deveres, o Presidente Getúlio Vargas ergueu um monumento grandioso ao Trabalho, provido de guarnições contra perigos de máculas à pureza do Padroeiro em sua função de protetor de direitos nacionais e dentro do qual a devoção dos fiéis encontra o ambiente favorável de expansões santificadas pelo amor da Pátria.

As pedras fundamentais do edifício já não se abalam, ante a solidez do solo em que se assentam, e mais porque, cimentadas pela confiança no povo, que outras mercês não quer senão a da felicidade da comunhão, a argamassa foi feita pelo ajuntamento dos predicados de honra, dos dotes de caráter, dos sentimentos de lealdade, propriedades morais e físicas constantes e inalteráveis da alma e do corpo dos brasileiros.

Teve o construtor sabedoria na feitura da obra que nas virtudes do trabalho coloca a razão da grandeza do Brasil, a substância de suas energias crescentes para o merecimento da fama, conjugadas contra os golpes da adversidade no sentido da perfeição das riquezas e utilidades duradouras.

Dessa concórdia surge a quietidão das consciências e não haverá bulhas que a perturbem, derribadas capazes de vencer a majestade do edifício que expressa a própria Pátria.

Assim foi que o Trabalho teve o seu dia e assim é que irmãos se congregam na data comemorativa de seu nascimento, cheios de júbilo, vendo-o crescer

quanto deseja para alcançar quanto merece por esforços, cuidados e diligências de todos nós que nêle temos os baluartes e as fortalezas da Terra.

A vós, Srs. da Justiça do Trabalho, confiou o Presidente Getúlio Vargas a guarda dêsse templo, a fim de que ninguém danos lhe faça e obedecidos sejam os preceitos do direito que recomendam o viver honesto, a cutrem não empêcer e que a cada um se dê o que se lhe deve dar. Recomendou expressamente que nós, agentes diretos de sua confiança, integrantes do Ministério Público do Trabalho, prestássemos leal auxílio aos guardadores do edifício que é fruto de seu carinho, enlêvo de sua crença firme nos destinos da nacionalidade brasileira. Vindes vós cumprindo a risca vossos deveres, nunca tardamos nós na firmeza de nossa colaboração e é dêsse concurso de lealdade e de zêlo pelo bem público que a Justiça do Trabalho ganha sempre a confiança, aumenta a admiração pela superioridade de suas atuações e observa a elevação rápida de seus méritos a proporção que medita sôbre os dissídios e os resolve sob ditames da imparcialidade. O acêrto de vossos julgados, frutos de vosso trabalho incessante, já tem levado a todo o território nacional a certeza de que de vossa parte a grande e espinhosíssima tarefa de administração da justiça não sofre desfalecimento e a serviço da mesma colocalis virtudes que o coração inspira para o proceder exato enquadrado nos imperativos legais.

Quanto a nós, que da festa da Justiça participamos para prestar-lhe a homenagem do nosso respeito e veneração, é dever falar que o nosso préstimo de limitações restritas tem logrado larguezas para o resultado feliz de nossos esforços e colaboração, graças aos conselhos que nos vêm do nosso Ministro Marcondes Filho, titular da pasta do Trabalho, Indústria e Comércio, em execução de suas ordens, sob o realce de seu saber, visão segura dos fatos e a sombra dos seus exemplos por atos reveladores do gôsto e satisfação com que vem servindo ao Brasil.

Teremos todos nós de contribuir com a parcela de nossos esforços no regenerar da civilização no mundo de apôs-guerra e nunca se tornou tão necessária, como hoje, a união dos brasileiros, assentando a paz interna para mais de pronto se collocarem em guarda contra quaisquer investidas contundentes da nossa soberania.

Vimos, dias atrás, o ânimo forte da gente nossa que demanda a vitória sejam quais forem as asperezas da luta, assombrando pelo desejo ardente de pelejar pela Pátria com energias dobradas, afirmando no garbo de um desile a invencibilidade de nossas Fôrças Armadas, levando a nossa Bandeira para melhor beleza do quadro no raizar da alvorada da Paz.

Se a barbaria pode ter arrependimentos, virão êles por certo, em maior escala, das acmentidas rijas que em vão tentou contra a liberdade a que nunca faltaram e não faltam defensores resistentes para escarmento dos bárbaros.

Na legião dos que resistem à emprêsa sinistra estamos nós alistados e o campo livre há de ser largado pelos empreiteiros do mal, ante a grandeza da reação, em proporções maiores do que as fúrias dos incendiários do mundo.

Não está longe das mãos dos guerreiros da nossa causa o momento do desenrolar do pano de alvura imaculada como símbolo do termo das hostilidades, como afirmação de que aos povos retornará o sossego que merecem, readquirindo, pela paz conquistada, o direito de viver em liberdade e fazendo, de uma vez para sempre, arder, na própria fogueira levantada pela selvageria de tiranos abraçadores, as disformes pretensões de domínio do mundo, bem juntas com as armas da felonía, usadas aos montões pelos pretensos dominadores para o tripúdio sôbre indefesas vítimas.

Mas, a tranqüilidade não virá por espontânea sucessão de fatos, os estragos não serão reparados por lamentos, nem as calamidades terão remédio com simples desejos ou com lamurientes apelos aos valores tradicionais.

Terão os vencedores o ensejo de novas lutas, à luz das consciências, para poderem entoar os hinos do triunfo permanente, sem mais abalos na independência da Pátria, na vida e na liberdade dos povos.

Os depositários e aplicadores da lei, que, em nossos casos, sois vós, Senhores da Justiça do Trabalho, terão, como haveis até aqui praticado, de amparar com rigor o Trabalho, fortalecer o poderio dêste na tarefa de reconstrução, dando proteção legal às classes trabalhadoras, combatentes pela vida econômica, colaboradores insubstituíveis do engrandecimento do País, que das mesmas se sustenta, delas tira todo o seu império e com elas celebra as festas do engrandecer, ao som dos cânticos soberbos que ao Brasil prometem autoridade máxima na defesa dos brasileiros e a proeminência que nos cabe por virtudes de nossos antepassados, dos quais bem nascidos somos na pureza do espírito, na sanidade do corpo, conjunto êsse de harmonia, assinalado por atributos que o fazem honrado e leal para a glorificação do Brasil.

Eis aí, Srs. da Justiça do Trabalho, como de coração vos saudamos por amor ao Trabalho, na solenidade de sua festa, cheia de fé e de esperanças na realidade bem próxima da universal concórdia, da democracia triunfante.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO DR. MÁRIO BORGHINI EM NOME DOS ADVOGADOS QUE MILITAM NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Exmo. Sr. Ministro, Sr. Presidente do Colendo Conselho Nacional do Trabalho, Srs. Conselheiros, Senhores todos quantos presentes a esta sessão falam em silêncio. Ccube a mim, Sr. Ministro, ser o intérprete dos advogados que militam na Justiça do Trabalho para congratular-me com ela por esse seu terceiro aniversário. Vem daí que somente a gentileza e a fidalguia desses colegas se teria valido, não do que constitui talento, não do que constitui cultura, mas do qualo que entre nós se dá como fato a todos inerente, a sinceridade. Somcs sinceros tôdas as vêzes que temos ocasião de pôr em jôgo nossa arte, ou seja, pela qual nós a representamos, pela qual designamos pessoas que digam em nosso nome tudo o que sentimos. A Justiça do Trabalho faz hoje três anos. É um gigante de três anos apenas, mas nós a felicitamos e nos felicitamos, também, porque somos dela parte integrante, vivemos fixamente dentro da Justiça do Trabalho, diáriamente, aqui, esgrimimos, onde, embôra na verdade a vitória caiba, ncs singulares efeitos de uma decisão, a uma das partes, mas donde, entretanto, sempre vitorioso surge o Direito. Vê V. Ex., portanto, que nós nos felicitamos também, porque participamos da Justiça do Trabalho, provocamos aquela jurisprudência que tem feito a Justiça do Trabalho o que é hoje em dia. Mas, tudo isto, Sr. Presidente, faz lembrar ainda a época em que se faziam as primeiras críticas, na expectativa do que seria a Justiça do Trabalho, quando se falava ainda da sua composição paritária, quando se dizia, então, da sua natureza institucional no que se referisse à sua maneira livre de julgar, ao seu livre processo. Lembro-me ainda de que diversas vêzes, estes espíritos curiosos, irrequietos, aliás sinceros também, criticavam esta nova formação para a qual não contavam com sucesso decidido; já hoje em dia se filiam aos que a aplaudem com maior vigor. Em verdade, esta composição, como frisou o Cons. Ivens de Araújo, é a mais democrática possível; já que este Tribunal, com esta faculdade divina de julgar, atingiu a um efeito de que nenhum outro Tribunal dispõe, de atingir ao próprio fundo da economia nacional, e por isso era justo que se ouvisse a representação de todos aquêles que poderiam fornecer, senão o espírito de jurista, pelo menos as lições da sua experiência. Por isto, bem vêm Vs. Excias., que este sucesso, que três anos corroboram, em que antes esta Justiça estava submetida ao regime administrativo, faz com que ela tenha sôbre as outras um elemento maior, qual seja, além do direito e além da lei que regula ou deve regular em outras Justiças, efeitos

meramente individuais quanto às partes exclusivamente, bastante profundamente provado, já aqui, entretanto se alinha mais um elemento. E nós temos: lei, direito e experiência. Aliás, eu me permitiria dizer que a composição da Justiça do Trabalho também, nesta sua natureza dentro da organização judiciária, constitui nada mais, nada menos do que uma dilatação daquele sistema que tão bem compreende o Estado Moderno, quando trata de interpretação de lei por sistema sociológico, sempre em razão da realidade social, sempre levando em conta imperativos de interesse público, conjugando sempre estas relações; e assim o quis mesmo a legislação intervencionista, fazendo com que cada contrato de trabalho que venha a surgir, em que entrem em controvérsia as duas partes, traga sempre em si mesmo, como realmente contém, o interesse público e debata sempre em cada caso o interesse público. Vêm, portanto, Vs. Excias. que é uma Justiça Magna, característico essencial bastante, que torna esta Justiça tão apreciada por nós advogados e que hoje já formou corrente entre um grupo enorme que se especializa em Direito Social, lembrando ainda a circunstância de que teria sido produto de um ato de coragem. Em verdade, Sr. Ministro, quando a Justiça do Trabalho nasceu, não agora já sujeita a este regime judiciário, mas quando se tratava da perspectiva de grande investimento nacional, quando tratava do seu primórdio, da sua origem, quando ainda se reunia, parece-me, naquele Palácio da Praça da República, lembram-se ainda todos quantos lá estiveram, de que a Justiça do Trabalho recebia uma reação forte, porque o momento não compreendia o que era a Justiça do Trabalho, e ela teve ainda este mérito profundo: — fêz-se compreender. Eu me permitiria ainda fazer uma comparação do que é a Justiça do Trabalho dentro da organização judiciária nacional; eu me permitiria estabelecer uma relação, uma comparação com o corpo humano, já que a Nação é um grande corpo, e diria ser a Justiça do Trabalho esta parte do organismo que é o sistema nervoso. Hoje em dia a Justiça do Trabalho, nas suas grandes proporções, nas faculdades profundas que tem de legislar em sentenças coletivas, em emanar decisões que têm efeito legislativo, é sem dúvida o sistema nervoso da Nação; poderíamos chamar — sistema medular. E por isto, Sr. Ministro, tôdas as vêzes, todos os anos em que aqui nos reunimos, para celebrar mais um aniversário da Justiça do Trabalho, acredito que aqui se encontrem o nosso passado e também o nosso futuro de cidadãos e que a contemplando, possam dizer para os dias que correm: estes homens, portadores desta instituição, já estão prontos para a paz.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL

Não só para conhecimento geral, como também para facilitar a consulta aos interessados, resolvemos publicar nesta Revista, toda a legislação brasileira de Previdência Social, no que concerne aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões. No número 18, de janeiro e fevereiro deste ano, inserimos, atualizado, o Decreto número 20.465, de 1.º de outubro de 1931, ainda em vigor; neste número publicamos o Decreto n.º 4.682, de 1923, primeira lei das Caixas.

Assim fazendo, pensamos realizar trabalho de utilidade, sabendo-se que muitas leis e decretos já se acham com a publicação esgotada. Servirá também essa publicação para pôr em relêvo a evolução do seguro social no Brasil, desde o Decreto n.º 4.682, de 1923, que beneficiou apenas os ferroviários das Companhias particulares, ponto de partida para as demais leis que vieram amparar muitas outras classes de trabalhadores.

O Decreto n.º 4.682, de 1923, adiante transcrito, esteve em vigor até a promulgação da lei n.º 5.109, de 20-12-926, que por sua vez vigorou até 3 de outubro de 1931, data da publicação do Decreto n.º 20.465.

Publicamos a seguir uma relação das leis e decretos que beneficiaram as diversas classes sujeitando-as ao regime da previdência social.

FERROVIÁRIOS

Decreto n.º 4.682, de 24-1-923.

FERROVIÁRIOS, PORTUÁRIOS E EMPRESAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Lei n.º 5.109, de 20-12-926.

Decreto n.º 17.941, de 11-10-927.

Decreto n.º 20.465, de 1-10-931.

Decreto n.º 21.081, de 24-2-932.

COMPANHIAS DE MINERAÇÃO

Decreto n.º 22.096, de 16-11-932.

IMPrensa NACIONAL

Decreto n.º 21.330, de 27-4-932.

MARÍTIMOS

Decreto n.º 22.872, de 29-6-933.

Decreto n.º 22.992, de 26-7-933.

Decreto n.º 24.077, de 3-4-934.

Decreto n.º 24.222, de 10-5-934.

Decreto-lei n.º 626, de 18-8-938.

Decreto-lei n.º 937, de 8-12-938.

Decreto-lei n.º 2.120, de 9-4-940.

Decreto-lei n.º 3.577, de 1-9-941.

Decreto-lei n.º 3.832, de 18-11-941.

Decreto-lei n.º 4.869, de 23-10-42.

Decreto-lei n.º 6.272, de 14-2-944.

COMERCIÁRIOS

Decreto n.º 24.273, de 22-5-934.

Decreto n.º 183, de 26-12-934.

Decreto n.º 25, de 23-1-935.

Decreto n.º 55, de 20-2-935.

Decreto n.º 591, de 15-1-936.

Decreto n.º 643, de 14-2-936.

Decreto n.º 502, de 11-9-937.

Decreto-lei n.º 462, de 2-6-938.

Decreto-lei n.º 1.982, de 26-1-940.

Decreto-lei n.º 2.122, de 9-4-940.

Decreto n.º 5.493, de 9-4-940.

Decreto-lei n.º 3.357, de 19-6-41.

Decreto-lei n.º 6.299, de 29-2-944.

EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS

Decreto n.º 24.274, de 22-5-934.

Decreto n.º 114, de 5-4-935.

Decreto n.º 335, de 11-9-935.

Decreto n.º 380, de 16-1-937.

Decreto n.º 557, de 8-4-937.

Decreto-lei n.º 651, de 26-8-938.

Decreto-lei n.º 775, de 7-10-938.

Decreto-lei n.º 1.142, de 9-3-939.

Decreto-lei n.º 2.235, de 27-5-940.

Decreto-lei n.º 4.496, de 18-7-942.

ESTIVADORES

- Decreto n.º 24.275, de 22-5-934.
- Decreto n.º 337, de 12-9-935.
- Decreto-lei n.º 964, de 19-12-938.
- Decreto n.º 1.355, de 19-6-939.
- Decreto n.º 4.264, de 19-6-939.
- Decreto-lei n.º 5.093, de 16-12-042.
- Decreto-lei n.º 5.645, de 5-7-943.
- Decreto-lei n.º 6.164, de 31-12-943.

BANCÁRIOS

- Decreto n.º 24.615, de 9-7-934.
- Decreto n.º 54, de 12-9-934.
- Decreto-lei n.º 139, de 29-12-937.
- Decreto-lei n.º 1.761, de 9-11-939.
- Decreto-lei n.º 5.772, de 24-8-943.
- Decreto-lei n.º 6.136, de 24-12-943.

INDUSTRIÁRIOS

- Decreto n.º 367, de 31-12-936.
- Decreto n.º 1.918, de 27-8-937.
- Lei n.º 52, de 8-12-937.
- Decreto n.º 8.056, de 13-10-941.
- Decreto n.º 8.334, de 4-12-941.
- Decreto-lei n.º 4.508, de 23-7-942.

DECRETO N. 4.682, DE 24 JANEIRO DE 1923

Decreto-Lei n. 6.508, de 18-5-944

Decreto-Lei n. 6.459, de 2-5-944

DECRETO N.º 4.582 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Cria em cada uma das Empresas de estradas de ferro existentes no País, uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os respectivos empregados

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica criada em cada uma das Empresas de estradas de ferro existentes no País uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os respectivos empregados.

Art. 2.º São considerados empregados, para os fins da presente lei, não só os que prestarem seus serviços mediante ordenado mensal, como os operários diaristas, de qualquer natureza, que executem serviços de carácter permanente.

Parágrafo único. Consideram-se empregados ou operários permanentes os que tenham mais de seis meses de serviços contínuos em uma mesma Empresa.

Art. 3.º Formarão os fundos da Caixa a que se refere o art. 1.º:

- a) uma contribuição mensal dos empregados correspondente a 3% dos respectivos vencimentos;
- b) uma contribuição anual da Empresa, correspondente a 1% de sua renda bruta;
- c) a soma que produzir um aumento de 1 ½% sobre as tarifas da estrada de ferro;
- d) as importâncias das jóias pagas pelos empregados na data da criação da Caixa e pelos admitidos posteriormente, equivalente a um mês de vencimentos e pagas em 24 prestações mensais;
- e) as importâncias pagas pelos empregados correspondentes à diferença no primeiro mês de vencimentos, quando promovidos ou aumentados de vencimentos, pagas também em 24 prestações mensais;
- f) o importe das somas pagas a maior e não reclamadas pelo público, dentro do prazo de um ano;
- g) as multas que atinjam o público ou o pessoal;
- h) as verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras;
- i) os donativos e legados feitos à Caixa;
- j) os juros dos fundos acumulados.

Art. 4.º As Empresas ferroviárias são obrigadas a fazer os descontos determinados no art. 3.º, letras a, d e e nos salários de seus empregados, depositando-os, mensalmente, bem como as importâncias resultantes das rendas criadas nas letras c, f, g e h do mesmo artigo, em banco escolhido pela administração da Caixa, sem dedução de qualquer parcela.

Art. 5.º As Empresas ferroviárias entrarão mensalmente para a Caixa, por conta da contribuição estabelecida na letra b, do art. 3.º, como uma soma equivalente a que produzir o desconto determinado na letra a do mesmo artigo. Verificado anualmente quanto produziu a renda bruta da Estrada, entrará esta com a diferença se o resultado alcançado pela quota de 1% fôr superior aos descontos nos vencimentos do pessoal. Em caso contrário, a Empresa nada terá direito a haver da Caixa, não sendo admissível, em caso algum, que a contribuição da Empresa seja menor que a de seu pessoal.

Art. 6.º Os fundos e as rendas que se obtenham por meio desta lei serão de exclusiva propriedade da Caixa e se destinarão aos fins nela determinados.

Em nenhum caso e sob pretexto algum, poderão êsses fundos ser empregados em outros fins, sendo nulos os atos que isso determinarem, sem prejuízo das responsabilidades em que incorram os administradores da Caixa.

Art. 7.º Todos os fundos da Caixa ficarão depositados em conta especial do Banco, escolhido de acôrdo com o art. 4.º, salvo as somas que o Conselho de Administração fixar como indispensáveis para os pagamentos correntes, e serão aplicados, com prévia resolução do Conselho de Administração para cada caso na aquisição de títulos de renda nacional ou estadual, ou que tenha a garantia da Nação ou dos Estados.

Parágrafo único. Não serão adquiridos títulos do Estado que tenham em atraso os pagamentos de suas dívidas.

Art. 8.º Os bens de que trata a presente lei não são sujeitos a penhora ou embargo de qualquer natureza.

Art. 9.º Os empregados ferroviários, a que se refere o art. 2.º desta lei, que tenham contribuído para os fundos da Caixa com os descontos referidos no artigo 3.º, letra a, terão direito:

1.º, a socorros médicos em caso de doença em sua pessoa ou pessoa de sua família, que habite sob o mesmo teto e sob a mesma economia;

2.º, a medicamentos obtidos por preço especial determinado pelo Conselho Administrativo;

3.º, aposentadoria;

4.º, a pensão para seus herdeiros em caso de morte;

Art. 10. A aposentadoria será ordinária ou por invalidez.

Art. 11. A importância da aposentadoria ordinária se calculará pela média dos salários percebidos durante os últimos cinco anos de serviço, e será regulada do seguinte modo:

1.º, até 100\$0 de salário, 90/100;

2.º, salário entre 100\$0 e 300\$0, 90\$0 mais 75/100 da diferença entre 101 e 300\$000;

3.º, salário de mais de 300\$0 até 1:000\$0, 250\$0 e mais 70/100 da diferença entre 301 e 400\$000;

4.º, salário de mais de 1:000\$0 até 2:000\$0, 250\$0 e mais 65/100 da diferença entre 301\$0 e a importância de réis 2.000\$000;

5.º, salário de mais de 2:000\$0, 250\$0 e mais 60/100 da diferença entre 201\$0 e a importância do salário.

Art. 12. A aposentadoria ordinária de que trata o artigo antecedente compete:

a) ao empregado ou operário que tenha prestado, pelo menos, 30 anos de serviço e tenha 50 anos de idade;

b) com 25% de redução, ao empregado ou operário que, tendo prestado 30 anos de serviço, tenha menos de 50 anos de idade;

c) com tantos trinta avos quantos forem os anos de serviço até o máximo de 30 ao empregado ou operário, que, tendo 60 ou mais anos de idade, tenha prestado 25 ou mais até 30 anos de serviço.

Art. 13. A aposentadoria por invalidez compete, dentro das condições do art. 11, ao empregado que, depois de 10 anos, de serviço, fôr declarado física ou intelectualmente impossibilitado de continuar no exercício do emprêgo, ou de outro compatível com a sua atividade habitual ou preparo intelectual.

Art. 14. A aposentadoria por invalidez não será concedida sem prévio exame do médico ou médicos designados pela administração da Caixa, em que se comprove a incapacidade alegada, ficando salvo à administração proceder a quaisquer outras averiguações que julgar convenientes.

Art. 15. Nos casos de acidentes de que resultar para o empregado incapacidade total permanente, terá êle direito à aposentadoria, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Parágrafo único. Quando a incapacidade fôr permanente e parcial, a importância da aposentadoria será calculada na proporção estabelecida pela tabela anexa ao regulamento baixado com o Decreto n.º 13.498, de 12 de março de 1919.

Art. 16. Nos casos de acidentes de que resultar para o empregado incapacidade temporária, total ou parcial, receberá o mesmo da Caixa a indenização estabelecida pela Lei n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

Art. 17. Não se concederá aposentadoria, em nenhum caso, por invalidez, aos que a requeiram depois de ter deixado o serviço da respectiva Empresa.

Art. 18. Os empregados ou operários que forem declarados dispensados, por serem prescindíveis os seus serviços, ou por motivo de economia, terão direito de continuar a contribuir para a Caixa, se tiverem mais de cinco anos de serviço, cu a receber as importâncias com que para ela entraram.

Art. 19. As aposentadorias por invalidez serão concedidas em caráter provisório e ficarão sujeitas a revisão.

Art. 20. O direito de pedir aposentadoria ordinária se extingue quando se completarem cinco anos de saída de empregado ou operário da respectiva empresa.

Art. 21. A aposentadoria é vitalícia e o direito a percebê-la só se perde por causa expressa nesta lei.

Art. 22. O aposentado por incapacidade permanente e parcial, cujos serviços tenham sido utilizados em outro emprego, perceberá, além do salário, a fração da aposentadoria. Se alcançar os anos de serviço para obter a aposentadoria ordinária ser-lhe-á concedida aposentadoria definitiva, igual ao total da ordinária que corresponda ao salário do seu novo emprego mais a fração da aposentadoria por invalidez que tenha percebido.

Art. 23. Para os efeitos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços efetivos ainda que não sejam contínuos, durante o número de anos requeridos e prestados em uma ou em mais de uma Empresa ferroviária.

Quando a remuneração do trabalho fôr paga por dia, calcular-se-á um ano de serviço para cada 250 dias de serviço efetivo e se tiver sido por hora, se dividirá por mais oito o número de horas para estabelecer o número de dias de trabalho efetivo.

Art. 24. A fração que no prazo total de antiguidade exceder de seis meses, será calculada por um ano inteiro.

Art. 25. Não poderão ser aposentados os que forem destituídos dos seus lugares por mau desempenho de seus deveres no exercício dos seus cargos. A êles serão, porém, restituídas as contribuições com que entraram.

Art. 26. No caso de falecimento do empregado aposentado ou do ativo que contar mais de 10 anos de serviços efetivos nas respectivas Empresas, poderão a viúva ou viuvo inválido, os filhos e os pais e irmãs enquanto solteiras, na ordem da sucessão legal, requerer pensão à Caixa criada por esta lei.

Art. 27. Nos casos de acidentes do trabalho têm os mesmos beneficiários direito à pensão, qualquer que seja o número de anos do empregado falecido.

Art. 28. A importância da pensão de que trata o art. 26, será equivalente a 50% da aposentadoria percebida ou a que tinha direito o pensionista e de 25% quando o empregado falecido tiver mais de 10 anos e menos de 30 de serviço efetivo.

Parágrafo único. Nos casos de morte por acidentes a proporção será de 50%, qualquer que seja o número de anos de serviço do empregado falecido.

Art. 29. Por falecimento de qualquer empregado ou operário, qualquer que tenha sido o número de anos, em trabalho prestado, seus herdeiros terão direito de receber da Caixa, imediatamente, um pecúlio em dinheiro de valor correspondente à soma de contribuições com que o falecido houver entrado para a Caixa, não podendo êsse pecúlio exceder o limite de 1:000\$000.

Art. 30. Não se acumularão duas ou mais pensões ou aposentadorias. Ao interessado cabe optar pela que mais lhe convenha, e feita a opção, ficará excluído o direito às outras.

Art. 31. As aposentadorias e Pensões serão concedidas pelo Conselho Administrativo da Caixa, perante o qual deverão ser solicitadas, acompanhadas de todos os documentos necessários para a sua concessão. Da decisão do Conselho contrária à concessão da aposentadoria ou pensão, haverá recurso para o juiz de direito civil da comarca onde tiver sede a Empresa. Onde houver mais de uma Vara, competirá à primeira. Esses processos terão marcha sumária e correrão independente de quaisquer custas e selos.

Art. 32. Logo que seja criado o Departamento Nacional do Trabalho, competirá ao respectivo diretor o julgamento de quaisquer recursos das decisões do Conselho de Administração das Caixas de Pensões e Aposentadorias.

Art. 33. Extingue-se o direito à pensão :

- 1.º, para a viúva ou viúvo, ou pais, quando contraírem novas núpcias ;
- 2.º, para os filhos desde que completarem 18 anos ;
- 3.º, para os filhos ou irmãs solteiras, desde que contraírem matrimônio ;
- 4.º, em caso de vida desonesta ou vagabundagem do pensionista.

Parágrafo único. Não tem direito à pensão a viúva que se achar divorciada ao tempo do falecimento.

Art. 34. As aposentadorias e pensões de que trata a presente lei não estão sujeitas a penhora e embargo e são inalienáveis. Será nula toda a venda, cessão ou constituição de qualquer ônus que recaia sobre elas.

Art. 35. As Empresas ferroviárias são obrigadas a fornecer ao Conselho de Administração da Caixa, todas as informações que lhe forem por estas solicitadas sobre o pessoal.

Art. 36. As Empresas ferroviárias que não depositarem no devido tempo, ou pela forma estatuída nesta lei as quantias a que estão obrigadas a concorrer para a criação e manutenção da Caixa, incorrerão na multa de 1:000\$0 por dia de demora até que efetuem o depósito. O Conselho de Administração da Caixa terá autoridade para promover perante o Poder Executivo ou perante o Poder Judiciário a efetivação dessas obrigações.

Art. 37. O Conselho de Administração publicará, anualmente, até o dia 30 de março de cada ano, um relatório e balanço, dando conta do movimento da Caixa no ano anterior.

Art. 38. A Caixa organizará um recenseamento dos empregados compreendidos na presente lei e um estudo documentado sobre as bases técnicas em que estiver operando dentro dos três primeiros anos da sua vida, de modo a poder propor as modificações que julgar convenientes.

Art. 39. As aposentadorias e pensões poderão ser menores do que as estabelecidas nesta lei se os fundos da Caixa não puderem suportar os encargos respectivos e enquanto permaneça a insuficiência desses recursos.

Parágrafo único. Nos casos de acidentes, quando os fundos da Caixa não forem suficientes para o pagamento da aposentadoria ou pensão, conforme as taxas estabelecidas na presente lei, poderão sempre o empregado ou seus sucessores optar pelo recebimento das indenizações, estabelecidas na Lei n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que nesses casos ficarão a cargo das Empresas ferroviárias.

Art. 40. O Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões nomeará o pessoal necessário aos serviços da mesma e marcará os respectivos vencimentos.

Os membros do Conselho de Administração desempenharão as suas funções gratuitamente.

Art. 41. A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos ferroviários será dirigida por um Conselho de Administração de que farão parte o superintendente ou inspetor geral da respectiva Empresa, dois empregados do quadro — o caixa e o pagador da mesma Empresa — e mais dois empregados eleitos pelo pessoal ferroviário, de três em três anos, em reunião convocada pelo superintendente ou inspetor da Empresa.

Será Presidente do Conselho o superintendente ou inspetor geral da Empresa ferroviária.

Parágrafo único. Se fôr de nacionalidade estrangeira o superintendente ou inspetor geral da Empresa, será substituído no Conselho pelo funcionário de categoria imediatamente inferior que seja brasileiro.

Art. 42. Depois de 10 anos de serviços efetivos, o empregado das Empresas a que se refere a presente lei só poderá ser demitido no caso de falta grave, constatada em inquérito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspeção e Fiscalização das Estradas de Ferro.

Art. 43. As Empresas a que se refere a presente lei fornecerão a cada um dos empregados uma caderneta de nomeação, de que, além da identidade do mesmo empregado, constarão a natureza das funções exercidas, a data de nomeação e promoções e vencimentos que percebe.

Art. 44. Os aposentados e pensionistas que residirem no estrangeiro só receberão a sua pensão se forem especialmente autorizados pela administração da Caixa.

Art. 45. Aos empregados chamados ao serviço militar serão pagos pelas Empresas mencionadas no art. 1.º, 50% do respectivo vencimento, pelo período em que durar aquêlê serviço.

Art. 46. São para os fins da presente lei, considerados empregados os funcionários das contadorias centrais das Estradas de Ferro.

Art. 47. A partir da entrada em execução da presente lei e para os fins nela visados, ficam aumentadas de 1 ½% as tarifas das Estradas de Ferro.

Art. 48. Se, dentro de sessenta dias após a sua publicação, não fôr regulamentada a presente lei, entrará ela em vigor independente da regulamentação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102.º da Independência e 35.º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Francisco Sá.

DECRETO-LEI N.º 6.508 — DE 18 DE MAIO DE 1944

Estende a limitação a que se refere o art. 25, § 6.º, do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, aos sucessivos aumentos de vencimentos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º A partir da vigência dêste decreto-lei, fica estendida a limitação estabelecida no art. 25, § 6.º, do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, modificado pelo Decreto n.º 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, aos aumentos sucessivos de vencimentos a que se refere o art. 8.º, letra b, dos mencionados decretos.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Publicado no Diário Oficial de 20 de maio de 1944.

DECRETO-LEI N.º 6.459 — DE 2 DE MAIO DE 1944

Dispõe sobre o descanso em feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Para o efeito de suspensão do trabalho, na forma da legislação vigente, serão considerados dias feriados civis ou religiosos, de acôrdo com a

tradição local, os que forem determinados pelas autoridades competentes, respeitadas as exceções de lei ou instruções do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º As autoridades municipais competentes proporão os feriados locais e atestarão o costume relativo à guarda dos dias santos observados pela tradição local, devendo os respectivos atos ser submetidos, dentro de trinta dias contados da publicação dêste decreto-lei, à aprovação do Govêrno do seu Estado, e por êste apreciados em igual prazo.

Parágrafo único. Os atos que na forma dêste artigo forem elaborados pelas autoridades competentes dos Territórios Federais e do Distrito Federal serão submetidos à aprovação prévia do Presidente da República.

Art. 3.º Compete ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio estabelecer a relação definitiva de dias feriados civis e religiosos, conforme a tradição local.

Parágrafo único. Essa relação será publicada anualmente no "Diário Oficial" da União, e nos órgãos encarregados da publicação oficial dos Estados, Territórios e municípios.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Publicado no Diário Oficial de 4 de maio de 1944.

PORTARIAS

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ATOS DO SR. PRESIDENTE

PORTARIA CNT-19 — De 10 de abril de 1944

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea 1, do Decreto-lei n.º 3.710, de 14 de dezembro de 1941, tendo em vista o que expõe o Departamento de Previdência Social, no processo n.º CNT-3.471-44, resolve expedir as seguintes instruções para a renovação dos atuais Conselhos Fiscais das Caixas de Aposentadoria e Pensões :

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 1.º A indicação dos representantes de empregadores e empregados que concorrerão, nos termos do Decreto-lei n.º 3.939, de 16 de dezembro de 1941, à renovação dos atuais Conselhos Fiscais das Caixas de Aposentadoria e Pensões regidas pelo Decreto n.º 20.645, de 1 de outubro de 1931, será feita, observado o disposto na legislação competente, segundo o processo estabelecido nas precedentes Instruções.

Art. 2.º Até o dia 15 de junho do corrente ano, a empresa ou as empresas contribuintes de cada Caixa e o Sindicato ou os Sindicatos profissionais a que pertençam os empregados nela segurados enviarão ao Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, mediante expediente dirigida ao respectivo diretor, as listas que contenham os nomes dos representantes de cada grupo que serão levados ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, para escolha e nomeação dos membros efetivos do Conselho Fiscal da Caixa e dos suplentes (art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.939, de 16 de dezembro de 1941).

§ 1.º Na organização das listas será observada a seguinte proporção estabelecida no Decreto-lei n.º 3.939 (art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.939, de 16 de dezembro de 1941):

Representantes das empresas

I — Seis, quando se tratar de uma só empresa;

II — Três de cada uma, quando em número de duas empresas;

III—Dois de cada uma das empresas, quando estas forem três;

IV—Um de cada uma das empresas, se forem seis ou mais.

Representantes dos empregados

I—Seis para cada Sindicato de segurados da Caixa.

§ 2.º As listas obedecerão aos modelos n.ºs 1 e 2 que acompanham estas Instruções e deverão especificar, obrigatoriamente, os seguintes dados relativos a cada um dos representantes indicados :

Representantes das empresas

a) Em relação à empresa :

I—A firma individual ou coletiva, ou denominação da empresa;

II—Estado ou Território, Município, localidade e logradouro em que tenha sede a empresa;

III—O número de matrículas no respectivo Sindicato.

b) em relação à pessoa do representante indicado :

I—Nome por extenso;

II—Idade;

III—Estado civil;

IV—Nacionalidade;

V—Naturalidade;

VI—Residência;

VII—Qualidade que tem na empresa.

Representantes dos empregados

a) Em relação à entidade que se faz representar :

I—Denominação por extenso e natureza da entidade (Sindicato, Associação Profissional ou Associação Civil);

II—Data do reconhecimento — se fôr Sindicato — ou do registro — se fôr associação não sindical;

III—Autoridade que tenha concedido o reconhecimento ou registro;

IV—Estado ou Território, Município, localidade e logradouro em que tem sede a entidade;

V—Base territorial, quando se tratar de Sindicato profissional.

b) em relação a cada representante :

I—Nome por extenso;

II—Número de matrícula no Sindicato;

III—Idade;

IV—Estado Civil;

V—Nacionalidade;

- VI — Naturalidade ;
- VII — Profissão ;
- VIII — Residência ;
- IX — Empresa a que pertence ;
- X — Número da inscrição na Caixa ;
- XI — Número e série da Carteira Profissional.

Art. 3.º Terão direito à indicação de representantes os Sindicatos referidos no artigo precedente que possuam Carta de Reconhecimento expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (art. 2.º, § 2.º do Decreto-lei n.º 3.939, de 16 de dezembro de 1941).

Parágrafo único. Não havendo Sindicato reconhecido, ou não sendo sindicalizáveis, por força de imperativo legal, os segurados da Caixa, a escolha dos representantes de empregados poderá ser feita pela respectiva associação profissional, desde que seja registrada de acôrdo com a lei ou esteja legalmente constituída, quando não fôr permitido o registro (art. 2.º, § 4.º do Decreto-lei n.º 3.939, de 16 de dezembro de 1941).

Art. 4.º Inexistindo associação profissional nas condições acima referidas ou ocorrendo a falta de remessa, no devido prazo, das listas mencionadas no art. 2.º, os representantes dos associados ou das empresas, ou uns a outros, se fôr o caso, serão escolhidos livremente pelo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio (art. 2.º, § 5.º do Decreto-lei n.º 3.939, de 16 de dezembro de 1941).

Art. 5.º São incompatíveis para o exercício das funções de membro do Conselho Fiscal os empregados da Caixa (art. 2.º, § 6.º do Decreto-lei n.º 3.939, de 16 de dezembro de 1941).

CAPÍTULO II

Da escolha dos representantes dos empregados

Art. 6.º Os representantes dos empregados serão escolhidos, mediante eleição realizada em Assembléa Geral Extraordinária, pelos Sindicatos profissionais a que pertençam os segurados da Caixa, ou pelas associações enquadradas no que dispõe o art. 4.º das presentes instruções.

§ 1.º As Assembléas eleitorais deverão ser efetuadas na segunda quinzena do mês de maio do corrente ano e se processarão de forma idêntica à das eleições para os cargos de direção, e congêneres das entidades sindicais.

§ 2.º A remessa das listas que contenham os nomes dos representantes dos empregados será instruída com uma via autenticada da ata da Assembléa em que se tenha realizado a eleição (modelo anexo n.º 3).

§ 3.º O Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho promoverá, junto às autoridades competentes, os entendimentos necessários ao normal transcurso dos pleitos eleitorais, bem como à verificação do preenchimento, pelos sindicatos, dos requisitos exigidos pela legislação sindical vigente.

Art. 7.º Só poderão ser eleitos os associados que :

- a) sejam brasileiros natos ou naturalizados e estejam quites com o serviço militar ;
- b) sejam segurados da Caixa a que se refira o pleito ;
- c) preencham as condições exigidas pelos arts. 529 e 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, para o exercício de cargos de administração e de representação profissional.

CAPÍTULO III

Da escolha dos representantes das empresas

Art. 8.º Os representantes dos empregadores contribuintes da Caixa serão escolhidos pela Diretoria das respectivas empresas e designados mediante ofício endereçado ao Diretor do Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º A cada empresa caberá uma designação de representantes, na proporção estabelecida no Decreto-lei n.º 3.939 e já referida no § 1.º do art. 2.º das presentes instruções.

§ 2.º O ofício de designação será assinado, com firma reconhecida, pelo Diretor da empresa, e capeará as listas a que se refere o art. 2.º destas Instruções.

Art. 9.º Só poderão ser indicados como representantes de empregadores aquêles que preencham os requisitos mencionados nas alíneas **a** e **c** do art. 7.º destas Instruções e possuam, na empresa que tenha feito a indicação, a qualidade de sócio, diretor ou empregado altamente graduado.

CAPÍTULO IV

Da nomeação e posse dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes

Art. 10. O Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho examinará as listas de representantes, bem como os ofícios de designação e as atas eleitorais, ressaltando as dúvidas por ventura existentes em face dos preceitos legais e das presentes instruções, e informando quais os designados que preencham os requisitos exigidos.

Art. 11. Com essa informação, será o processo remetido, na primeira quinzena do mês de julho seguinte, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, para escolha, dentre os indicados, dos membros do Conselho Fiscal da Caixa e respectivos suplentes (art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.939, de 16 de dezembro de 1941).

Art. 12. Publicadas no "Diário Oficial" da União as portarias de nomeação, o Departamento de Previdência Social tomará as providências necessárias à posse, que será dada, no Distrito Federal, pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho e, nos Estados e Territórios, pelo Inspetor de Previdência para êsse fim especialmente designado, ou, na falta dessa designação, pelo Delegado

Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a quem será feita a respectiva comunicação.

Parágrafo único. Será exigida, para fins de posse, a apresentação, pelos nomeados, da respectiva prova de quitação militar. — **Filinto Müller.**

PORTARIA CNT-22 — De 28 de abril de 1944

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea g, do Decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista o que consta do Processo n.º CNT-13.341-36, resolve mandar adotar as seguintes instruções para admissão dos "carregadores" das estações das Estradas de Ferro sujeitas ao regime do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, como associados facultativos das respectivas Caixas de Aposentadoria e Pensões :

Art. 1.º Os carregadores regularmente admitidos nas estações das Estradas de Ferro sujeitas ao regime do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, alterado pelo de n.º 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, terão direito à inscrição como associados facultativos das respectivas Caixas de Aposentadoria e Pensões para gozarem dos benefícios concedidos pelas mesmas Caixas aos seus associados obrigatórios, mediante requerimento ao respectivo Presidente, instruído com :

- a) prova da admissão regular ao serviço ;
- b) prova de idade ;
- c) declaração do salário de contribuições, calculado na forma estabelecida no parágrafo único do art. 4.º destas instruções ;
- d) carteira profissional ;
- e) prova de quitação de impostos.

§ 1.º A admissão está ainda subordinada à inspeção de saúde do interessado pelo Serviço Médico da Caixa.

§ 2.º O carregador, uma vez admitido a contribuir, fica obrigado, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data do despacho de admissão, a promover a sua inscrição e a de sua família, no órgão competente da Caixa.

Art. 2.º Uma vez deferida a admissão do carregador, a Caixa dará conhecimento do fato à Administração da Empresa, para o fim previsto no art. 6.º e seu parágrafo único das presentes instruções.

Parágrafo único. Será feita, igualmente, comunicação à Administração da Empresa, em caso de concessão de aposentadoria de carregador inscrito, a fim de que seja, por esta, providenciado o seu afastamento do serviço, na forma estabelecida pelo art. 30 do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931.

Art. 3.º Nenhum benefício será concedido a carregador admitido a contribuir ou a membro de sua família sem que esteja regularmente inscrito na Caixa.

Art. 4.º As contribuições a que está sujeito o carregador admitido como associado facultativo da Caixa de Aposentadoria e Pensões são as previstas

na Lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935, aplicada a percentagem fixada para a respectiva Caixa, nos termos do § 1.º do art. 2.º da mesma lei.

Parágrafo único. A contribuição do carregador admitido como associado facultativo, nos termos das presentes instruções, será feita em dôbro sôbre o salário básico mencionado no art. 1.º, alínea c, o qual corresponderá à média mensal das quantias por êle recebidas do público como remuneração dos serviços prestados, e não poderá ser inferior ao salário mínimo estabelecido em lei para a respectiva região, nem superior, em qualquer caso, a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Art. 5.º Além das contribuições mensais previstas no artigo anterior, estão os carregadores admitidos a contribuir sujeitos ao pagamento da jóia de admissão corresponder ao valor do salário mensal estipulado, e, bem assim, ao pagamento da dívida prevista no art. 43 do Decreto n.º 20.465, de 1931, pela forma estabelecida nesse mesmo artigo e seus parágrafos.

Parágrafo único. O tempo de serviço anterior, de que trata êste artigo, será certificado pela Empresa respectiva e, na sua falta, sômente por meio de justificação judicial feito com a assistência da Caixa.

Art. 6.º A Caixa de Aposentadoria e Pensões delegará poderes aos Agentes das estações em que servirem os carregadores admitidos, por intermédio da Administração da Empresa, para receber as contribuições devidas e a jóia previstas nos arts. 4.º e 5.º destas instruções.

Parágrafo único. As contribuições devidas e a prestação de jóia, deverão ser pagas ao respectivo Agente no máximo até dez dias depois do último dia do mês vencido, remetendo o Agente as quantias recebidas, à Caixa, por intermédio, da Tesouraria da Empresa, até o dia vinte de cada mês.

Art. 7.º Para efeito do que dispõem os arts. 25, 26 e 31 do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, alterado pelo de n.º 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, o tempo de serviço dos carregadores admitidos na forma das presentes instruções será apurado na base de vinte e cinco dias por mês, desde que tenham sido recolhidas as contribuições correspondentes.

Art. 8.º Com exceção do parágrafo único dêste artigo, nenhum benefício será concedido ao carregador ou membro de sua família inscrito na forma das presentes instruções, sem que tenham sido recolhidas aos cofres da Caixa a jóia de admissão e, pelo menos, sessenta contribuições mensais.

Parágrafo único. O carregador e os membros de sua família, assim considerados de conformidade com o art. 2.º do regulamento anexo ao Decreto número 22.016, de 26 de outubro de 1932, terão, desde logo, direito à assistência médico-hospitalar, observado, porém, o disposto em o art. 3.º destas instruções.

Art. 9.º Qualquer que seja o seu tempo de serviço, o carregador só poderá transacionar com a Carteira de Empréstimos mediante fiança de dois outros associados ativos, que não sejam carregadores e estejam amparados pela garantia de estabilidade no emprêgo.

Art. 10. Ressalvados os casos previstos na última parte do § 5.º do art. 25 e no art. 40 do Decreto n.º 20.465, de 1931, não serão restituídas as contribuições recolhidas aos cofres da Caixa; prevalecerá, porém, para os casos de transferência de associado de uma para outra Caixa, a disposição do art. 17 do citado decreto e instruções para a sua execução.

Art. 11. Para os efeitos do art. 43 do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, prevalecerá o salário com que fôr o carregador admitido a contribuir para a Caixa, seja qual fôr o tempo de serviço computável.

Art. 12. Os casos omissos e dúvidas suscitadas na aplicação das presentes instruções serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Departamento de Previdência Social. — *Oscar Saraiva*, 1.º vice-presidente em exercício.

PORTARIA CNT-27 — De 17 de maio de 1944

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho no uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea *g*, do Decreto n.º 3.710, de 14 de outubro de 1941, e em cumprimento do despacho exarado pelo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no processo n.º 24.406-42, que versa sobre a dispensa da certidão de nascimento das mães dos associados nas inscrições respectivas;

Considerando que o processamento dos benefícios nas instituições de previdência social se deve revestir da maior simplicidade possível;

Considerando que a documentação exigível é de ser circunscrita aos fatos que necessitam comprovação, através das certidões competentes;

Considerando que a idade das progenitoras dos associados não necessita de figurar entre as condições que exigem comprovação documentada;

Considerando que no tocante à filiação, o que se precisa juntar é a prova do nascimento do segurado, que deixa certo o vínculo existente entre o mesmo e sua progenitora;

Considerando que a idade, nesse caso, só pode ter um interesse meramente atuarial para os respectivos cálculos e por isso a prova documental da data do nascimento não é indispensável, bastante, para esse fim, a própria declaração do interessado;

Resolve autorizar aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, a dispensarem, para o efeito de inscrição ou habilitação ao benefício de mãe de segurado a certidão de nascimento desta, aceitando, como bastante, para o conhecimento da respectiva idade, simples declaração do interessado. — *Filinto Müller*.

PORTARIA N.º CNT-36, — De 31 de maio de 1944

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea *g* do Decreto-lei n.º 3.710, de 14 de outubro de

1941, e tendo em vista a exposição feita pelo Diretor do Departamento de Previdência Social com relação à disparidade existente nos vencimentos atuais dos Procuradores e Adjuntos de Procuradores de CAP, e entre estes e os demais ocupantes de outros cargos técnicos ou de direção dessas instituições, resultante de não terem sido eles padronizados em 1939, e considerando que esta situação não deve subsistir, assim como é, outrossim, conveniente fixar-se-lhes as atribuições e o regime de trabalho, resolve expedir a respeito as seguintes normas, a vigorarem até a expedição do novo regimento das CAP:

Art. 1.º Os cargos de Procurador e de Adjunto de Procurador das CAP passarão a ter a denominação uniforme de Procurador, com os vencimentos indicados na tabela abaixo:

	Cr\$
CAP de mais de 20.000 associados.....	2.600,00
CAP de mais de 15.000 a 20.000 associados.....	2.200,00
CAP de mais de 10.000 a 15.000 associados.....	1.800,00
CAP de mais de 5.000 a 10.000 associados.....	1.500,00
CAP de mais de 3.000 a 5.000 associados.....	1.300,00
CAP até 3.000 associados.....	1.100,00

Art. 2.º Nas CAP, em que houver mais de um Procurador haverá também o cargo isolado de Procurador-Chefe, a ser provido em comissão por um dos Procuradores, de livre escolha do Presidente da CAP, com os vencimentos indicados na tabela abaixo:

	Cr\$
CAP de mais de 20.000 associados.....	3.500,00
CAP de mais de 15.000 a 20.000 associados.....	3.000,00
CAP de mais de 10.000 a 15.000 associados.....	2.600,00
CAP de mais de 5.000 a 10.000 associados.....	2.200,00
CAP de mais de 3.000 a 5.000 associados.....	1.800,00
CAP até 3.000 associados.....	1.500,00

§ 1.º É requisito indispensável à nomeação para o cargo de Procurador-Chefe o exercício, em caráter efetivo, do cargo de Procurador, há mais de dois (2) anos.

§ 2.º Não caberá a nomeação de substituto para o Procurador que fôr provido em comissão no cargo de Procurador-Chefe.

Art. 3.º O Procurador-Chefe e os Procuradores são isentos da obrigatoriedade de ponto, devendo, entretanto, permanecer à disposição da CAP durante todo o período de expediente normal, e ainda sempre que fôr necessário, apurando-se a respectiva frequência pela assinatura diária de livro especial.

Art. 4.º Ao Procurador-Chefe e aos Procuradores quando por êle designados, compete:

a) representar a CAP em Juízo e fora dêle, desde que devidamente autorizados pelo respectivo Presidente;

b) opinar nos processos que lhes forem encaminhados e em que haja matéria jurídica ou dúvida de ordem legal a resolver;

c) minutar os atos de natureza jurídica que envolverem a responsabilidade da CAP;

d) processar as justificações facultadas pelo Decreto-lei n.º 2.410, de 15 de julho de 1941.

Art. 5.º O provimento efetivo do cargo de Procurador, depende sempre, consoante o disposto na Portaria ministerial n.º SC-630, de 1941, de concurso de provas ou de provas e títulos, realizado de acordo com as normas expedidas pela Portaria n.º CNT-56, de 1943.

§ 1.º Até a realização de concurso, poderão ser providos os cargos interinamente, mediante prévia autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em conformidade com as disposições da Portaria n.º SC-806-A, de 1942.

§ 2.º O pedido de autorização, a que se refere o § 1.º, que será encaminhado ao Departamento de Previdência Social, deverá ser acompanhado, além dos documentos exigidos pela Portaria n.º CNT-56, de 1943, das seguintes provas:

a) diploma de bacharel ou doutor em Ciências Jurídicas e Sociais;

b) prova de prática forense, por mais de dois anos, feita por meio da Carteira fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil e certidões de processos ou atestados de autoridade judiciária.

§ 3.º Deverão ser indicados para o provimento interino, a que se referem os parágrafos anteriores, de preferência, candidatos que tenham demonstrado, de forma objetiva, conhecimentos especializados de legislação de previdência social.

Art. 6.º As CAP que já tiverem em seu quadro de pessoal fixo os cargos de Procurador e Adjunto de Procurador, providos em caráter efetivo ou interino, procederão ao imediato enquadramento dos mesmos, de acordo com as disposições da presente Portaria, submetendo seu ato à homologação do Departamento de Previdência Social.

Art. 7.º As CAP que ainda não tiverem em seu quadro de pessoal fixo os cargos de Procurador ou de Adjunto de Procurador, submeterão, no mais breve prazo possível, ao Departamento de Previdência Social, proposta para sua criação, nos termos da presente Portaria.

§ 1.º Do mesmo modo procederão as CAP em que essas funções venham sendo, total ou parcialmente, desempenhadas por servidores contratados ou mediante a função gratificada de "auxiliar-técnico".

§ 2.º Uma vez feito o enquadramento a que se refere este artigo, o provimento dos cargos só poderão ter lugar em caráter interino, após a devida autorização ministerial, nos termos da Portaria n.º SC-806-A, de 1942.

§ 3.º Somente a partir da data da autorização ministerial vigorarão com relação aos cargos então criados, igualmente nessa data, as funções gratificadas ou funções de contratados correspondentes.

Art. 8.º Aos atuais Procuradores e Adjunto de Procurador, desde que providos no cargo, em caráter efetivo, que tiverem vencimentos superiores aos fixados no art. 1.º desta Portaria, é garantida a situação pessoal, concernente à remuneração percebida, passando êles a receber o excesso como "excedente de vencimentos".

Art. 9.º A presente Portaria entrará em vigor em 1 de de junho do corrente ano, revogadas as disposições do regimento padrão e do Plano de Padronização das CAP, relativas à matéria nela tratada. — Filinto Müller, Presidente.

"AS CASAS OPERÁRIAS — REALIZAÇÃO DO PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS"

MOACYR VELLOSO CARDOSO DE OLIVEIRA

Diretor do Departamento de Previdência Social

Dentre os múltiplos aspectos por que se vem realizando a política social brasileira, um há que, sobretudo nos últimos anos, vem sendo destacado, com justo motivo, pela relevância de suas conseqüências e pela atualidade com que se apresenta :

— É o relativo à "casa operária".

O problema da habitação higiênica e acessível à bôlsa do trabalhador tem sido objeto de um sem número de estudos e sugestões e a imprensa, quase que diàriamente, o focaliza em tópicos e artigos, alguns da mais viva repercussão.

À parte iniciativas isoladas desta ou daquela municipalidade (como a do Distrito Federal); de alguma associação especializada (como a do Lar Proletário); ou de algum Govêrno estadual (como o de Pernambuco, através da benemérita Liga Social contra o Mocambo), tem cabido a ação, nesse setor da assistência social, aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

E efetivamente, tendo essas instituições de aplicar suas disponibilidades precìpuamente em investimentos que atendam à dupla condição da finalidade social e da garantia de liquidação e de boa rentabilidade, dificilmente encontrariam outro campo de atividade que melhor lhes facilitasse a obtenção de tal objetivo.

Assim é que, tão logo cuidou o Govêrno Provisório de 1930 da reforma da legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões, — únicas instituições de previdência social então existentes — o que se concretizou no Decreto n.º 20.465 de 1 de outubro de

1931, passou a ser prevista, expressamente, dentre as aplicações das receitas dessas Caixas, a destinada "à construção de casas para os associados", consoante o disposto no art. 19 do citado decreto, que vale transcrever :

"Excluídas as importâncias indispensáveis às despesas regulares, serão as receitas das Caixas aplicadas na aquisição de títulos da renda federal, "Na construção de casas para os associados", bem como em prédios para a sua instalação definitiva".

Estava, destarte, traçado o rumo que tôda a legislação posterior seguiu.

Prescrevendo o art. 21 do Decreto n.º 20.465 que

"o emprêgo dos recursos na construção de prédios será feito de acôrdp com o regulamento que fôr expedido para êsse fim pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio",

foi a matéria objeto de minuciosa regulamentação através do Decreto n.º 24.488, de 28 de junho de 1934.

Já por êsse tempo, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos iniciara suas atividades, contendo o respectivo regulamento disposições idênticas.

Seguiram-se-lhe os demais Institutos, a todos cabendo pelas respectivas leis orgânicas, a aplicação de fundos nessa finalidade.

Um novo regulamento, expedido pelo Decreto n.º 1.749, de 28 de junho de 1937, veio reformar o anterior, ampliando-lhe os dispositivos.

Portarias sucessivas do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio regularam as operações imobiliárias, para os Institutos não abrangidos por êste último regulamento.

As construções de casas, que, inicialmente, se limitavam a unidades isoladas, ou a modestos grupos residenciais, começaram a avultar, com a entrada em ação dos grandes Institutos, surgindo

em grande número de cidades, através do país, conjuntos residenciais cada vez maiores, que culminaram nas imensas vilas operárias do Instituto dos Industriários, com cêrca de 20.000 casas projetadas e mais da metade já construídas, no Distrito Federal e em São Paulo.

A assistência social a cargo dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões tem, portanto, no setor imobiliário, uma das mais concretas afirmações de sua existência e do dinamismo de sua ação.

Múltiplos fatores, é certo, têm concorrido para que maiores não sejam ainda as realizações, o menor dos quais não é o estado de guerra em que se encontra o país, que, como é público e notório, tem trazido imensas dificuldades e enorme encarecimento às construções.

É inegável, porém, — e seria preciso fechar os olhos à própria visão real das coisas, para as não ver —, que as obras já concluídas, assim como as muitas já em construção e as projetadas para próximo início, representam algo de profundamente significativo, como assistência social às classes economicamente mais débeis.

Vamos transcrever, a seguir, na eloquência dos seus dados que, por si só, falam melhor que longas exposições, os dados apurados no mais recente inquérito imobiliário, de caráter geral, realizado pelo Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, entre os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

INSTITUTOS E CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Dados globais até 30-6-43

Total das inversões imobiliárias :

Institutos	745.226.831,56
Caixas	127.105.215,30
129.684	F. 5

Total de casas construídas :

Institutos		
Isoladas	4.460	
Em conjunto residenciais.....	3.811	8.271
	—	
Caixas		4.135
		—
		12.406
Casas projetadas pelos Institutos, em		
conjuntos residenciais		22.930

INSTITUTOS E CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Classificação das inversões por Estados (até 30-6-45)

ESTADOS	INVERSÕES — Cr\$	INVERSÕES — Cr\$
	Institutos	Caixas
Amazonas.....	—	15.000,00
Pará.....	1.897.287,90	402.928,80
Maranhão.....	362.697,10	256.485,30
Ceará.....	7.624.720,40	1.747.105,10
R. Grande do Norte.....	427.148,30	126.483,50
Pernambuco.....	30.041.920,19	4.969.095,20
Alagoas.....	28.043,80	48.556,00
Sergipe.....	398.738,00	147.679,60
Bahia.....	4.677.468,80	1.160.550,60
Espírito Santo.....	2.909.255,70	375.109,20
Rio de Janeiro.....	18.318.456,50	5.421.390,90
Minas Gerais.....	26.451.836,60	4.748.916,10
Distrito Federal.....	480.986.725,37	28.668.002,70
São Paulo.....	143.281.352,90	55.195.161,90
Goiás.....	2.924.118,50	—
Paraná.....	1.206.502,40	894.576,80
Santa Catarina.....	1.352.383,80	519.913,20
R. Grande do Sul.....	33.347.575,30	19.991.491,10

INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Operações imobiliárias — Discriminação das inversões, até 30-6-43.

INSTITUIÇÕES	VILAS OU CONJUNTOS RESIDENCIAIS				TOTAL DE CASAS ISOLADAS FINANCIADAS PARA SEGURADOS	SOMA $b + d + e$	TOTAL DE EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS CONSTRUÍDOS PARA SEGURADOS	
	Projetadas		Construídas				N.º edif.	N.º de apart.
	N.º conj.	N.º casas	N.º conj.	N.º casas				
	a	b	c	d	e	f	g	h
Industriários.....	15	17.200	3	2.184	230	19.614	—	—
Comerciantes.....	15	2.896	3	217	1.761	4.874	2	64
Bancários.....	9	589	8	336	853	1.778	—	—
I. A. P. E. T. C.....	6	1.065	5	378	706	2.149	—	—
Estiva.....	17	716	9	439	552	1.707	—	—
Marítimos.....	4	464	4	257	358	1.079	—	—

OPERAÇÕES IMOBILIARIAS

Institutos de Aposentadoria e Pensões

Situação em 30-6-1913

INSTITUTOS	VALOR DO IMÓVEL DE MENOR CUSTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO Cr\$	ASSOCIADO DE MENOR SALÁRIO CONTEMPLADO COM CASA PRÓPRIA Cr\$
Industriários.....	6.000,00	340,00
Comerciários.....	6.000,00	200,00
Bancários.....	8.829,90	380,00
I. A. P. E. T. C.....	4.500,00	300,00
Estiva.....	5.000,00	130,00
Marítimos.....	10.000,00	260,00

A obra de construção de casas para as classes trabalhadoras, de cujo panorama atual vimos de dar uma visão, é eminentemente obra do Presidente Getúlio Vargas.

Do deserto existente, neste setor, em fins de 1930, para a multidão de tetos vermelhos espalhados na maioria dos Estados e, sobretudo, concentrados em grandes conjuntos residenciais, à sombra dos quais se abrigam dezenas de milhares de trabalhadores e de pessoas de suas famílias, sentindo, na realidade de uma lar iluminado e à altura de suas possibilidades econômicas, a alegria da vida, vai uma série imensa de esforços, de recomendações, de estímulos, de leis, em que a ação pessoal do eminente Chefe do Estado Nacional se tem feito sentir, sem solução de continuidade.

É, pois, de rigorosa justiça, que, no transcurso de mais uma sua data aniversária, que os brasileiros já se acostumaram a festejar com realizações concretas dentro das diretrizes multiformes do seu programa de Governo, se deixe consignada, nestas singelas páginas, a apreciação, ligeira embora, mas verdadeira, do que já representa, para as classes trabalhadoras, essa obra de suma relevância, da qual tem sido êle o operário número um e o incontestável arquiteto.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

EMENTÁRIO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO PLENO E DAS CÂMARAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Serviço Administrativo — Secção de Legislação e Jurisprudência

ABONO PARA ALUGUEL DE CASA

- N.º 943 — Para efeito de melhoria de benefício, o abono para aluguel de casa deverá ser incluído no "quantum" do benefício (média), a partir da vigência da Lei n.º 159, de 30-12-935.
Proc. n.º 4.962-43 — Ac. de 11-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 11-3-944 — pág. 1.361.

ACUMULAÇÃO

- N.º 944 — O Decreto-lei n.º 5.643, de julho de 1943, permite acumulação de pensão com função remunerada.
Proc. n.º 10.268-43 — Ac. de 8-2-944 — (C.P.S.) — "D.J." de 11-3-44 — pág. 1.360.

AGENTES DE COMPANHIAS DE SEGUROS

- N.º 945 — Sòmente quando provada a qualidade de empregado, está o empregador obrigado a promover o recolhimento das contribuições devidas na forma da lei, dos Agentes de Companhias de Seguros.
Proc. n.º 12.513-43 — Ac. de 13-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 1-4-44 — pág. 1.537.

ALÇADA

- N.º 946 — A alçada dos recursos deve ser regulada pelo valor do pedido formulado na inicial e não pelo valor da condenação.
Proc. n.º 20.081-43 — Ac. de 14-2-44 — (C.J.T.) — "D.J." de 25-3-44 — pág. 1.487.

ANULAÇÃO DE DECISÃO

- N.º 947 — Anulam-se decisões anteriores quando reconhecida a competência de outro fôro para o julgamento do litígio ocorrido entre empregado e empregador.

Proc. n.º 5.110-43 — Ac. de 7-3-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 13-4-44 — pág. 1.660.

APLICAÇÃO DE FUNDOS

- N.º 948 — A Câmara de Previdência Social não tem competência para conhecer de recurso que verse sobre matéria de aplicação de fundos, pelas Instituições de Previdência.

Proc. n.º 17.511-43 — Ac. de 8-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 11-3-44 — pág. 1.359.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- N.º 949 — Concede-se aposentadoria por invalidez a segurado considerado com menos de 2/3 de incapacidade, uma vez que a empresa não lhe possa atribuir função compatível com o seu estado de saúde.

Proc. n.º 4.223-43 — Ac. de 18-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 1-4-44 — pág. 1.538.

APOSENTADORIA PROVISÓRIA

- N.º 950 — Uma vez que o laudo médico julgue o associado "temporariamente" incapaz, poderá ser aposentado provisoriamente, submetendo-se a futuro exame médico.

Proc. n.º 6.182-42 — Ac. de 18-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 1-4-44 — pág. 1.538.

Proc. n.º 16.778-43 — Ac. de 17-3-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 15-4-44 — pág. 1.680.

-
- N.º 951 — Concede-se aposentadoria ao segurado, comerciante, estabelecido desde janeiro de 1935, uma vez que lhe seja reconhecida a qualidade de segurado obrigatório e preenchidas as exigências legais.

Proc. n.º 14.894-43 — Ac. de 1-2-44 — (C.P.S.) "D.J." de 9-3-44 — pág. 1.331.

ASSOCIADO DO I.A.P.C.

N.º 952 — Só é obrigatório o recolhimento ao I.A.P.C., por parte do empregador como segurado, quando o seu capital fôr igual ou inferior a Cr\$ 30.000,00.

Proc. n.º 2.783-43 — Ac. de 14-3-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 20-4-44 — pág. 1.720.

AUXÍLIO NATALIDADE

N.º 953 — Para efeito do auxílio-natalidade, equipara-se ao legítimo o filho natural.

Proc. n.º 24.773-43 — Ac. de 9-3-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 8-4-44 — pág. 1.599.

AUXÍLIO PECUNIÁRIO (I.A.P.C.)

N.º 954 — “Ex-vi” do art. 210, do Decreto n.º 5.493, de 9-4-40, não será concedido auxílio-pecuniário requerido após o restabelecimento do segurado.

Proc. n.º 24.237-43 — Ac. de 21-3-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 20-4-44 — pág. 1.717.

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

N.º 955 — A fixação de prazo para averbação de tempo de serviço, só pode ser objeto de dispositivo legal. ..

Proc. n.º 18.201-43 — Ac. de 8-3-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 11-3-44 — pág. 1.359.

N.º 956 — O ato de requerer averbação de tempo de serviço, não está sujeito a carência de prazo, ficando assim sem efeito a portaria n.º 4-42, de 10-1-42.

Proc. n.º 19.575-43 — Ac. de 15-2-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 1-4-44 — pág. 1.536.

BENEFÍCIO A EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ORDEM DA SAÚDE

PÚBLICA — I.A.P.E.T.C

N.º 957 — Provada a permanência do segurado no quadro associativo da instituição, assegura-se-lhe o direito à concessão do benefício pleiteado.

Proc. n.º 26.131-42 — Ac. de 25-1-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 9-3-44 — pág. 1.328.

CARÊNCIA

- N.º 958 — Para o vencimento do período de carência, devem ser computadas as contribuições feitas pelo segurado, nas Caixas e Institutos .
Proc. n.º 25.008-42 — Ac. de 15-2-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 11-3-44 — pág. 1.357.

-
- N.º 959 — Preenchido o período de carência com a “transferência” de contribuições e cumpridas as demais exigências legais, autoriza-se a concessão do auxílio-natalidade.
Proc. n.º 8.011-43 — Ac. de 17-3-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 20-4-44 — pág. 1.720.

CARTEIRA PREDIAL

- N.º 960 — A prestação mensal, consignável em fôlha, para solver débito contraído em Carteiras prediais, não poderá ultrapassar a 50 % dos vencimentos ou salário base do mutuário.
Proc. n.º 20.068-42 — Ac. de 23-3-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 25-4-44 — pág. 1.747.

CARTEIRAS PROFISSIONAIS

- N.º 961 — Salvo os casos expressos no art. 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, competem às autoridades administrativas do MTIC as anotações nas carteiras profissionais.
Proc. n.º 22.751-43 — Ac. de 7-3-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 8-4-44 — pág. 1.595.

CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS

- N.º 962 — Nenhum desconto deve ser feito do “quantum” das pensões, para amortização de empréstimos contraídos em vida pelos associados falecidos.
Proc. n.º 21.861-42 — Ac. de 11-2-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 11-3-44 — pág. 1.358.

-
- N.º 963 — A Câmara de Previdência Social não se pronuncia sôbre matéria de carteira de empréstimos.
Proc. n.º 20.958-43 — Ac. de 14-3-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 15-4-44 — pág. 1.680.

COMPETÊNCIA

- N.º 964 — Suscitadas as preliminares "ratione" e "materiae loci", concomitantemente, prefere a primeira delas, por absoluta. Contudo, se o Tribunal "a quo", apreciando-as, dá tão somente, pela incompetência do lugar, implicitamente, reconhece a competência da Justiça do Trabalho. A declaração posterior, da incompetência em razão da matéria, atenta contra a coisa julgada, sob o ponto de vista formal, pela preclusão do prazo de recursos possível.

Proc. n.º 17.756-43 — Ac. de 2-2-41 — (C.J.T) — "D.J." de 25-3-44 — pág. 1.488.

CONTRIBUIÇÃO PARA MAIS DE UM INSTITUTO

- N.º 965 — Em face das disposições do Decreto-lei n.º 5.643, de 1943, é facultado ao empregado contribuir para mais de uma instituição de previdência social, para efeito de pensão a seus beneficiários.

Proc. n.º 11.875-40 — Ac. de 15-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 1-4-44 — pág. 1.537. ..

CONTRIBUIÇÃO MÚLTIPLA

- N.º 966 — Nos casos de contribuição múltipla, ao servidor é facultado optar pelo regime que lhe aprouver; a instituição para cujos cofres contribuiu, providenciará a transferência das contribuições para a nova entidade a que se filiou o interessado.

Proc. n.º 22.316-40 — Ac. de 1-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 9-3-44 — pág. 1.328.

CONVERSÃO DE SEGURO VELHICE EM SEGURO INVALIDEZ

- N.º 967 — Uma vez que o segurado prove que à época em que solicitou o seguro velhice, estava realmente em precário estado de saúde, poderá ser convertido aquêle seguro em seguro invalidez.

Proc. n.º 8.008-43 — Ac. de 8-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 9-3-44 — pág. 1.332.

COOPERATIVAS NÃO VINCULADAS

- N.º 968 — Os empregados de cooperativas não vinculadas à empresa sujeita ao regime do Decreto n.º 20.465, de 1-10-31 não estão incluídos na obrigatoriedade do art. 2.º do citado decreto.

Proc. n.º 20.989-42 — Ac. de 29-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 23-3-44 — pág. 1.474.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

- N.º 969 — Não havendo separação judicial dos cônjuges é implícita a dependência econômica a que se refere o art. 31, do Decreto n.º 20.465, de 1-10-31.

Proc. n.º 17.321-43 — Ac. de 18-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 1-4-44 — pág. 1.537.

- N.º 970 — A vida em comum e a dependência econômica constituem motivo preponderante para conceder a pensão à companheira de segurado falecido, dada a inexistência de outros beneficiários.

Proc. n.º 24.068-43 — Ac. de 8-3-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 8-4-44 — pág. 1.600.

DEPÓSITO

- N.º 971 — Não se exige o depósito prévio da condenação, para efeito de cabimento de recurso, quando se tratar de firmas concordatárias.

Proc. n.º 15.527-43 — Ac. de 31-1-44 — (C.J.T.) — "D.J." de 25-3-44 — pág. 1.490.

DESPEDIDA DO EMPREGADO

- N.º 972 — Despedindo o empregado para obstar que se complete o decênio que assegura a estabilidade, fica o empregador obrigado a pagar a indenização em dôbro, nos termos do art. 499, § 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Proc. n.º 6.974-43 — Ac. de 7-2-44 — (C.J.T.) — "D.J." de 4-4-44 — pág. 1.560.

DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES — I. A. P. C.

- N.º 973 — Provada a ilegalidade do recolhimento de contribuições, determina-se a respectiva restituição.

Proc. n.º 19.053-43 — Ac. de 8-3-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 15-4-44 — pág. 1.678.

EMBARGOS — ESCOLHA DE RELATOR

- N.º 974 — Nos embargos dos acórdãos dos Conselhos Regionais, a escolha do relator deverá recair em vogal, que não tenha relatado o recurso originário do acórdão embargado.

Proc. n.º 16.476-43 — Ac. de 24-1-44 — (C.J.T.) — "D.J." de 25-3-44 — pág. 1.490.

EXAME MÉDICO

- N.º 975 — Ao segurado de C.A.P. não cabe responsabilidade pela inobservância do art. 7.º do Decreto n.º 20.465, de 1-10-31.
Proc. n.º 18.434-43 — Ac. de 18-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 15-4-44 — pág. 1.679.

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

- N.º 976 — Aos funcionários estaduais não se aplica o disposto no art. 156, letra e, da Constituição Federal.
Proc. n.º 17.432-43 — Ac. de 15-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 1-4-44 — pág. 1.537.

FUNCIONÁRIOS PARAESTATAIS SERVINDO EM COMISSÕES — GRATIFICAÇÕES

- N.º 977 — Excetuados os casos expressamente previstos no art. 103, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39, o funcionário não poderá receber a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária, dos órgãos do serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais, ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo ou função, nas quais tenha sido mandado servir.
Proc. n.º 6.149-42 — Ac. de 17-3-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 20-4-44 — pág. 1.720.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (FÉRIAS)

- N.º 978 — O pagamento de gratificação de função é devido a servidor de instituição de previdência social quando em gozo de férias
Proc. n.º 2.303-41 — Ac. de 8-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 11-3-44 — pág. 1.361.

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

- N.º 979 — Não é motivo de nulidade para o inquérito administrativo o fato de estar a falta grave mal nomeada na inicial, quando a sua descrição esteja bem feita e corretamente citada a lei em que a mesma se possa enquadrar.
Proc. n.º 15.113-43 — Ac. de 14-3-44 — (C.J.T.) — "D.J." de 20-4-44 — pág. 1.716.

- N.º 980 — É nulo de pleno direito, o inquérito administrativo instaurado fora do lugar em que se consumou a infração.
Proc. n.º 15.862-43 — Ac. de 9-2-44 — (C.J.T.) — “D.J.” de 15-4-44 — pág. 1.677.

INÍCIO DE PAGAMENTO — APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- N.º 981 — O pagamento da aposentadoria por invalidez é devido desde a data em que o segurado deixou de perceber vencimento do empregador.
Proc. n.º 11.131-43 — Ac. de 21-3-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 20-4-44 — pág. 1.720.
Proc. n.º 12.893-43 — Ac. de 11-2-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 11-3-44 — pág. 1.360.

INSCRIÇÃO

- N.º 982 — A inscrição de beneficiário não importa garantia do benefício. O direito do inscrito só se concretiza com a verificação, em época oportuna, do preenchimento dos requisitos essenciais a percepção do benefício.
Proc. n.º 1.923-43 — Ac. de 14-3-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 20-4-44 — pág. 1.719.

-
- N.º 983 — Mãe viúva de segurado de C.A.P. tem direito à inscrição, como sua beneficiária.
Proc. n.º 12.075-43 — Ac. de 8-2-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 9-3-44 — pág. 1.332.

INSTITUIÇÕES DE BENEFICÊNCIA — LEIGAS E RELIGIOSAS

- N.º 984 — Quando essas instituições praticam atos próprios de empregadores, aplicam-se a elas as disposições da legislação trabalhista que dizem respeito a rescisão do contrato individual de trabalho.
Proc. n.º 12.892-43 — Ac. de 25-2-44 — (C.J.T.) — “D.J.” de 11-3-44 — pág. 1.356 .

JUNTADA DE DOCUMENTOS

- N.º 985 — Não se permite a juntada de documentos quando encerrada a fase probatória dos processos em andamento nos tribunais de trabalho.
Proc. n.º 20.105-43 — Ac. de 11-2-44 — (C.J.T.) — “D.J.” de 11-3-44 — pág. 1.355.

MANDADO DE SEGURANÇA

- N.º 986 — Não cabe mandado de segurança das decisões da Justiça do Trabalho.
Proc. n.º 13.480-43 — Ac. de 29-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 4-4-44 — pág. 1.558.

PARTOS NATURAIS

- N.º 987 — As C.A.P. não se responsabilizam pelo pagamento de despesas provenientes de "partos naturais".
Proc. n.º 9.134-43 — Ac. de 11-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 11-3-44 — pág. 1.361.

PENSÃO

- N.º 988 — O direito a pensão extingue-se para os filhos de segurado do I.A.P.E.T.C., que contraírem matrimônio ou completarem 18 anos.
Proc. n.º 19.389-43 — Ac. de 8-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 1-4-44 — pág. 1.536.

-
- N.º 989 — Em face da inscrição prévia de dois beneficiários de segurado do I.A.P.E. (companheira e afilhado), que do mesmo dependiam economicamente, cabe a ambos a pensão legada.
Proc. n.º 7.830-43 — Ac. de 18-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 11-3-44 — pág. 1.357.

-
- N.º 990 — Assegura-se o direito à pensão a sobrinho de associado de C.A.P. que não tiver herdeiro na forma da lei, quando satisfeitas as exigências do art. 31, § 3.º do Decreto n.º 20.465,, de 1-10-31.
Proc. n.º 7.830 — Ac. de 18-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 11-4-44 — pág. 1.538.

-
- N.º 991 — Em face de jurisprudência já firmada a respeito, têm direito à pensão os beneficiários de associado de instituição de previdência social, falecido em consequência de tuberculose pulmonar aberta, independentemente do preenchimento de período de carência.
Proc. n.º 16.719-43 — Ac. de 3-3-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 4-4-44 — pág. 1.562.

-
- N.º 992 — Retroage o pagamento da pensão à data do falecimento do segurado.
Proc. n.º 987-44 — Ac. de 10-3-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 20-4-44 — pág. 1.721.

N.º 993 — Provada a dependência econômica da irmã solteira (I.A.P.M.) assegura-se-lhe o direito à pensão.

Proc. n.º 23.839-43 — Ac. de 14-3-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 15-4-44 — pág. 1.680.

Proc. n.º 5.990-43 — Ac. de 25-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 15-4-44 — pág. 1.680.

N.º 994 — Aos beneficiários de segurado suicida cabe o direito à pensão na forma do art. 31 e seus parágrafos, do Decreto n.º 20.465, de 1931, eis que ali não está prevista a hipótese do suicídio como causa determinante da extinção do direito à pensão.

Proc. n.º 9.556-43 — Ac. de 25-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 8-4-44 — pág. 1.599.

N.º 995 — Quando, dentro do período de 5 anos, recuperada a capacidade de trabalho do bancário aposentado por invalidez, terá êle suspenso o pagamento do benefício, mas não cancelado o direito àquela aposentadoria. Em conseqüência, evidenciado não ter o empregado perdido a qualidade de segurado do I.A.P.B., a seus beneficiários cabe o direito à pensão legada na forma da lei.

Proc. n.º 6.443-43 — Ac. de 11-1-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 8-4-44 — pág. 1.599.

N.º 996 — A mãe viúva de segurado do I.A.P.M. cabe o direito à pensão quando satisfeitas as condições exigidas em lei.

Proc. n.º 18.253-42 — Ac. de 17-3-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 20-4-44 — pág. 1.719.

PENALIDADES

N.º 997 — Uma vez julgado improcedente inquérito administrativo contra funcionário de Caixa ou Instituto, não poderá o mesmo ser punido com suspensão.

Proc. n.º 7.240-43 — Ac. de 15-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 1-4-44 — pág. 1.538.

PERDA DE DIREITO

N.º 998 — Decretada a perda do direito, êste não pode ser mais tarde restabelecido por simples acôrdo entre partes senão pela reforma da decisão por instância superior, obedecidos os prazos e demais formalidades legais.

Proc. n.º 12.392-43 — Ac. de 11-2-44 — (C.P.S.) de "D.J." de 11-3-44 — pág. 1.360.

PRESCRIÇÃO

N.º 999 — A prescrição do direito de reclamar, na ausência de disposição legal, se regulava até a vigência do Decreto n.º 1.237, de 2-5-939, pelo art. 177 do Código Civil.

Proc. n.º 13.189-43 — Ac. de 16-2-44 — (C.J.T.) — “D.J.” de 8-4-44 — pág. 1.597.

N.º 1.000 — O direito de reclamar indenização prescreve em um ano, nos termos do art. 17, da Lei n.º 62, de 5-6-935.

Proc. n.º 14.276 — Ac. de 2-2-44 — (C.J.T.) — “D.J.” de 28-3-44 — pág. 1.507.

QUOTA DE PREVIDÊNCIA

N.º 1.001 — Mesmo tratando-se de extração de minério por “empreitada” é devida a quota de previdência.

Proc. n.º 14.551-42 — Ac. de 14-3-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 15-4-44 — pág. 1.680.

N.º 1.002 — “Ex-vi” do disposto no art. 12, alínea c, do Decreto n.º 22.872, de 29-6-33, a “quota de previdência” não é devida sobre o preço de serviços de qualquer natureza de interesse particular das próprias empresas que não constituem efetiva renda, bem como sobre os prestados pelas empresas umas às outras, em proveito dos serviços que executam.

Proc. n.º 6.465-43 — Ac. de 15-2-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 8-4-44 — pág. 1.599.

RECIBO DE QUITAÇÃO

N.º 1.003 — Não é de prevalecer, sendo de se considerar nulo, o recibo de quitação, ou pedido de demissão, dado em nome do empregado estável, analfabeto e firmado a seu rogo por pessoa que podendo apenas assinar o próprio nome, entretanto, não sabe ler.

Proc. n.º 17.170-43 — Ac. de 2-2-44 — (C.J.T.) — “D.J.” de 25-3-44 — pág. 1.489.

RECURSOS

N.º 1004 — Nos termos do art. 68 do Decreto n.º 6.597, de 13-12-40, só cabe recurso extraordinário das decisões proferidas pelas Câmaras em última instância, quando tomadas por maioria inferior a cinco votos.

Proc. n.º 19.250-42 — Ac. de 17-2-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 4-4-44 — pág. 1.558.

N.º 1.005 — A interposição de recurso não fica condicionada ao depósito das custas.

Proc. n.º 19.58-43 — Ac. de 27-1-44 — (C.P.) — “D.J.” de 23-3-44 — pág. 1.474.

N.º 1.006 — A Câmara de Previdência Social só cabe se pronunciar em grau de recurso.

Proc. n.º 20.620-43 — Ac. de 4-2-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 9-3-44 — pág. 1.330.

N.º 1.007 — Não serão prejudicados os recursos interpostos de acôrdo com os preceitos anteriores alterados ou revogados pela Consolidação das Leis do Trabalho. Se o recurso de ato da administração provisória do I.A.P.C., fôr interposto com fundamento no art. 235, das disposições transitórias do Decreto n.º 5.493, de 9-4-40, cabe ao Senhor Ministro do Trabalho, a competência para o julgamento da causa.

Proc. n.º 21.251-43 — Ac. de 4-2-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 9-3-44 — pág. 1.330.

N.º 1.008 — Não cabe a condenação do empregador ao pagamento de indenização ao empregado, que alega dispensa sem justa causa, se este, chamado ao serviço, se recusa a atender ao chamado.

Proc. n.º 14.849-43 — Ac. de 14-2-44 — (C.J.T.) — “D.J.” de 28-3-44 — pág. 1.507.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

N.º 1.009 — Não pode ser considerado empregado o agente ou representante comercial que exerce, por conta própria, a função de empregador, sem a existência, portanto, dos requisitos essenciais à caracterização do contrato do trabalho.

O § 1.º do art. 33 do Decreto-lei n.º 1.237, quando se refere a agente ou viajante não alude aos agentes que exercem mandato mercantil, e sim, aos empregados, prepostos, exercendo a sua atividade em outro local que não a sede do estabelecimento empregador. O contrato de trabalho se caracteriza, principalmente, pela prestação pessoal de serviços, além da subordinação e dependência econômica.

Proc. n.º 3.811-43 — Ac. de 9-2-44 — (C.J.T.) — “D.J.” de 4-4-44 — pág. 1.561.

RESCISÃO DE CONTRATO

N.º 1.010 — Em investigação preliminar o Tribunal trabalhista verificará se é consistente e merecedora de maior exame a imputada responsabilidade da União pela quebra do contrato de trabalho, prossequindo no feito se concluir pela negativa cu enviando-o a juízo privativo se julgar ponderável a alegação. Não é responsável a União pela rescisão do contrato de trabalho operado pela diminuição de negócios em virtude da guerra ou da requisição por um Ministério, de aparelhamentos cu bens da empresa, em parte cu na totalidade, quando se dá o pagamento do justo valor dos bens requisitados.

Proc. n.º 11.672-43 — Ac. de 4-2-44 — (C.J.T.) — “D.J.” de 11-3-44 — pág. 1.356.

REVELIA

N.º 1.011 — A figura de revelia se concretiza com o não comparecimento do reclamado à audiência a que foi convocado.

Proc. n.º 12.896-43 — Ac. de 14-3-44 — (C.J.T.) — “D.J.” de 8-4-44 — pág. 1.598.

SALÁRIOS

N.º 1.012 — Não se tratando de aumento de salários de carácter geral, lícito é ao empregador aquilatar do merecimento de seus empregados, aumentando-lhes os vencimentos cu recompensando-os como melhor lhe oouver. Não se confunde equiparação com aumento. Esta ocorre quando reintegrado o empregado, por isso que o aumento inclui-se entre as vantagens legais resultantes da própria reintegração, ao passo que a equiparação só se verifica nos termos do Decreto-lei n.º 1.843, de dezembro de 1939.

Proc. n.º 15.475-42 — Ac. de 24-1-44 — (C.J.T.) — “D.J.” de 25-3-44 — pág. 1.490.

SÓCIOS COMANDITÁRIOS

N.º 1.013 — Os sócios comanditários de firmas comerciais não estão sujeitos ao regime do I.A.P.C.

Proc. n.º 10.804-42 — Ac. de 15-2-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 1-4-44 — pág. 1.538.

SUSPENSÃO

N.º 1.014 — A suspensão por tempo indeterminado é contrária à lei e à jurisprudência do C.N.T.

Proc. n.º 19.859-40 — Ac. de 11-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 25-3-44 — pág. 1.488.

TEMPO DE SERVIÇO

N.º 1.015 — Não pode ser computado em favor de associado de C.A.P. o tempo de serviço prestado em Secretarias de obras públicas ou emprêsas não sujeitas ao regime do Decreto n.º 20.465, de 1-10-31.

Proc. n.º 19.859-40 — Ac. de 11-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 11-3-44 — pág. 1.359.

N.º 1.016 — Para os efeitos de aposentadoria nas C.A.P. não são computáveis os serviços prestados na Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira.

Proc. n.º 24.003-43 — Ac. de 21-3-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 20-4-44 — pág. 1.717. ..

TRANSFERÊNCIA DE EMPREGO

N.º 1.017 — Empregado ferroviário que cria obstáculo, sem motivo ponderável, à transferência determinada pela emprêsa, por necessidade ou conveniência dos seus serviços, desde que não seja reduzido no seu salário, nem rebaixado de sua categoria profissional, é passível de demissão. Na falta de ajuste, considera-se como cláusula implícita, nos contratos de trabalhos dos empregados de estradas de ferro, a transferência.

Proc. n.º 9.061-43 — Ac. de 31-1-44 — (C.J.T.) — "D.J." de 28-3-44 — pág. 1.509.

TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

N.º 1.018 — Ao empregador é lícito transferir o empregado, desde que dessa transferência não advenha redução de vencimentos ou rebaixamento de categoria.

Proc. n.º 5.604-43 — Ac. de 24-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 8-4-44 — pág. 1.595.

TRANSFERÊNCIA DE ASSOCIADO

N.º 1.019 — Quando transferido de uma para outra instituição de previdência social por força do exercício de nova atividade, não está o segurado sujeito à nova inspeção de saúde, devendo essa transferência se operar imediata e automaticamente, bem como a das contribuições pagas à instituição a que pertencia.

Proc. n.º 22.962-42 — Ac. de 27-1-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 23-3-44 — pág. 1.473.

N.º 1.020 — Tratando-se de associado transferido "ex-vi legis" por força do exercício de nova atividade, deverá o mesmo ser automaticamente filiado à instituição de previdência a cujo quadro associativo deva pertencer.

Proc. n.º 4.745-42 — Ac. de 10-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 23-3-44 — pág. 1.475.

TRANSFERÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES

N.º 1.021 — Transferido o segurado de uma para outra instituição de previdência social, automaticamente se opera essa transferência, não estando o associado transferido sujeito a novo exame de saúde.

Proc. n.º 18.406-42 — Ac. de 11-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 4-4-44 — pág. 1.562.

VOLTA À ATIVIDADE

N.º 1.022 — Voltando o segurado aposentado a exercer função remunerada, está ele obrigado ao pagamento das contribuições respectivas.

Proc. n.º 8.764-43 — Ac. de 10-3-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 15-4-44 — pág. 1.679.

NOTAS DA DIVISÃO DE CONTRÔLE JUDICIÁRIO

Jés de Paiva.

Diretor

Idade de convocação militar, enquanto durar o estado de guerra, para efeito da lei trabalhista

Com a promulgação do Decreto-lei n.º 5.689, de 22 de julho de 1943, que proíbe a dispensa de empregados reservistas em idade militar, enquanto durar o estado de guerra, ressalvadas as exceções previstas no art. 1.º do referido decreto-lei, em boa hora baixado pelo Govêrno, várias dúvidas foram levantadas entre partes e entre os próprios magistrados do trabalho acêrca do limite legal de idade de convocação militar.

Dada a relevância da matéria e considerando que ao Sr. Ministro da Guerra foi atribuída por lei a faculdade de fixar, conforme as necessidades do momento, a idade limite para prestação de serviço do reservista ao Exêrcito Nacional, em tempo de guerra, houve por bem o Conselho Nacional do Trabalho de pedir a S. Exa. que se manifestasse sôbre a matéria, quando então teve a oportunidade de, ao apreciá-la, aprovar o parecer emitido pelo Sr. Consultor Jurídico do respectivo Ministério, do teor seguinte :

"A idade de convocação militar é aquela em que o conscrito, sorteado ou reservista, pode ser chamado a prestar serviço militar.

Na conformidade da lei do serviço militar ela varia, segundo se esteja em tempo de paz ou em tempo de guerra.

Em tempo de paz, ela vai, em via de regra, dos 21 aos 44 anos, inclusive. Dizemos em via de regra, porque, para os reservistas menores de 21 anos de idade (e pode havê-los), a obrigatoriedade do serviço militar começa no dia em que se fazem reservistas.

Em tempo de guerra, porém, ela se estende, pois que podem também ser chamados a prestar serviço no Exêrcito de primeira ou segunda linha, de acôrdo com as suas condições físicas, todos os brasileiros entre 17 e 21 anos, como assim os maiores de 44 anos até um limite de idade determinado pelas circunstâncias do momento.

Ora, o art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.689, citado, prescreve :

"Enquanto durar o estado de guerra não será permitido aos empregadores rescindir contratos de trabalho com empregados **reservistas**,

em idade de convocação militar, senão mediante manifestação expressa da vontade destes ou quando os mesmos derem causa à rescisão nos termos do art. 5.º da Lei n.º 62, de 5 de agosto de 1935”.

Estamos em pleno tempo de guerra externa e o dispositivo supra-transcrito condiciona sua aplicação e vigência ao estado de guerra.

Logo, a idade de convocação militar a que êle se refere é a relativa à do tempo de guerra, e não à do tempo de paz.

A lei do serviço militar não prefixa, com precisão, a mencionada idade, mas estabelece certos princípios dentro dos quais pode ela ser fixada, outorgando dita fixação ao critério do governo. E nada mais natural e lógico, de vez que só o governo poderá, com justeza, avaliar das necessidades que forem ocorrendo.

Verificando-se, por outro lado, que, ao decretar a mobilização geral (Decreto n.º 10.451, de 1942), o governo não prelixou qualquer idade, limitando-se a determinar que os reservistas das Forças Armadas aguardassem para se apresentarem às suas corporações ordem de chamada, expedida pela autoridade competente.

Ora, até aqui, as classes chamadas têm sido as que, normalmente, em tempo de paz, podiam ser convocadas.

Isso, porém, não obsta a que o governo recorra também às classes convocáveis, em tempo de guerra, isto é, às de 17 a 21 anos, e às de 44 anos em diante, até um limite determinado pelas circunstâncias no momento. E como o limite final depende, como se vê, de circunstâncias e necessidades que só o momento poderá determinar, segue-se que êle é variável e sujeito a mutações. Eis porque achamos que a idade de convocação militar em tempo de guerra começa aos 17 anos e termina consoante as necessidades militares ou da defesa nacional. Não pode ter um limite final absoluto e antecipado.

Mas, se isso é uma verdade, também não é menos certo que o disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.689, não se refere a todos os empregados, em geral. Aplica-se somente aos empregados **reservistas**, em idade de convocação militar. Logo, a idade de convocação a que o mesmo dispositivo alude, começa a partir da data em que se fazem reservistas sem que se possa estabelecer um limite final.

Em consequência, somos de parecer que, na consonância do referido dispositivo legal, os empregadores não podem dispensar durante o estado de guerra os empregados reservistas maiores de 21 anos, qualquer que seja sua idade, como também aquêles que, menores de 21 anos, já sejam reservistas. A não ser que ditos empregados manifestem expressamente sua vontade de serem despedidos ou dêem causa à rescisão do contrato, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 62, citada.

O entendimento supra é dado à vista do texto e preâmbulo do mencionado Decreto-lei n.º 5.689, em combinação com o Decreto-lei n.º 4.902, de 1942, e Lei n.º 62, de 1935”.

Do recurso extraordinário

No número anterior desta Revista, foram feitos, nesta Seção, comentários sobre a portaria n.º 6, baixada pelo Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Dr. Filinto Müller, que veio esclarecer as dúvidas surgidas quanto aos efeitos a serem dados pelo presidente do tribunal recorrido quando do encaminhamento dos recursos extraordinários à instância superior.

Assim, dispõe a portaria em aprêço que, interposto o recurso extraordinário com fundamento tanto na alínea a com na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o presidente do tribunal recorrido, ao despachá-lo, verificará se a divergência apontada entre os julgados indicados, ou entre a decisão e o texto literal da lei, é ou não manifesta. Verificada a primeira hipótese, dará ao recurso efeito suspensivo, encaminhando todo o processado à instância superior; em caso contrário, dará ao recurso efeito apenas devolutivo, e, conseqüentemente, encaminhará à instância superior tão somente as peças ou traslados indispensáveis à apreciação do recurso interposto.

Essa última hipótese — efeito devolutivo — deu ensejo a que se consultasse se os traslados em aprêço estavam sujeitos a pagamento, e, em caso positivo, como e por quem devia ser êle efetuado.

Esclarecendo a dúvida, acentuou o Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, de acôrdo com as informações, que, na espécie, nada é de ser cobrado, porquanto a Lei do Impôsto do Sêlo — Capítulo VI — Das Isenções — art. 15, n.º 17 — isenta do pagamento de sêlo todos "os papéis relativos a processos na Justiça do Trabalho". Acresce ainda a circunstância de que, em se tratando de medida de ordem interna, de interêsse da própria Justiça do Trabalho, com o objetivo de permitir ao tribunal superior melhor conhecer sobre os fundamentos do recurso interposto, não seria justificável que se onerasse a parte com tal pagamento.

Das custas

Em ofício dirigido ao Sr. Ministro do Trabalho, pleiteu o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pôrto Alegre a isenção do pagamento de custas devidas pelos seus associados, na Justiça do Trabalho, quando por êle assistidos em Juízo.

Alega aquela associação sindical que o trabalhador não sindicalizado goza de prerrogativas especiais, qual seja a de não pagar as custas devidas no processo em que é vencido, ao contrário do que ocorre com o sindicalizado, obrigado sempre a efetuar o seu pagamento, por si ou pelo seu sindicato, em prejuízo dos cofres dêste.

Submetido o assunto à apreciação dêste Conselho, foi esclarecido que, em face das novas diretrizes traçadas pela lei orgânica da Justiça do Trabalho, con-

servadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja a da obrigatoriedade de pagamento de custas quer pelos empregadores quer pelos empregados, sindicalizados ou não, sem distinção, como titulares dos mesmos direitos e sujeitos às mesmas obrigações, não havia como ser considerado o pedido.

De fato, tanto o empregado sindicalizado como o não sindicalizado está obrigado ao pagamento de custas, e só será dêle dispensado se provar o seu estado de miserabilidade pelos meios legais, eis que ambos gozam dos benefícios da justiça gratuita. Nesse último caso, o Sindicato que assistir o seu associado não responderá pelo seu pagamento, porque dêle também fica desobrigado.

O Sindicato só responde solidariamente com o seu associado pelo pagamento das custas a que haja sido condenado desde que verificado que se encontra êle em situação econômica capaz de o satisfazer.

Fora disso, é de se seguir a regra geral.

Dessa forma também entendeu o Sr. Ministro do Trabalho.

Substituição de vogal nos órgãos trabalhistas locais

Conforme dispõe o art. 662 da Consolidação das Leis do Trabalho, a escolha dos vogais e dos suplentes de vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento se faz dentre os nomes constantes das listas tripliques, encaminhadas pelas associações sindicais de primeiro grau (sindicatos), após eleição, em assembléa geral, realizada na forma prevista na portaria ministerial n.º SCm-338, de 31 de julho de 1940, baixada em cumprimento ao estabelecido no § 3.º do art. 20 do Decreto-lei número 1.402, de 5 de julho de 1939.

Assim foram compostos todos os órgãos trabalhistas de primeira instância, exceto aquêles em cujas regiões não havia sindicatos legalmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho.

Acontece, porém, que, para efeito de publicação e demais fins legais, deram entrada nesta Divisão duas portarias. A primeira dispensava o vogal de uma das Juntas e a segunda designava seu substituto, estranho à primitiva composição da aludida Junta.

Submetido o assunto à apreciação do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, depois de examinado por esta Divisão, despachou S. Ex. na conformidade do seu parecer, para determinar que fôsse tornadas sem efeito ambas as portarias, por isso que somente ao suplente previamente designado era dado substituir o titular dispensado, mediante simples convocação do presidente da Junta.

De fato, diz o § 1.º do art. 662 da Consolidação que

“Na hipótese da dispensa do vogal, a que alude êste artigo, assim como nos casos de impedimento, morte ou renúncia, sua substituição far-se-á pelo suplente, mediante convocação do presidente da Junta”.

o qual deverá completar o período de dois anos para que fôra designado o substituído, abrindo-se, então, a vaga de suplente, a ser preenchida conforme o processo de eleição a que se refere o citado art. 662.

A recomposição da Junta, nessa parte, só se faz necessária na hipótese de não contar ela com suplente de vogal, por qualquer motivo, na forma do disposto no § 3.º do art. 663.

Essa é a diretriz firmada pelo Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Dr. Filinto Müller, aplicável também aos vogais de empregados e de empregadores dos Conselhos Regionais do Trabalho, que põe fim a certa discrepância de interpretação que se vinha acentuando, embora em pequeno número.

EMENTÁRIO DAS RESOLUÇÕES DOS CONSELHOS REGIONAIS DO TRABALHO

Seção de Legislação e Jurisprudência

ABANDONO DE SERVIÇO

Não provando o empregado a impossibilidade de avisar que se encontrava doente sem poder trabalhar, fica caracterizada a falta, de "abandono de serviço".

Ac. de 7-1-44 — Proc. n.º 395-43 — C.R.T. — 4.ª Região.

ACÓRDO

Para que produza os seus efeitos legais, o acôrdo deve ser homologado pelo Conselho Regional na 1.ª de suas reuniões ordinárias, na forma do art. 165, do Regulamento da Justiça do Trabalho. ..

Ac. de 20-1-43 — Proc. n.º 53-43 — C.R.T. — 3.ª Região.

AGRAVO

É da competência exclusiva do Presidente do C.R.T. o julgamento do agravo, em face do § 2.º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. de 7-1-44 — Proc. n.º 411-43 — C.R.T. — 4.ª Região.

AVISO PRÉVIO

Embora justa a dispensa do empregado deve ser pago o "aviso prévio", de acôrdo com o art. 1.221 do Código Civil.

Ac. de 1-2-43 — Proc. n.º 1.168-42 — C.R.T. — 3.ª Região.

CARTEIRA PROFISSIONAL

As alegações feitas pela empresa, podem ser provadas pela carteira profissional.

Ac. de 24-2-44 — Proc. n.º 387-43 — C.R.T. — 4.ª Região.

CONCILIAÇÃO

A proposta de conciliação é condição essencial, nos feitos trabalhistas, devendo ser renovada antes de lavrada a sentença.

Ac. de 25-1-43 — Proc. n.º 262-43 — C.R.T. — 3.ª Região.

COMPARECIMENTO ÀS AUDIÊNCIAS

O comparecimento do advogado, da parte reclamante, à audiência não basta para evitar o arquivamento do processo, à vista do que dispõem os arts. 141 e 142 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Ac. de 8-2-943 — Proc. n.º 1.226-42 — C.R.T. — 3.ª Região.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Consoante o disposto no § 1.º, do art. 795, da Consolidação das Leis do Trabalho, a nulidade fundada em incompetência de fóro deve ser declarada "ex-officio".

Ac. de 3-12-43 — Proc. n.º 1.319-43 — C.R.T. — 3.ª Região.

CONTABILIDADE

Quando o fator contabilidade fôr o fundamental nos recursos, devem ser aceitos os laudos feitos por técnicos como matéria líquida e certa.

Ac. de 5-1-944 — Proc. n.º 383-43 — C.R.T. — 4.ª Região.

CONTRATO DE TRABALHO

O empregado que se ausenta do serviço sem motivo justificado, viola o contrato de trabalho, o mesmo ocorrendo com o empregador, quando, sem razão ou motivo ponderável, se recusa dar serviço ao empregado.

Ac. de 17-1-44 — Proc. n.º 397-43 — C.R.T. — 4.ª Região.

O contrato de trabalho três vêzes prorrogado, por tácita recondução, torna-se tipicamente por tempo indeterminado.

Ac. de 10-12-43 — Proc. n.º 152-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

Sòmente existe contrato de trabalho quando aquêle que o executa, seja qual fôr a modalidade da remuneração, se coloca numa subordinação ou dependência econômica quanto àquele que o remunera.

Ac. de 3-1-944 — Proc. n.º 333-44 — C.R.T. — 5.ª Região.

O contrato de trabalho se caracteriza pela subordinação hierárquica do empregado, que obviamente não pode exercer funções de vendedor sem se submeter às determinações da empresa, e porque a dependência econômica pode ser entendida sempre que o preposto tira do seu trabalho o principal, senão o único meio da existência.

Ac. de 21-10-42 -- Proc. n.º 892-42 — C.R.T. — 3.ª Região.

CULPA RECÍPROCA

É de se aplicar o princípio de culpa recíproca, previsto no art. 484 da Consolidação das Leis de Trabalho, em vigor, quando o contrato de trabalho deixa de ter execução, por certo tempo em que o empregado esteve à disposição do empregador e este fato tenha resultado por culpa atribuída a ambas as partes.

Ac. de 7-1-44 — Proc. n.º 203-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

DISPENSA DE EMPREGADO

A única prisão que autoriza dispensa justa do empregado, é aquela que resulta de sentença passada em julgado.

Ac. de 27-12-43 — C.R.T. — 8.ª Região.

—

O empregado com estabilidade não pode ser dispensado sem prévia autorização da Justiça do Trabalho e depois do inquérito respectivo, em que fique devidamente apurada a existência de falta grave.

Ac. de 13-1-44 — Proc. n.º 90-43 — C.R.T. — 7.ª Região.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O abandono do serviço por mais de 30 dias constitui justa causa para a dispensa do empregado, devendo, porém, ser instaurado o competente inquérito administrativo.

Ac. de 18-1-943 — Proc. n.º 1.062-42 — C.R.T. — 3.ª Região.

Ac. de 10-1-44 — Proc. n.º 173-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

EMBARGOS

Sendo o pedido inicial inferior a Cr\$ 300,00 o recurso cabível na forma do estabelecido no art. 894, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, seria o de embargos.

Ac. de 17-1-944 — Proc. n.º 408-43 — C.R.T. — 4.ª Região.

EMPREGADO DOMÉSTICO

Não é empregado doméstico aquêle que exerce funções fora do âmbito residencial do empregador e de natureza econômica.

Ac. de 20-12-43 — Proc. n.º 188-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

EQUIPARAÇÃO DE CATEGORIAS E SALÁRIOS

Não se tratando de trabalho de igual valor não pode haver equiparação.

Ac. de 19-7-943 — Proc. n.º 839-43 — C.R.T. — 3.ª Região.

ESTABILIDADE

O direito à estabilidade decorre do trabalho efetivo na mesma empresa por período igual ou superior a 10 anos, podendo o mesmo ser adquirido em um só período ou alternadamente.

Ac. de 10-1-44 — Proc. n.º 153-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

A estabilidade é um complexo de direitos que impede, não somente a demissão sem justa causa apurada em inquérito administrativo, mas, também, o rebaixamento de categoria e a redução de salários.

Ac. de 21-2-44 — Proc. n.º 428-43 — C.R.T. — 4.ª Região.

ESTRANGEIRO

Os estrangeiros não poderão invocar a proteção da legislação social, sem que façam prova de que estão com a sua permanência legalizada no País (art. 3.º do Decreto-lei n.º 341, de 17 de março de 1938).

Ac. de 9-9-42 — Proc. n.º 886-42 — C.R.T. — 3.ª Região.

FALTA GRAVE

O empregado que abandona o serviço por mais de 30 dias, comete falta grave, "ex-vi" do disposto no art. 54, letra f, do Decreto n.º 20.465, de 1-10-31, e do art. 5.º, letra g, da Lei n.º 62, 5-6-35.

Ac. de 9-11-43 — Proc. n.º 1.348-43 — C.R.T. — 3.ª Região.

FERIADO ESTADUAL

Decretado feriado, pelo Governo Estadual, o dia em que se realizou audiência, esse decreto não atingiria a Justiça do Trabalho, cujos serviços são de natureza federal.

Ac. de 12-1-44 — Proc. n.º 153-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

FÉRIAS

Só fará jus ao pagamento de férias o empregado que completar um ano de trabalho.

Ac. de 5-1-44 — Proc. n.º 385-43 — C.R.T. — 4.ª Região.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Deve ser excluída da condenação a importância relativa aos honorários do advogado, visto que tal acréscimo à sentença não encontra apoio em nenhum dispositivo da legislação social trabalhista.

Ac. de 9-6-943 — Proc. n.º 1.260-42 — C.R.T. — 3.ª Região.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Para o pagamento de horas extraordinárias é necessário que o empregado prove haver trabalhado por exigência do seu empregador.

Ac. de 10-1-44 — Proc. n.º 406-43 — C.R.T. 4.ª Região.

O pagamento de horas extraordinárias de trabalho só é exigível havendo acôrdo escrito entre o empregador e o empregado ou contrato coletivo de trabalho, ou ocorrendo necessidade imperiosa.

Ac. de 12-1-44 — Proc. n.º 156-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

O empregado não pode trabalhar além de duas horas extras por dia, de vez que a duração do trabalho não poderá exceder de 10 horas diárias, salvo os casos excepcionais previstos em lei.

Ac. de 24-1-44 — Proc. n.º 407-43 — C.R.T. — 4.ª Região.

INCOMPETÊNCIA DE FÓRO

Não procede a reclamação da incompetência da Justiça do Trabalho, uma vez que não se trate de funcionário público, e sim de empregado em serviços de natureza industrial explorados pela Municipalidade.

Ac. 25-3-42 — Proc. n.º 494-41 — C.R.T. — 3.ª Região.

Sendo o valor da reclamação inferior a Cr\$ 5.000,00, a competência para dirimir o dissídio é do Juiz Municipal.

Ac. de 25-1-943 — Proc. n.º 1.245-42 — C.R.T. — 3.ª Região.

INDENIZAÇÃO

A dispensa do empregado só se poderá efetuar mediante o pagamento das indenizações legais, incluído o aviso prévio.

Ac. de 29-1-943 — Proc. n.º 1.252-42 — C.R.T. — 3.ª Região.

Não sendo feita a prova da falta grave alegada, subsiste o direito à indenização prevista em lei.

Ac. de 10-1-43 — Proc. n.º 148-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

Provada a demissão, sem justa causa, é de se atribuir ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das indenizações previstas em lei. Desde que o operário tenha trabalhado no decurso do 12.º mês, tem direito às férias regulamentares.

Ac. de 13-12-943 — Proc. n.º 176-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

A empresa não é obrigada ao pagamento da indenização a que fôra condenada desde que haja justa causa para a dispensa.

Ac. de 15-4-42 — Proc. n.º 563-41 — C.R.T. — 3.ª Região.

INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Uma firma que se organiza para dedicar-se indeterminadamente a construções em geral deve ser considerada de trabalho "contínuo". Ainda que suas atividades passem a ser menos intensas em diversas épocas está sujeita à alínea f do art. 137, da Constituição e à Lei n.º 62, de 1935.

Ac. de 7-12-42 — Proc. n.º 1.169-42 — C.R.T. — 3.ª Região.

INTERVENÇÃO DE ADVOGADO

A intervenção do advogado nas juntas trabalhistas é permitida, não se prescindindo, porém da presença da parte constituinte.

Ac. de 12-1-44 — Proc. n.º 162-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

Ac. de 1-12-43 — Proc. n.º 1.312-43 — C.R.T. — 3.ª Região.

NOTIFICAÇÃO

A citação prévia das partes em litígio é condição indispensável para a perfeita instrução e julgamento dos feitos trabalhistas. . .

Ac. de 15-2-43 — Proc. n.º 1.324-42 — C.R.T. — 3.ª Região.

Devem as partes ser notificadas, com o prazo de lei, a fim de terem oportunidade de oferecer contestação.

Ac. de 10-1-944 — Proc. n.º 377-43 — C.R.T. — 4.ª Região.

PAGAMENTO DE SALÁRIO

O auxílio "enfermidade", requerido pela gestante ao seu Instituto, não impede o pagamento dos salários durante os períodos de repouso assegurados pela legislação de proteção à mulher grávida.

Ac. de 9-2-944 — Proc. n.º 24-44 — C.R.T. — 5.ª Região.

Por equidade é de se atribuir ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários de empregado acidentado, cuja aposentadoria pelo respectivo I.A.P. não tenha êle providenciado, ou pelo menos cooperado nesse sentido, máxime no caso de empregado analfabeto e quando o empregador tinha o conhecimento da cessação do pagamento dos 2/3 de salário pela Cia. seguradora.

Ac. de 15-12-43 — Proc. n.º 196-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

O empregado estabilizado que se incapacita para o trabalho tem direito aos seus salários até que se verifique o pagamento de seguro-invalidez.

Ac. de 4-2-44 — Proc. n.º 118-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

O empregado que está incapacitado fisicamente para o exercício de suas funções, tem direito aos salários relativos ao período em que deixou de trabalhar, devendo a empresa ou estabelecimento pô-lo à sua disposição até que se verifique a aposentadoria ou o aproveitamento em outro serviço.

Ac. de 26-1-44 — Proc. n.º 135-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

PARALIZAÇÃO DE SERVIÇO

A paralização temporária das atividades da empresa não dissolve definitivamente o vínculo contratual entre as partes, embora não seja reconhecido aos operários o direito a salários correspondentes ao período do afastamento.

Ac. de 30-11-43 — Proc. n.º 1.166-42 — C.R.T. — 3.ª Região.

No caso de paralização de trabalho motivada originariamente por promulgação de leis ou medidas governamentais que impossibilitem a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização que ficará a cargo do governo que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho (art. 486, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Ac. de 5-1-44 — Proc. n.º 166-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

Concede-se autorização para paralisar, temporariamente, o trabalho de fábrica, cuja produção é sujeita a selo de consumo, se as repartições fiscais não fornecem êsses selos.

Ac. de 31-1-44 Proc. n.º 146-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

Ao estabelecimento industrial que trabalha com matéria prima de importação, autoriza-se a paralização do serviço, por um prazo razoável, quando provada a impossibilidade da referida importação.

Ac. de 4-2-44 — Proc. n.º 173-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

REBAIXAMENTO DE CATEGORIA

Não é de se considerar rebaixamento de categoria, nem de ordenado, a mudança de função de ferroviários em virtude de reorganização e reforma do quadro de empregados, determinadas pelo Ministro da Viação, desde que não haja diminuição de salário.

Ac. de 17-12-43 — Proc. n.º 183-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

REDUÇÃO DE SALÁRIOS

Não encontra apoio no art. 11 da Lei n.º 62, de 5-6-35 a redução de 25 % nos salários do empregado.

Ac. de 14-12-42 — Proc. n.º 995-42 — C.R.T. — 3.ª Região.

RECIBO DE INDENIZAÇÕES

O recibo das indenizações devidas na forma das leis sociais, deve, para perfeita validade, mencionar explicitamente a que título é recebida a importância.

Ac. de 20-3-942 — Proc. 495-41 — C.R.T. — 3.ª Região.

REINTEGRAÇÃO

À reintegração só tem direito o empregado com estabilidade e o valor da causa é a soma total dos salários durante o tempo provável de vida do empregado.

Ac. de 22-2-43 — Proc. n.º 1.207-42 — C.R.T. — 3.ª Região.

RELAÇÃO DE EMPRÊGO

Sem a prova plena da relação de emprêgo não existe o direito de reclamação.

Ac. de 9-2-44 — Proc. n.º 178-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 8.º da Lei n.º 62, de 1935, que caracterizam a despedida indireta, é de se entender que houve rescisão de contrato de trabalho.

Ac. de 18-1-44 — Proc. n.º 395-43 — C.R.T. — 4.ª Região.

Sendo a empresa de trabalho contínuo não importa a mudança do proprietário à vista do que dispõe a Constituição de 1937, em seu art. 137 letra a, "conservando os empregados para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo".

Ac. de 13-7-942 — Proc. n.º 571-42 — C.R.T. — 3.ª Região.

É motivo legal para a rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, a insubordinação do empregado.

Ac. de 28-1-44 — Proc. n.º 4-44 — C.R.T. — 5.ª Região.

Importa em rescisão do contrato de trabalho por parte do empregado, a falta de cumprimento da tarefa determinada pelo empregador.

Ac. de 13-11-43 — Proc. n.º 633-43 — C.R.T. — 3.ª Região.

Desde que a rescisão de contrato de trabalho ocorra por motivo provado de força maior, o empregador não é obrigado a indenizar.

Ac. de 8-9-43 — Proc. n.º 981-43 — C.R.T. — 3.ª Região.

RESERVISTAS

O regime do Decreto-lei n.º 5.689, de 22-7-943, só tem aplicação aos reservistas que se achem em idade de convocação para o serviço militar.

Ac. de 2-2-44 — Proc. n.º 169-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

SALÁRIO MÍNIMO

Não pagando a empresa integralmente o salário mínimo ao trabalhador maior de 18 anos a este é devida a diferença ilegalmente retida.

Ac. de 3-12-943 — Proc. n.º 164-943 — C.R.T. — 6.ª Região.

SUCCESSÃO DE EMPRESA

A mudança na propriedade da empresa não afeta os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Ac. de 7-1-944 — Proc. n.º 162-943 — C.R.T. — 6.ª Região.

SUSPENSÃO DE TRABALHO

A suspensão de trabalho, depois de 90 dias equivale a demissão e, como tal, é geradora das mesmas consequências em face da legislação em vigor.

Ac. de 3-1-944 — Proc. n.º 148-943 — C.R.T. — 5.ª Região.

TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO

Tempo de "serviço efetivo" não quer dizer serviço ininterrupto ou contínuo, mas sim de natureza permanente na empresa, considerada apenas a duração do contrato de trabalho.

Ac. de 18-1-943 — Proc. n.º 547-942 — C.R.T. — 3.ª Região.

TRABALHADOR AVULSO

Ao trabalhador avulso não é possível se reconhecer a qualidade de empregado, dadas as peculiaridades de prestação de serviços.

Ac. de 14-1-944 — Proc. n.º 392-43 — C.R.T. — 4.ª Região.

TRABALHADOR RURAL

A legislação social trabalhista não assegura ao trabalhador rural o direito à indenização por despedida injusta.

Ac. de 22-11-943 — Proc. n.º 1.283-943 — C.R.T. — 3.ª Região.

TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

É lícita a transferência quando ocorre extinção ou mudança do estabelecimento em que trabalha o empregado, constituindo, nesses casos, abandono de serviço a recusa do empregado, sem causa justificada, de assumir as funções do seu emprêgo no novo local do trabalho.

Ac. de 28-1-944 — Proc. n.º 129-41 — C.R.T. — 6.ª Região.

Ao empregador é facultado o direito de transferir o empregado para função dentro ou além do âmbito de sua qualificação profissional, mas êsse direito não pode ser exercido com infração de certos limites, que devem ser atendidos na concretização daquele ato, a fim de que o empregado não seja prejudicado.

Ac. de 8-1-943 — Proc. n.º 666-42 — C.R.T. — 3.ª Região.

**INDICE GERAL DA MATÉRIA PUBLICADA NOS NÚMEROS 9 A 17 — JUNHO
DE 1941 A DEZEMBRO DE 1943**

	Revista Número	Pág.
Acontecimento (Um) notável na legislação do trabalho — J. Leonel de Resende Alvim — Procurador Geral da Previdência Social	17	19
Competência (A) do presidente do Conselho e da Câmara de Previdência Social, em face do Decreto-lei n.º 3.710, de 14-10-941 — Francisco Rinelli de Almeida	10	169
Cooperativismo (O) e o momento mundial. — Jês de Paiva — Diretor da Divisão de Contrôlo Judiciário do D.J.T.	16	117
Desenvolvimento (O) político social do Brasil — Jês de Paiva	11	93
Evolução (A) financeira das Instituições de previdência social — José Bernardo de M. Castilho — Chefe do S.A. do C.N.T.	9	203
Idade para aposentadoria de velhice — Gastão Quartin Pinto de Moura — Diretor da Divisão Atuarial do D.P.S.	9	181
Jurisdição e competência da Justiça do Trabalho — Arnaldo Sussekind — Procurador do C.N.T.	10	175
Justiça (A) do Trabalho e a sua crescente divulgação — Vicente de Paulo Umbelino de Sousa — Diretor interino do D.O.A.S.	17	36
Luz (A) que não se apagou — Ivens do Araújo — Membro do C.N.T.	17	32
Origem da estabilidade funcional — Francisco Dias da Cruz Neto — Chefe da Seção de Dissídios Coletivos	16	127
Prejulgado (Do) — Manuel Caldeira Neto — Membro da Câmara de Justiça do Trabalho	17	25
Regulamentação internacional do trabalho — Helvécio Xavier Lopes... ..	9	197
Sindicatos (Os) sob novo regime e a Justiça do Trabalho — S. M. Bandeira de Melo — Vogal representante dos empregados no C.R.T. de São Paulo — 2.ª Região	11	131
União (As) ilegítimas e a situação da companheira em face da legislação de previdência — J. de Segadas Viana — Procurador da Previdência Social do C.N.T.	10	183

Aula

Seguro social e economia individual — Aula proferida no curso de aperfeiçoamento dos funcionários do I.A.P. dos Comerciantes — Seção de Seguros Sociais, pelo atuarial Gastão Quartin Pinto de Moura	11	139
--	----	-----

Balances patrimoniais

Ativo e Passivo dos Institutos e C.A.P. — Exercício 199.....	9	136
Ativo e Passivo dos Institutos e C.A.P. — Exercício 1940.....	9	230
Ativo e Passivo dos Institutos e C.A.P. — Exercício 1941.....	13	102
Balanco geral dos Institutos e C.A.P. — Exercício 1941.....	13	103

	<i>Revista</i>	
	<i>Número</i>	<i>Pág.</i>
Biblioteca do C. N. T.		
Catálogo por autores, das obras existentes	10	267
Idem dito	11	173
Idem dito	12	173
Doações feitas à biblioteca do C.N.T.	12	172
Circular do Episcopado Brasileiro		
Circular coletiva ao clero e aos fiéis sobre o estado de guerra	13	25
Circulares do D. P. S.		
N.º 4.447-42, de 17-2-42 — sobre o encaminhamento de processos ao C.N.T.	14	48
N.º 4.644-42, de 24-9-42 — sobre inscrição de beneficiários nas Instituições de Previdência	14	43
Circular de 27-4-42 do Presidente do C.N.T.		
Normas a serem observadas nos processos de inscrição em relação a validade de casamento, como prova de idade	15	58
Conferências		
Brasil (O) e o plano Beveridge — Conferência realizada pelo Dr. Oscar Saraiva, consultor jurídico do M.T.I.C., a convite da Divisão de Aperfeiçoamento do D.A.S.P., em 29-9-43	17	101
Justiça (A) do Trabalho, sua organização e os primeiros resultados em Minas Gerais		
Conferência pronunciada pelo Dr. Delfin Moreira Júnior, presidente do C.R.T., na solenidade judiciária realizada no salão da Faculdade de Direito de Minas Gerais, no dia 31-3-42	12	103
Idem dito — (Continuação)	13	63
Justiça Trabalhista, finalidade, atuação do Ministério Público		
Conferência realizada no Instituto Nacional de Ciência Política, em 28-11-42, pelo Dr. Américo Ferreira Lopes, procurador geral da Justiça do Trabalho	14	51
Custas		
Tabela a que se refere o art. 88, parágrafo 2.º, do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 9.596, de 12-12-40	9	73
Decisões ministeriais		
<i>Justiça do Trabalho</i> — Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em 4-11-41, resolvendo a dúvida suscitada em face do Decreto-lei n.º 3.710, de 14-10-41, com referência ao julgamento dos recursos interpostos pelos presidentes e membros dos Conselhos e Juntas Administrativas das instituições de previdência	10	125
Posse de membros do C. N. T.		
De acordo com o despacho ministerial, na exposição de motivos feita pelo presidente do C.N.T., a posse será dada por este	16	67

Decisões do Presidente do C. N. T.

Incorporação de C.A.P. — Despacho determinando diversas incorporações	12	113
Idem dito	10	57

Decisões diversas

Despedida sem justa causa — do presidente da 6. ^a Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Dr. Carlos de Figueiredo	11	119
Inteligência do art. 156, do Decreto n.º 6.596, de 12-12-40. Decisão proferida em autos de execução, perante a Junta de Manaus, pelo presidente do C.R.T. da 8. ^a Região, Dr. Ernesto Chaves Neto....	11	111

Decretos

Competência — do Conselho Pleno e das Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência Social (Decreto n.º 6.597, de 13-12-40)	9	39
Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários — Acrescenta um parágrafo ao art. 128 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.918, de 27-8-37 (Decreto n.º 8.334, de 4-12-41)	10	125
Justiça do Trabalho — Cria a série funcional de Oficial de Diligência e dispõe sobre as atribuições dos mesmos (Decreto n.º 10.607, de 9-10-42)	13	55
Justiça do Trabalho — Cria as tabelas numéricas de extranumerarísimos mensuralistas das J.C.J. de Petrópolis, Campos, Santos, Sorocaba, Campinas, Jundiá, Juiz de Fora e Rio Grande dos C.R.T. da 1. ^a , 2. ^a 3. ^a e 4. ^a Regiões (Decreto n.º 13.743, de 26-10-43)	17	48
Justiça do Trabalho — Estende aos municípios de Santa Rita, Espírito Santo, Sapé e Mamanguape, a jurisdição da J.C.J. do município de João Pessoa, Estado da Paraíba (Decreto n.º 13.085, de 3-8-43)	16	40
Justiça do Trabalho — Estende ao município de São Gonçalo a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Niterói (Decreto n.º 13.742, de 26-10-43)	17	42
Proteção à família — Regulamenta o art. 28, do Decreto-lei n.º 3.200, de 19-4-41 (Decreto n.º 9.816, de 2-7-42)	15	25
Proteção à família — Regulamenta o art. 29, do Decreto-lei n.º 3.200, de 19-4-41 (Decreto n.º 12.299, de 22-4-43)	15	26

Decretos-leis

Abono familiar — Dispõe sobre a concessão do abono familiar aos empregados de entidades antárquicas (Decreto-lei n.º 5.691, de 22-7-43)	16	39
Acumulação de pensão -- Dispõe sobre a acumulação de pensões e proventos de aposentadoria (Decreto-lei n.º 5.643, de 5-7-43)....	16	36
Administração das C.A.P. — Estabelece a forma de administração das C.A.P. e dá outras providências (Decreto-lei n.º 3.939, de 16-12-41)	10	119
Administração das C.A.P. -- Altera o § 2.º art. 7.º e os arts. 11 e 12, do Decreto-lei n.º 3.939, de 16-12-41 (Decreto-lei n.º 4.080, de 3-2-42)	10	123
Aluguéis de imóveis — Modifica o disposto no Decreto-lei n.º 4.598, de 20-8-42, e dá outras providências (Decreto-lei n.º 5.169, de 4-1-43)	14	38
Aposentadoria de funcionários públicos, contribuintes de C.A.P. -- Dispõe sobre pagamento de aposentadoria de funcionários públi-		

	Revista Número	Pág.
cos contribuintes do C.A.P., aposentados no interesse do serviço público (Decreto-lei n.º 5.365, de 31-3-43)	15	29
Caixa de A. e P. dos Serviços Aéreos e Telecomunicações — Modifica o art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.087, de 14-12-42 — Carteira de Seguros de Acidentes do Trabalho (Decreto-lei n.º 6.039, de 25-11-43)	17	49
Competência — Dispõe sobre a competência para o julgamento de processos referentes a dissídios de trabalho e a questões de providências social, pendentes de decisão ou de recurso, à data da instalação da Justiça do Trabalho e dá outras providências (Decreto-lei n.º 3.229, de 30-4-41)	10	113
Competência — Altera a competência da Câmara de Previdência Social do C.N.T. e a de outros órgãos e autoridades do mesmo Conselho e dá outras providências (Decreto-lei n.º 3.710, de 14-10-41)	10	115
Consolidação das leis do Trabalho — Aprova a Consolidação das leis do trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-43)	16	45
Consolidação das leis do trabalho — Altera a redação do art. 330, da Consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1-5-43 (Decreto-lei n.º 5.992, de 25-10-43)	17	45
Consolidação das leis do trabalho — Dá nova redação ao art. 738, da Consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-43 (Decreto-lei n.º 6.053, de 30-11-43)	17	51
Consolidação das leis do trabalho — Dá nova redação ao art. 486, da Consolidação das leis do trabalho, e determina outras providências (Decreto-lei n.º 6.110, de 16-12-43)	17	52
Consultoria médica — Cria no quadro único do M.T.I.C. o cargo de consultor médico, fixando-lhe as atribuições e dá outras providências (Decreto-lei n.º 4.371, de 10-6-42)	12	19
Convocados para o serviço militar — Altera disposições do Decreto-lei n.º 4.902, de 31-10-42 e dá outras providências (Decreto-lei número 5.612, de 24-6-43)	16	33
Cruzeiro (O) — Institui o Cruzeiro como unidade monetária brasileira e dá outras providências (Decreto-lei n.º 4.791, de 5-10-42)	14	35
Designação de suplentes de presidentes das J.C.J. — Dispõe sobre a designação dos suplentes de presidentes das Juntas de C. e Julgamento (Decreto-lei n.º 4.164, de 10-3-42)	10	124
Direitos autorais — Autoriza o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a cobrar os direitos autorais devidos pelas representações das peças premiadas em concurso literário instituído pelo mesmo Ministério (Decreto-lei n.º 5.243, de 11-2-43)	15	28
Dispensa de empregado — Regula a dispensa de empregado na idade militar e dá outras providências (Decreto-lei n.º 5.689, de 22-7-43)	16	38
Dissídio coletivo — Dispõe sobre o dissídio coletivo enquanto perdurar o estado de guerra (Decreto-lei n.º 5.821, de 16-9-43)	17	43
Divulgação e Publicidade — Coordena os meios e órgãos de divulgação e publicidade existentes no país, e dá outras providências (Decreto-lei n.º 4.828, de 13-10-42)	13	52
Férias — Altera o regime de concessão de férias aos trabalhadores empregados nas atividades essenciais à segurança nacional, enquanto durar o estado de guerra (Decreto-lei n.º 4.868, de 23-10-42)	14	38
Funcionamento de associações civis — Regula condições para organização e funcionamento de associações civis de empregadores com intuito de coordenar atividades económicas e dá outras providên-		

	<i>Revista Número</i>	<i>Pág.</i>
cias (Decreto-lei n.º 4.689, de 15-9-42)	13	37
munidade dos bens de autarquias — Dispõe sôbre a imunidade de bens, rendas e sereviços das autarquias e dá outras providências (Decreto-lei n.º 6.016, de 22-11-43)	17	50
Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários — Autoriza o I.A.P.B. a custear, até o prazo máximo de um ano, a internação em estabelecimentos especializados, dos seus segurados portadores de tuberculose pulmonar (Decreto-lei n.º 5.772, de 24-8-43)	16	40
Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comercários — Prorroga o mandato dos atuais membros do Conselho Fiscal do I.A.P.C. (Decreto-lei n.º 5.487, de 14-5-43)	15	32
Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva — Prorroga o período de reorganização do I.A.P.E. (Decreto-lei n.º 5.645, de 5-7-43)	16	37
Isenção de custas, taxas, etc. — Isenta de custas, taxas e emolumentos as certidões e justificações para habilitação dos herdeiros de praças à pensão instituída pelos Decretos-leis ns. 4.819, de 8-10-42 e 4.839, de 16-10-42 (Decreto-lei n.º 5.479, de 12-5-43)	15	31
Isenção do impôsto predial -- Modifica o Decreto-lei n.º 398, de 30-4-38 (Decreto-lei n.º 4.009, de 12-1-42)	12	17
Justiça do Trabalho — Dispõe sôbre a designação dos suplentes de vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento (Decreto-lei número 4.407, de 25-6-42)	12	21
Justiça do Trabalho — Dispõe sôbre avaliadores da Justiça do Trabalho (Decreto-lei in.º 4.820, de 9-10-42)	13	55
mero 1.237, de 2-5-39 (Decreto-lei n.º 5.236, de 9-2-43)	14	39
Justiça do Trabalho — Dispõe sôbre a nomeação dos vogais e suplentes, representantes dos empregados e dos empregadores, nos Conselhos Regionais do Trabalho e dá outras providências (Decreto-lei n.º 5.237, de 9-2-43)	14	40
Justiça do Trabalho — Dispõe sôbre a designação de vogais e suplentes de J.C.J., nas localidades em que não há sindicato e dá outras providências (Decreto-lei n.º 5.420, de 22-4-43)	15	34
Justiça do Trabalho — Prorroga o mandato dos atuais membros da Justiça do Trabalho até a posse dos novos designados (Decreto-Lei n.º 5.449, de 30-4-43)	15	35
Justiça do Trabalho — Altera o § 4.º do art. 45, do Decreto-lei n.º 1.237, de 2-5-39 e dá nova redação ao parágrafo único do art. 148, do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 6.596, de 12-12-40 (Decreto-lei n.º 5.925, de 26-10-43)	17	45
Justiça do Trabalho — Cria novas Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências (Decreto-lei n.º 5.926, de 26-10-43)....	17	46
Obrigações de guerra — Estabelece a forma de descontos das importâncias para subscrição compulsória das "Obrigações de guerra", pelos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Penses e dá outras providências (Decreto-lei n.º 5.505, de 20-5-43)	15	32
Orçamentos e balanços das entidades autárquicas federais — Dispõe sôbre a coordenação dos orçamentos e balanços das entidades artárquicas federais (Decreto-lei n.º 5.570, de 10-6-43)	16	32
Ortografia — Regula o uso da ortografia em todo o país (Decreto-lei n.º 5.186, de 12-1-43)	15	35
Prorrogação da duração normal do trabalho — Faculta a prorrogação da duração normal do trabalho nas emprêsas que interessem a produção e a defesa nacional e dá outras providências (Decreto-lei n.º 4.639, de 31-8-42)	13	36

	<i>Revista</i> Número	Pág.
Proventos de aposentadoria de funcionários, contribuinte de C.A.P. — Dispõe sôbre o pagamento dos proventos de aposentadoria do funcionário contribuinte de C.A.P., aposentados de acôrdo com o art. 197, alínea b do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39 (Decreto-lei n.º 5.932, de 26-10-43)	17	47
Questões trabalhistas em emprêsas do Gôverno Federal — Dispõe sôbre questões de trabalho dos extranumerários de emprêsas de propriedade do Gôverno Federal ou por êste administrados (Decreto-lei n.º 4.114, de 14-2-42)	12	18
Questões trabalhistas em emprêsas de propriedade do Gôverno Federal — Dispõe sôbre questões de trabalho dos empregados da União, das emprêsas por ela administradas e das que, de sua propriedade são administradas pelos Estados (Decreto-lei número 4.373, de 11-5-42)	12	20
Revisão de contrato com súditos do "Eixo" — Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações diplomáticas ou se encontra em estado de beligerância e dá outras providências (Decreto-lei n.º 4.638, de 31-8-42)	13	31
Salário adicional — Institui o salário adicional para a indústria e dá outras providências (Decreto-lei n.º 5.473, de 11-5-43)	15	30
Substituição dos procuradores regionais — Dispõe sôbre a substituição dos procuradores regionais da Justiça do Trabalho (Decreto-lei n.º 3.815, de 10-11-41)	10	113
Tempo de serviço dos marítimos — Dispõe sôbre a contagem de tempo de serviço dos marítimos, empregados nas linhas consideradas de risco agravado e os sujeita aos preceitos disciplinares e penas militares (Decreto-lei n.º 4.350, de 30-5-42)	12	18
Vencimento do pessoal — Dispõe sôbre o vencimento, remuneração e salário do pessoal (Estados, Municípios e Prefeitura do Distrito Federal, autarquias e órgãos paraestatais) (Decreto-lei n.º 5.527, de 28-5-43)	16	31

Despachos

Despachos do presidente do C.N.T., diretor do D.P.S. proteridos em processos dos Institutos e C.A.P.	10	145
Idem dito	15	59
Idem dito	16	95
Idem dito	17	75

Discursos

Do Dr. Alexandre Marcondes Filho, Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:		
— por ocasião de sua visita ao C.N.T.	10	107
— na sessão solene comemorativa do 1.º aniversário da instalação da Justiça do Trabalho e da reorganização do Conselho Nacional do Trabalho	11	11
— Oração dirigida aos funcionários do M.T.I.C., no dia 7-9-42 (comemoração da Independência do Brasil)	13	19
— na solenidade comemorativa do 2.º aniversário da instalação da Justiça do Trabalho, em 5-5-43	15	15
Do Dr. Américo Ferreira Lopes, procurador geral da Justiça do Trabalho:		
— na sessão do C.N.T., em 9-11-43	17	12

	Revista Número	Pág.
Do <i>Dr. Djacir Meneses</i> , membro do C.N.T.:		
— por ocasião da solenidade comemorativa do 2.º aniversário da Justiça do Trabalho	15	17
Do <i>Dr. Filinto Müller</i> , presidente do C.N.T.:		
— agradecendo as homenagens que lhe foram prestadas na 1.ª sessão do Conselho Pleno, que presidiu em 15-7-43....	16	20
Do <i>Dr. Fernando de Andrade Ramos</i> , membro do C.N.T.:		
— por ocasião da homenagem prestada ao Dr. Francisco Barbosa de Resende	11	87
Do <i>Dr. Francisco Barbosa de Resende</i> , presidente do C.N.T.:		
— na sessão solene do C.N.T., em 2-5-41	9	19
— saudação ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por ocasião da sua visita ao C.N.T.	10	109
— no dia da transmissão do cargo de presidente do C.N.T. ao novo titular	11	79
Do <i>Dr. J. Leonel de Resende Alvim</i> , procurador geral da Previdência Social:		
— por ocasião da solenidade comemorativa do 2.º aniversário da Justiça do Trabalho	15	18
Do <i>Dr. João Vilasboas</i> , membro do C.N.T.:		
— na sessão solene comemorativa do 1.º aniversário da instalação da Justiça do Trabalho e da reorganização do C.N.T.	11	14
— saudação ao novo presidente do C.N.T., Dr. Filinto Müller, na 1.ª sessão do Conselho Pleno, em 15-7-43	15	15
Do <i>Dr. Luis Augusto de Rêgo Monteiro</i> , diretor do D.N.T.:		
— por ocasião da sessão solene comemorativa e inauguração do retrato a óleo de SS. o Papa Leão XIII, no C.N.T., em 15-5-41	9	165
Do <i>Sr. Presidente da República</i> :		
— por ocasião da instalação da Justiça do Trabalho	9	9
— por ocasião da comemoração do dia da Independência, em 7-9-42	13	13
— trecho do discurso pronunciado no dia do Trabalho, em 1-5-43	15	9
— trecho do discurso pronunciado no dia da Independência, em 7-9-43	16	9
Do <i>Dr. Ribeiro Gonçalves</i> , membro do C.N.T.:		
— homenagem ao Ministro do Tribunal de Contas, Dr. Silvestre Péricles, na última sessão do C.N.T., presidida por éste, em 8-7-43	16	23
Do <i>Dr. Silvestre Péricles de Góis Monteiro</i> , presidente do C.N.T.:		
— no ato de sua posse, em 6-4-42, e na 1.ª sessão plena a que presidiu, em 9-4-42	11	71
— por ocasião da homenagem que lhe foi prestada, em 20-6-42	12	11
— no banquete que as classes trabalhistas lhe ofereceram em São Paulo, em 22-11-42	14	71
— na última sessão do C.N.T., a que presidiu, em 8-7-43	16	27
Do <i>Dr. Valdemar Falção</i> , Ministro do Trabalho:		
— por ocasião da instalação da Justiça do Trabalho	9	13

	<i>Revista</i> Número	<i>Pág.</i>
Ementário		
Jurisprudência do Conselho Pleno, Câmaras de Previdência e da Justiça do Trabalho	10	157
Idem dito	11	159
Idem dito	13	75
Idem dito	14	77
Idem dito	15	127
Idem dito	16	137
Idem dito	17	112
Entrevistas		
<i>Amplas (As) e proticuas atividades da Justiça do Trabalho em Minas Gerais</i> — Entrevista concedida pelo Dr. Delfim Moreira Júnior, presidente do "Conselho Regional da 3. ^a Região do Estado de Minas"	14	65
<i>Organização do C. N. T.</i> — Entrevista concedida ao matutino "A Manhã", em agosto de 1942, pelo presidente do C. N. T., Dr. Silvestre Péricles	13	43
Estatística		
Fundo de reserva das Caixas e Institutos, por exercício de 1923 a 1939	9	212
Ativo e Passivo dos Institutos e C.A.P. nos exercícios de 1937 a 1939	9	138
Carteira de empréstimos e imobiliárias — Capitais empregados — 1932-1939	9	213
Demonstração especificada da Receita das C.A.P. e Institutos, compreendendo o período de 1923 a 1939	9	210
Demonstração especificada da Despesa das C.A.P. e Institutos, compreendendo o período de 1923 a 1939	9	211
Demonstração global da Receita das C.A.P. e Institutos, anos de 1923 a 1939	9	208
Demonstração global da Despesa das C.A.P. e Institutos, anos de 1923 a 1939	9	209
Quadro demonstrativo do número de Caixas e Institutos, número de associados ativos, aposentados e pensionistas, por ano, de 1923 a 1940	9	207
Receita e despesa das C.A.P. e Institutos nos exercícios de 1937 a 1939	9	137
Dados estatísticos referentes à produção das Juntas de Conciliação e Julgamento de 1 de maio de 1941 a 31 de agosto de 1942	13	74
Exposição de motivos		
Sôbre a Consolidação das Leis do Trabalho — Do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio	16	46
Sôbre a organização de serviços de reeducação e readaptação profissional nas instituições de previdência — Dr. Fioravanti Di Piero — Despacho do Sr. presidente do C. N. T.	17	82
Formulário ortográfico		
Mandado adotar pelo Decreto-lei n.º 5.186, de 13-1-43	15	36
Fundos de garantia		
Dos Institutos e C.A.P., em 31-12-41, representados na nova moeda nacional (cruzeiro)	13	107

	Revista Número	Pág.
Índice		
Do ementário das resoluções do Conselho Pleno e das Câmaras de Previdência e Justiça, publicado nas revistas do C.N.T. números 11, 13 e 14	14	123
Instituto de Previdência Social		
Relação das Caixas e Institutos, por Estado	9	131
Relação das Caixas e Institutos existentes no território brasileiro em 31-12-41, inclusive as incorporações e empresas filiadas	11	147
Idem dito (continuação)	12	155
Idem dito (continuação)	13	109
Idem dito (continuação)	15	143
Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões existentes em 31-8-43..	15	155
Taxas de contribuição e coeficientes de benefício, quadro de segurados, aposentados e pensionistas, em 31-12-41	12	167
Material		
Quadro demonstrativo do material de expediente distribuído pela seção de pessoal e material do S.A., no 1.º semestre de 1943	16	162
Membros do Conselho Nacional do Trabalho		
Nomes dos membros que fizeram parte do C.N.T. desde 1923 a 1940	9	123
Movimento financeiro dos Institutos e CAP.		
Receita e despesa no exercício de 1939	9	135
Receita — exercício 1940	9	222
Despesa — exercício 1940	9	226
Movimento financeiro — 1941 (resumos)	13	91
Receita e despesa — exercício 1941	13	92
Receita e despesa — exercício 1942	17	152
Notas		
Custas (As) na Justiça do Trabalho — Nota da Divisão de Contrôlo Judiciário	17	134
Notícias		
Caixa de A. P. dos Ferrovirios da Great Western — Posse do Sr. Durval César de Menezes no cargo de presidente da Caixa	14	75
Confederação Nacional dos Operários Católicos	9	216
Consolidação das Leis do Trabalho — Notícias sobre a sua vigência..	17	11
Encíclica "Rerum Novarum" — Notícia da sessão solene comemorativa e inauguração do retrato a óleo de SS. o Papa Leão XIII, no salão nobre do C.N.T., em 15-5-41	9	162
Idem dito	9	216
Francisco Barbosa de Resende Dr. — Notícia de seu falecimento e das homenagens prestadas pelo C.N.T., em 15-7-43	16	133
Justiça do Trabalho — Notícia sobre as solenidades comemorativas do 1.º aniversário da instalação da Justiça do Trabalho e da reorganização do C.N.T.	11	9
Justiça do Trabalho — Notícia sobre a solenidade comemorativa do 2.º aniversário da instalação	15	13
Pasta (A) do Trabalho — Notícia sobre a nomeação do Dr. Valdemar Falcão para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal..	9	215
Posse do Dr. Filinto Müller — Notícia	16	13

	Revista Número	Pág.
Posse do Sr. Augusto Dorneias Câmara — Na presidência da C.A.P. dos Serviços Públicos dos Estados de Pernambuco e Alagoas..	17	140
Revista "Trabalho e Seguro Social" — Notícia sôbre o seu aparecimento	14	76
Viagem a São Paulo — Notícia sôbre a viagem do Dr. Péricles, presidente do C.N.T. a São Paulo	14	75

Orçamentos

Demonstração dos totais dos orçamentos das Caixas e I.A.P., aprovados para o exercício de 1940 e propostas para o de 1941	9	219
Quadros demonstrativos dos orçamentos da Receita e Despesa dos Institutos e C.A.P., aprovados para o exercício de 1942.....	10	258
Resumo dos orçamentos dos Institutos e C.A.P., propostas para o exercício de 1944	17	148

Ordens de serviço — D. P. S.

Devolução de processos D.P.S. n.º 8, de 16-9-41	10	153
Orçamentos — Alterações — D.P.S. n.º 2, de 1-7-41	10	153

Órgãos da Justiça do Trabalho

Composição do C.N.T. — Procuradorias — C.R.T. e Juntas de Conciliação e Julgamento	9	23
Idem dito	10	245
Idem dito	12	169
Idem dito	13	119
Idem dito	14	131
Idem dito	15	147
Idem dito	16	161
Idem dito	17	141

Palestras na "Hora do Brasil"

Pelo Dr. A. Marcondes Filho — Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:		
Abono familiar — em 19-8-43	16	110
Coordenação (A) dos meios e órgãos de publicidade durante o estado de guerra	13	29
Direito Social, em 26-8-43	16	107
Dissídios Coletivos (Os), em 23-9-43	17	91
Recuperação de capacidade, em 27-5-43	15	50
Salário da mulher operária, em 20-5-43	15	49
Somos um país exemplar na história do Direito Social, em 4-11-43.....	17	95
Trecho da palestra realizada, em 25-3-43, sôbre a ação do Govêrno nos diversos setores da administração pública	14	9

Pareceres

Agravo para o Supremo Tribunal Federal — Parecer do Dr. Agripino Nazareth, procurador da Justiça do Trabalho, no processo C.N.T.-6.983-43	16	91
Despedida injusta e abrupta — Parecer no processo P.R.T.-418-42, do Dr. João da Rocha Moreira, procurador Regional em Fortaleza..	15	122
Valor de "primagens" — Parecer do procurador Dr. Valdo de Vasconcelos, adotados pela Câmara de Previdência Social, sôbre o cômputo do valor de "primagens" no cálculo de aposentadoria	15	115

	Revista Número	Pág.
Porcentagens		
Porcentagens da despesa sôbre a receita das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, exercício de 1941	13	101
Pessoal		
Pessoal efetivo e extranumerário, lotado no C.N.T., 1940.....	9	127
Portarias ministeriais		
Estado de guerra — Sôbre a eficiência do funcionalismo público durante o estado de guerra (N.º 857, de 17-9-42)	13	39
Ortografia — Dispõe sôbre a ortografia dos livros didáticos (N.º 249, de 9-4-43, do Ministro da Educação e Saúde)	15	30
Serviços médicos (doenças mentais) — Instruções sôbre a prestação de assistência médica aos doentes mentais segurados de instituição de previdência	16	64
Trabalho (Legislação do) — Institui a Comissão Permanente de Legislação do Trabalho (N.º 35, de 31-5-43)	16	63
Portarias do Presidente do C. N. T.		
Agências de C.A.P. — Instruções para funcionamento das Agências das C.A.P. (C.N.T., 26 de 3-6-43)	16	75
Andamentos de processos — Determina mais rápido andamento dos papéis e processos (C.N.T.-66, de 22-9-43)	17	67
Aplicação de fundos—Nas Instituições de Previdência Social (C.N.T.-10, de 12-2-43)	14	48
Apressamento de julgamentos — Recomenda maior rapidez dos julgamentos dos processos submetidos à Justiça do Trabalho (C.N.T.-3, de 14-1-43)	14	47
Apresentação de funcionário — Determina que todo funcionário ou extranumerário lotado no C.N.T., quando designado para desempenhar comissão fora da Capital, se apresente pessoalmente à presidência, quer ao partir, quer ao regressar da comissão. (C.N.T.-10, de 14-1-42)	10	139
Assuntos de natureza administrativa — Fixa normas para solução dos assuntos de natureza administrativa ou técnicas das Instituições de previdência social — sujeitas ao C.N.T.. (C.N.T.-88, de 14-9-42)	13	58
Avaliadores da Justiça do Trabalho — Manda aplicar aos avaliadores da Justiça do Trabalho as tabelas de custas previstas nos regulamentos das Justiças locais. C.N.T.-123, de 18-12-42).....	14	46
Averbação de tempo anterior — Autoriza a prorrogação por um ano do prazo estabelecido na circular n.º 2-203, de 22-1-40, para averbação do tempo de serviço anterior à inscrição do associado, a que se refere o art. 43, do Decreto n.º 20.465, de 1-10-31. (C.N.T.-4, de 10-1-42)	10	139
Carreiras — Autoriza o D.P.S. a estabelecer carreiras para os cargos nas C.A.P. (C.N.T.-69, de 6-10-43)	17	69
Carteira predial — Faculta a aquisição de áreas de terrenos pelas C.A.P. (C.N.T.-86, de 24-11-43)	17	73
Carteira de identidade — Sôbre sua apresentação. (C.N.T.-100, de 3-11-42)	13	40

	Revista Número	Pág.
Casas de madeira — Autorizando construção de casas de madeira em determinados pontos. (C.N.T.-90, de 18-9-42)	13	59
Comissão da Revista — Comp e a comissão da Revista do C.N.T. (C.N.T.-2, de 3-1-42)	10	13a
Concorrências administrativas — Fixando prazo para encerramento das concorrências administrativas para edificação de casas individuais. (C.N.T.-119, de 14-12-42)	14	45
Concursos — Determina que sejam observadas as normas gerais que vão anexas, para a realização de concursos para admissão de pessoal nas C.A.P. (C.N.T.-44, de 24-10-41)	10	129
Concursos — Estende as normas gerais para a realização de concursos a que se refere a portaria C.N.T.-44, de 24-10-41, aos concursos aludidos no art. 29 das Instruções para padronização dos vencimentos e cargos dos funcionários das C.A.P. (C.N.T.-50, de 26-11-41)	10	137
Concurso — Normas (novas) gerais para realização de concursos para provimento de cargos nos quadros do pessoal das C.A.P. (C.N.T.-56, de 27-7-43)	16	81
Concurso — Torna extensivo aos servidores contratados das C.A.P. a disposição do art. 4.º da Portaria ministerial SC-906-A, de 26-3-42. (C.N.T.-73, de 22-10-43)	17	69
Conselhos Fiscais das CAP — Sobre os antigos membros dos extintos Conselhos fiscais das Caixas incorporadas que ficarão considerados suplentes dos conselhos fiscais das Caixas resultantes das incorporações. (C.N.T.-58, de 22-9-43)	17	68
Consignação em fôlha — De empréstimos contraídos nas Caixas Econômicas Federais. (C.N.T.-16, de 17-1-42)	10	140
Consignação em fôlha — Autoriza o desconto em fôlha das despesas de farmácia, de funcionários de empresas particulares. (C.N.T.-29, de 17-6-43)	16	79
Contribuições (salário mínimo) — Determina que os Institutos e C.A.P. verifiquem se as contribuições recolhidas à instituição são calculadas com respeito aos limites do salário mínimo regional estabelecido na forma do Decreto-lei n.º 2.162, de 1-5-40. (C.N.T.-72, de 28-7-42)	12	112
Coordenações dos serviços das C.A.P. — Sobre a melhor coordenação entre os diversos serviços nas C.A.P. (C.N.T.-11, de 15-1-42)....	10	139
Quota de previdência — Altera a Portaria C.N.T.-36, de 26-3-42, sobre o produto da quota de 2% de passagens e fretes de cargas, relativa aos navios estrangeiros. (C.N.T.-120, de 14-12-42)	14	45
Quota de previdência — Esclarecimento como se deva cobrar a quota de previdência social, estabelecida no art. 12, do Decreto número 22.872, de 29-6-33. (C.N.T.-11, de 17-2-43)	15	55
Quota de previdência — Susta provisoriamente a cobrança da quota de previdência a que se refere o art. 12, do Decreto n.º 22.872, de 29-6-33, alterado pelo de n.º 22.996, de 28-7-33 (Instituto dos Marítimos), até que sejam concluídos os trabalhos da comissão interministerial — nomeada para o estudo do assunto. (C.N.T.-74, de 27-10-43)	17	70
Custas — Mandar observar a tabela de custas — J. T. (C.N.T., de 30-5-41)	9	71
Descontos de jóias e aumento de vencimentos — Determina a adoção de normas sobre os descontos relativos às jóias e aumento de vencimentos a que se refere o art. 8.º do Decreto n.º 20.465, de		

	<i>Revista</i>	
	<i>Número</i>	<i>Pág.</i>
1-10-31, observado o limite previsto no art. 4.º do Decreto-lei número 312, de 3-3-38, podendo ser efetuados em parcelas. (C.N.T.-15, de 17-3-43)	15	56
Diligências — Determina a observância de normas pelos Departamentos, Serviço Administrativo e instituições de previdência subordinados ao C.N.T., para o cumprimento de diligências determinadas pelo mesmo Conselho, pelas Câmaras de Justiça e de Previdência, bem como pelas respectivas presidências e relatores dos processos e pelas procuradorias. (C.N.T.-83, de 17-8-42)....	12	112
Empregados convocados — Instruções sobre admissão de substitutos. (C.N.T.-25, de 28-5-43)	16	73
Horário para os serviços nas C.A.P. — Manda adotar o período de 33 horas por semana (seis horas diárias, exceto aos sábados que será de três horas), nos serviços administrativos das C.A.P., ficando estabelecido para o pessoal da portaria o horário de 44 horas semanais, sendo quatro aos sábados. (C.N.T.-58, de 31-12-41)	10	137
Inquérito administrativo — Manda adotar normas para inquérito administrativo contra empregados das C.A.P. e Institutos. (C.N.T.-115, de 26-11-42)	14	43
Justiça do Trabalho — Recomenda aos órgãos da Justiça do Trabalho a exata observância do disposto no art. 134, do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 6.598, de 12-2-40, e do Decreto n.º 5.798, de 11-5-40, que aprovou o regulamento das capitânicas dos portos. (C.N.T.-13, de 5-3-43)	15	55
Justiça do trabalho — Revoga a portaria C.N.T.-63, de 12-6-42, que estabeleceu para os interessados no julgamento dos processos em pauta, a obrigatoriedade de cientificar o secretário do Tribunal até meia hora antes da sessão, quando desejassem fazer uso da palavra. (C.N.T.-77, de 5-11-43)	17	71
Numeração de processos — Manda observar na numeração dos processos o prefixo do Departamento ou Serviço. (C.N.T.-6, de 5-5-41)	9	75
Orçamentos (organização de) — Manda adotar normas para apresentação das propostas orçamentárias pelos Institutos e C.A.P. (C.N.T.-31, de 21-6-43)	16	79
Pagamento a herdeiros de segurado — Eleva para Cr\$ 1.000,00 o máximo estabelecido na Portaria SCM-585, de 27-1-41. (C.N.T.-64, de 15-9-43)	17	67
Preferência de julgados — Determina a preferência para instrução e julgamento das reclamações de empregados convocados para o serviço das fôrças armadas. (C.N.T.-23, de 13-5-43)	15	56
Presidentes de Caixas de Aposentadoria e Pensões — Manda incluir como associado obrigatório os presidentes de Caixas nomeados de acôrdo com o Decreto-lei n.º 3.939, de 16-12-41, alterado pelo de n.º 4.080, de 3-2-42. (C.N.T.-62, de 24-8-43)	16	89
Prorrogação de expediente — Regulamenta, em caráter provisório a prorrogação de expediente prevista no parágrafo único do art. 9.º das instruções em vigor para a padronização de cargos e vencimentos dos funcionários das C.A.P. (C.N.T.-15, de 16-1-42)...	10	140
Protocolo — Normas para execução dos serviços de protocolo da repartição. (S.A.) (C.N.T.-20, de 20-6-41)	9-	76
Regimento interno do C.N.T. — Manda observar o regimento interno do C.N.T. (C.N.T.-17, de 14-6-41)	9	49

	<i>Revista</i> Número	<i>Pág.</i>
Regimento interno dos Conselhos Regionais do Trabalho — Manda observar o regimento interno dos Conselhos Regionais do Trabalho. (C.N.T.-18, de 14-6-41)	9	61
Regimento interno do C.N.T. — Manda acrescentar ao art. 5.º, dois parágrafos. (C.N.T.-59, de 3-6-42)	12	111
Regimento interno dos Conselhos Regionais — Manda observar a nova redacção do art. 11 e respectivo parágrafo. (C.N.T.-32, de 17-3-42)	12	111
Idem dito — Manda acrescentar ao art. 31, cap. IX, o § 3.º. (C.N.T.-98, de 12-10-42)	14	43
Remuneração em utilidades — Manda adotar prescrições para casos de pagamento em utilidades. (C.N.T.-35, de 6-7-43)	16	80
Representações sindicais — Manda observar pelos Conselhos Regionais e Juntas de Conciliação e Julgamento a Portaria n.º 113/40, de 17-11-40, segundo a qual as organizações sindicais podem representar seus associados, independentemente de procuração. (C.N.T.-14, de 10-3-43)	15	56
Restituição de processos — Determina sejam restituídos aos competentes órgãos da Justiça do Trabalho, logo após a publicação do respectivo julgado no <i>Diário da Justiça</i> , os autos de processos em que se contenham decisões do Conselho Pleno ou da Câmara de Justiça do Trabalho. (C.N.T.-22, de 12-5-43)	15	57
Revista do C.N.T. — Normas para a publicação da Revista do C.N.T. (C.N.T.-1, de 3-1-42)	10	138
Serviços médicos — Sôbre a classificação de diagnósticos nos Serviços médicos das Instituições de Previdência Social. (C.N.T.-87, de 3-9-42)	13	58
Serviços médicos — Autoriza os Institutos e C.A.P. a organizar serviço de reeducação e de readaptação dos associados aposentados por invalidez. (C.N.T.-83, de 18-11-43)	17	71
Serviços radiológicos — Autoriza o D.P.S. a promover entendimento com os Institutos e C.A.P. a fim de que se utilizem dos serviços já instalados, de radiologia e laboratório das instituições congêneres. (C.N.T.-84, de 18-11-43)	17	72
Transferências de contribuições — Normas sôbre transferências de contribuições entre as Instituições de Previdência. (C.N.T.-67, de 10-7-42)	13	57
Reforma da lei reguladora das C.A.P. — Preliminar apresentada pelo Conselheiro Fernando de Andrade Ramos, em sessão de 4-9-41, quando do início da discussão do ante-projeto da reforma dos Decretos ns. 20.465, de 1 de outubro de 1931 e 21.081, de 24-2-32	12	99

Regimentos

Regimento interno do C.N.T.	9-17	51-55
Regimento interno dos C.R.T.	9	63

Relatórios

Departamento da Justiça do Trabalho — Atividades no período de 2 de maio até 31-12-41	12	39
Departamento de Previdência Social — Correspondente ao período de 1 de maio a 31-12-41	12	53
Departamento de Previdência Social — Ano de 1942	15	81

	<i>Revista</i>	
	<i>Número</i>	<i>Pág.</i>
J. Leonel de Rezende Alvim, da Procuradoria Geral do C.N.T. — Referente ao exercício de 1940	9	139
Marcelo Kauffmann — Relatório e balanço geral da quota de previdência, exercício de 1940	10	195
Marcelo Reis Kauffmann — Relatório e balanço geral da quota de previdência, exercício de 1941	14	107
Oswaldo Soares — Relatório apresentado ao presidente do C.N.T. pelo diretor geral da Secretaria, referente ao exercício de 1940 e anexo do histórico do C.N.T.	9	77
Presidente da Comissão especial da Justiça do Trabalho — Relatório apresentado ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio..	10	11
Presidente do C.N.T. — Relatório das atividades do C.N.T. e exercício de 1941, apresentado ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio	11	21
Procuradorias da J. T. e da Previdência — Relatório referente ao período de 2-5-41 a 31-12-41	12	119
Silvestre Péricles (Dr.) — Relatório das atividades do C.N.T. e demais órgãos da Justiça do Trabalho, exercício de 1942	14	13
Serviço Administrativo do C.N.T. — Relatório dos trabalhos realizados no período de 2 de maio de 1941 a 31-12-41	12	25
Serviço Administrativo do C.N.T. — Relatório dos trabalhos realizados no exercício de 1942	15	69

QUADROS DEMONSTRATIVOS DO MOVIMEN-
TO FINANCEIRO E DO MOVIMENTO PATRI-
MONIAL DAS INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL NO EXERCÍCIO DE 1943

DEMONSTRAÇÃO DO MOVIMENTO FINANCEIRO

EXERCÍCIO

OÐDIGO	INSTITUIÇÕES	CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS	CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES
1,04	C. A. P. S. P. do Estado do Amazonas.....	234.428,80	234.429,30
2,04	C. A. P. S. P. do Estado do Pará.....	584.481,30	583.857,90
3,02	C. A. P. S. P. dos Estados-Piauí e Maranhão.....	375.788,10	375.788,10
5,01	C. A. P. S. P. do Estado do Ceará.....	819.102,80	819.102,80
6,01	C. A. P. S. P. do Estado do R. G. do Norte.....	310.883,00	310.883,00
7,01	C. A. P. S. P. do Estado da Paraíba.....	160.497,10	160.497,10
8,01	C. A. P. dos Ferrov. da Great Western.....	1.303.911,00	1.303.941,00
8,05	C. A. P. S. P. dos Estados de Pernambuco e Alagoas.....	1.025.633,09	1.025.633,09
11,01	C. A. P. dos Ferrov. do Estado da Bahia.....	1.715.499,30	1.715.499,30
11,07	C. A. P. S. P. dos Estados-Bahia e Segipe.....	944.795,80	944.795,80
12,01	C. A. P. S. P. do Estado do Espírito Santo.....	1.321.362,90	1.321.362,90
13,04	C. A. P. S. P. do Estado do Rio de Janeiro.....	991.088,60	991.088,60
14,01	C. A. P. dos Ferrov. da Central do Brasil.....	12.812.623,00	12.812.623,00
14,02	C. A. P. dos Ferrov. da Leopoldina Railway.....	2.520.038,10	2.520.038,10
14,05	C. A. P. da Imprensa Nacional.....	438.113,90	438.113,90
14,06	C. A. P. de Serv. Telef. do D. F.....	2.470.355,70	2.470.355,70
14,08	C. A. P. S. P. do D. F.....	6.624.758,60	6.624.758,60
14,11	C. A. P. S. Aéreos e Tele-comunicações.....	4.585.354,50	4.585.354,50
15,01	C. A. P. dos Ferrov. da C ^a . Paulista.....	4.736.796,40	4.736.796,40
15,02	C. A. P. Ferrov. Estaduais de S. Paulo.....	4.597.912,90	4.597.912,90
15,03	C. A. P. ferrov. da São Paulo Railway.....	3.782.702,40	3.783.702,40
15,04	C. A. P. S. P. da Zona da Moçiana.....	2.148.600,40	2.148.609,40
15,05	C. A. P. dos Ferrov. da Noroeste do Brasil.....	1.130.775,80	1.130.775,80
15,11	C. A. P. S. P. de Santos.....	2.692.155,00	2.692.155,00
15,12	C. A. P. S. P. do Estado de São Paulo.....	4.189.334,00	4.189.334,00
16,01	C. A. P. S. P. dos Estados do Paraná e S. Catarina.....	1.967.040,90	1.967.040,90
17,02	C. A. P. dos Ferrov. da E. Tereza-Cristina.....	1.142.507,00	1.142.507,00
18,01	C. A. P. dos Ferrov. do Rio Grande do Sul.....	3.766.781,50	3.766.781,50
18,06	C. A. P. de S. P. do Est. R. G. do Sul.....	1.084.033,90	1.084.033,90
18,08	C. A. P. de S. Mineração em Porto Alegre.....	1.239.812,40	1.239.812,40
19,01	C. A. P. dos Ferrov. da Rêde Mineira de Viçõo.....	3.103.383,20	3.103.383,20
19,05	C. A. P. de S. P. do Estado de M. Gerais.....	858.503,60	858.503,60
19,07	C. A. P. de S. Mineração em Minas Gerais.....	1.931.332,00	1.931.232,00
	SOMA.....	77.610.324,90	77.609.702,00
14,12	I. A. P. dos E. Transp. e cargas.....	22.267.611,20	22.241.484,60
14,13	I. A. P. da Estiva.....	4.530.353,50	4.530.353,50
14,14	I. A. P. dos Marítimos.....	13.712.525,70	13.609.115,10
14,15	I. A. P. dos Bancários.....	20.507.072,60	20.597.052,60
14,16	I. A. P. dos Comercários.....	98.911.854,30	98.873.408,00
14,17	I. A. P. dos Industriários.....	129.330.964,80	129.330.964,80
	TOTAL.....	289.260.362,10	289.092.376,50
	TOTAL GERAL.....	366.870.687,00	366.702.078,50

Confere

MAEIA MERCEDES P. DE VALMONT

Aux. XI

Visto

A. LYDIA BOGDANOFF

Chefe da SCC

DAS INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE 1943

RECEITA

CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO	RECEITAS DE CARTEIRAS E SERVIÇOS ANEXOS	RECEITAS PATRIMONIAIS	RECEITAS DIVERSAS	RECEITAS EXTRA-ORDINÁRIAS E DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	TOTAL
234.429,30	48.265,30	227.545,70	79.862,90	30.126,40	1.089.087,70
584.481,30	39.188,40	166.793,60	35.973,40	79.450,80	2.074.226,70
375.786,10	72.515,50	225.939,00	13.014,40	33.266,10	1.472.093,30
819.102,80	217.915,50	405.665,50	44.547,00		3.125.436,40
310.883,00	46.967,70	83.544,80	17.976,40		1.088.137,90
160.497,10	18.582,20	37.672,40	11.329,30	52.848,80	601.924,00
1.303.941,00	268.724,80	485.437,90	279.914,30	170,10	4.947.070,10
1.025.633,00	341.135,70	453.733,80	43.797,50	12.360,20	3.927.926,20
1.715.409,30	198.424,90	662.753,90	53.925,60	5,70	6.061.613,00
944.795,80	176.515,20	459.536,00	54.431,00	9.937,50	3.534.907,10
1.321.362,90	168.870,70	294.594,30	105.054,20	72.155,40	4.704.763,30
991.088,60	245.580,70	680.133,50	69.818,09	221.282,60	4.199.080,60
12.812.623,00	1.474.881,60	5.430.678,30	529.150,00	273.994,30	46.146.773,20
2.520.038,10	745.655,70	2.155.670,80	212.712,80	493.693,90	11.167.347,50
438.113,90	30.001,40	189.430,60	67.289,80		1.601.063,50
2.470.355,70	309.424,20	2.800.332,10	85.594,50		10.606.417,90
6.624.758,60	3.162.698,40	6.917.129,30	535.325,90	16.611,40	30.508.040,80
4.585.354,50	1.053.144,80	2.147.268,30	131.448,49	129.647,30	17.222.572,30
4.736.705,40	1.716.915,20	2.439.392,40	369.289,09	3.498,30	18.736.205,10
4.597.912,90	1.862.909,50	3.961.043,50	587.142,60	91.343,00	20.296.177,30
3.782.702,40	1.569.140,50	2.547.975,40	356.838,50	18.601,40	15.840.663,00
2.148.600,40	243.579,20	1.192.057,80	165.780,00		7.957.218,20
1.130.775,80	269.081,70	1.547.512,20	296.110,30	13.202,40	5.618.234,00
2.692.155,00	576.527,10	2.918.381,80	249.163,70	19,10	11.820.556,70
4.189.334,00	1.802.234,40	4.304.629,50	214.182,00	85,10	18.889.433,00
1.967.040,90	428.546,30	1.941.184,40	121.432,90	591.187,50	8.983.473,80
1.142.507,00	41.927,00	348.675,40	60.237,70	138.384,80	4.016.745,90
3.766.781,50	1.599.251,10	3.744.443,40	215.628,50		16.859.667,50
1.084.033,90	342.376,80	1.221.501,10	46.218,00	96,80	4.862.294,40
1.239.812,40	128.025,90	540.913,80	81.084,50	3.522,20	4.472.983,60
3.103.383,20	749.121,90	1.486.057,00	754.207,20	696.093,10	12.965.628,80
858.503,60	164.005,30	484.781,60	76.118,50	31.324,00	3.331.740,20
1.931.332,00	416.765,40	948.977,50	82.369,50		7.242.108,40
77.610.325,40	29.634.000,00	53.453.841,60	6.046.989,30	2.983.923,20	315.959.111,40
22.292.379,20	4.714.821,10	5.528.241,60	3.579.620,20	241.835,30	80.865.993,10
4.530.353,50	12.155.743,00	3.346.002,60	2.749.193,10	117.633,30	31.959.637,50
13.712.525,70	13.242.493,90	10.718.238,30	3.547.711,50	1.328.891,00	69.871.501,20
20.507.052,60	6.745.902,9	10.776.536,00	3.947.984,10	9.885,40	83.001.466,20
98.911.854,30	9.201.113,70	43.152.618,50	1.610.406,00	5.459.375,20	356.111.623,30
129.330.964,80	12.457.770,10	21.111.359,00	4.583.231,80	5.505.662,00	431.650.917,30
289.285.130,10	58.517.844,70	94.632.996,30	20.018.146,70	12.654.287,20	1.053.461.143,60
366.895.455,50	79.151.844,70	148.096.837,90	26.065.136,00	15.638.215,40	1.369.420.255,00

Visto

ALVARO J. SANTOS
Diretor da D. C.

DEMONSTRAÇÃO DO MOVIMENTO FINANCEIRO

EXERCÍCIO

CÓDIGO	INSTITUIÇÕES	APOSENTADORIAS E PENSÕES	SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR
1,04	C. A. P. S. P. do Estado Amazonas.....	472.470,30	25.665,09
2,04	C. A. P. S. P. do Estado do Pará.....	1.119.468,06	73.660,40
3,02	C. A. P. S. P. dos Estados-Piauí e Maranhão.....	743.069,10	108.041,43
5,01	C. A. P. S. P. do Estado do Ceará.....	1.528.298,70	239.581,93
6,01	C. A. P. S. P. do Estado do R. G. do Norte.....	359.061,69	83.760,40
7,01	C. A. P. S. P. do Estado da Paraíba.....	159.292,50	25.028,50
8,01	C. A. P. dos Ferrov. da Great Western.....	2.533.089,40	395.692,20
8,05	C. A. P. S. P. dos Estados Pernambuco e Alagoas.....	1.801.833,10	284.839,60
11,01	C. A. P. dos Ferrov. do Estado da Bahia.....	3.134.639,00	282.692,50
11,07	C. A. P. S. P. dos Estados da Bahia e Sergipe.....	1.555.725,30	269.810,33
12,01	C. A. P. S. P. do Estado do Espírito Santo.....	1.274.980,83	182.698,40
13,04	C. A. P. S. P. do Estado do Rio de Janeiro.....	1.665.420,60	227.953,30
14,01	C. A. P. dos Ferrov. da Central do Brasil.....	21.777.875,30	2.769.743,10
14,02	C. A. P. dos Ferrov. da Leopoldina Railway.....	6.556.060,80	902.209,50
14,03	C. A. P. da Imprensa Nacional.....	514.553,10	88.851,60
14,06	C. A. P. de Serv. Telefon. do D. F.....	2.064.315,59	885.073,80
14,08	C. A. P. S. P. do D. F.....	8.977.423,30	2.217.892,70
14,11	C. A. P. S. Aéreos e Tele-comunicações.....	642.573,50	628.722,30
15,01	C. A. P. dos Ferrov. da C. Paulista.....	3.172.145,10	1.153.680,70
15,02	C. A. P. dos Ferrov. Estaduais de S. Paulo.....	9.119.870,50	1.501.725,50
15,03	C. A. P. dos Ferrov. da S. Paulo Railway.....	6.703.416,30	549.598,90
15,04	C. A. P. S. P. da Zona da Moçana.....	3.351.719,00	368.038,30
15,05	C. A. P. dos Ferrov. da Noroeste do Brasil.....	2.249.888,50	430.877,90
15,11	C. A. P. S. P. de Santos.....	5.584.531,50	440.079,90
15,12	C. A. P. S. P. do Estado de São Paulo.....	4.812.370,30	1.278.422,70
16,01	C. A. P. S. P. dos Estados Paraná e S. Catarina.....	4.015.854,00	446.753,40
17,02	C. A. P. dos Ferrov. do E. Tereza-Cristina.....	725.836,20	162.225,60
18,01	C. A. P. dos Ferrov. do R. G. do Sul.....	3.766.322,90	1.101.095,40
18,06	C. A. P. S. P. do Estado do R. G. do Sul.....	1.317.271,10	352.702,30
18,08	C. A. P. de S. Mineração em P. Alegre.....	1.560.732,50	200.082,50
19,01	C. A. P. dos Ferrov. da Rede Mineira Viação.....	5.957.749,10	812.892,70
19,05	C. A. P. de S. P. do Estado de M. Gerais.....	872.479,00	185.767,90
19,07	C. A. P. de S. Mineração em Minas Gerais.....	2.522.879,50	459.920,70
	SOMA.....	122.447.164,20	19.453.528,90
14,12	I. A. P. dos E. Transp. e Cargas.....	9.127.117,40	556.077,40
14,13	I. A. P. da Estiva.....	9.031.643,40	153.337,90
14,14	I. A. P. dos Marítimos.....	21.259.458,00	3.846.370,90
14,15	I. A. P. dos Bancários.....	8.489.723,20	6.663.127,00
14,16	I. A. P. dos Comerciais.....	52.030.050,40	
14,17	I. A. P. dos Industriários.....	59.171.251,40	
	SOMA.....	159.251.224,40	11.618.953,20
	TOTAL.....	281.698.388,70	31.052.482,10

Confere

MARIA MERCEDES P. DE VALMONT

Aux. XI

Visto

A. LYDIA BOGDANOFF — Chefe da SCC

DAS INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DE 1943

DESPESA

DESEMBOLSOS DIVERSOS	DESPESA DE CARTEIRAS E SERVIÇOS ANEXOS	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	DESPESAS DIVERSAS	DESPESA EXTRA-ORDINÁRIA E DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	TOTAL
3.883,60	42.300,00	89.402,00	17.993,10	13.735,40	664.836,30
1.327,40	46.180,00	137.920,80	4.159,10	120.229,50	1.502.921,80
900,00	66.314,80	163.655,70	8.496,70	72.491,80	1.163.169,50
1.403,00	232.329,60	214.023,50	43.955,20	161.577,70	2.421.141,10
—	25.605,50	137.922,40	26.103,60	—	637.454,50
1.682,50	10.850,20	75.945,70	5.578,90	3.952,10	262.520,20
6.452,20	296.426,20	367.935,80	23.003,70	226.275,00	3.791.774,70
4.203,10	199.657,00	312.710,90	31.355,60	1.003,00	2.635.593,30
1.125,50	152.718,00	256.638,70	19.441,90	5.400,00	3.852.905,90
4.497,70	173.712,10	264.430,70	32.652,70	6.453,80	2.337.283,60
—	177.220,40	197.885,80	6.878,10	—	1.839.873,60
9.288,00	209.152,80	249.709,70	34.465,00	23.584,10	2.421.571,10
15.792,60	1.575.534,70	1.583.132,70	569.450,30	133.233,40	25.429.757,10
8.007,30	682.562,20	774.212,60	54.256,30	517.650,60	9.494.389,60
1.075,10	41.430,00	140.339,60	8.445,00	4.103,00	799.502,40
4.616,30	560.579,00	717.342,00	358.450,00	—	4.530.377,00
17.959,20	3.027.141,40	1.369.726,00	420.738,10	897.303,90	16.948.309,60
2.104,30	612.956,50	772.620,50	122.470,30	46.272,40	2.547.720,60
7.047,70	1.575.329,20	659.036,30	225.508,10	113.652,30	11.838.469,40
23.000,00	1.591.404,50	713.073,70	87.000,00	81.002,00	13.117.081,60
4.237,50	1.346.062,30	648.420,90	207.542,90	127.575,80	9.889.553,60
1.906,60	215.609,20	306.484,20	45.773,90	154.374,40	4.443.946,40
5.669,60	335.100,60	282.689,40	58.065,70	47.772,50	3.409.894,70
8.839,30	508.419,90	488.160,60	251.979,10	1.733,30	7.113.765,60
2.544,20	1.958.731,70	671.666,60	220.333,30	467.524,40	9.611.822,20
750,00	349.136,70	425.696,90	69.496,40	97.336,20	5.405.333,60
1.174,60	29.882,90	182.361,50	22.491,80	7.734,40	1.131.647,0
9.953,80	1.548.808,60	694.400,80	58.590,90	—	12.530.051,50
1.259,60	354.391,60	318.782,10	10.676,80	7.146,60	2.359.167,80
944,70	128.232,60	249.821,30	72.226,20	26.460,00	2.258.493,80
12.352,40	671.117,00	658.988,60	143.914,20	649.777,80	8.906.791,80
500,00	165.453,30	240.634,10	29.655,00	3.791,80	1.497.711,10
11.252,60	392.207,50	338.061,70	62.910,90	225.927,50	4.613.101,00
170.091,20	10.242.766,00	14.872.055,20	3.332.744,70	4.202.979,60	133.847.061,90
228.105,30	3.425.885,10	13.963.150,60	562.643,80	810,30	28.323.789,90
53.192,50	8.528.062,40	3.636.209,20	1.033.212,90	—	22.465.729,30
5.734,60	7.781.063,60	5.737.745,80	194.235,10	581.065,90	39.786.634,80
1.101.569,50	2.146.183,00	7.363.052,20	822.415,40	317.765,40	23.904.545,70
9.416.296,00	2.065.590,00	45.040.613,90	6.786.323,40	662.190,80	116.081.679,50
22.174.595,40	—	54.836.987,20	4.092.015,20	2.573.617,20	142.998.416,50
32.979.493,30	23.946.613,40	130.777.772,00	13.490.849,80	4.465.389,60	376.520.495,70
33.155.584,50	43.129.581,40	145.649.857,20	16.753.594,50	8.758.069,20	560.377.557,60

DEMONSTRAÇÃO DO MO EXERCÍCIO

CÓDIGO	INSTITUIÇÕES	INVERSÕES	VALORES DISPONÍVEIS	VALORES A REALIZAR A CURTO PRAZO
1,04	C.A.P.S.P. do Estado do Amazonas.	1.997.870,50	1.254.310,30	1.249.518,80
2,04	C.A.P.S.P. do Estado do Pará.....	2.188.079,00	209.422,20	2.437.672,70
3,02	C.A.P.S.P. dos Estados-Piauí e Maranhão.....	2.346.996,10	543.650,50	1.235.583,50
5,01	C.A.P.S.P. do Estado do Ceará.....	4.549.482,30	639.468,10	2.439.062,90
6,01	C.A.P.S.P. do Estado do R. G. do Norte.....	1.830.073,80	909.637,70	1.018.704,80
7,01	C.A.P.S.P. do Estado da Paraíba....	125.460,70	867.610,60	857.711,10
8,01	C.A.P. dos Ferr. da Great Western..	4.334.613,60	1.370.523,30	1.178.521,10
8,05	C.A.P.S.P. dos Estados de Pernambuco e Alagoas.....	5.948.090,80	2.320.238,30	1.775.671,70
11,01	C.A.P. dos Ferr. do Estado da Bahia	7.713.175,80	4.419.145,80	8.250.891,70
11,07	C.A.P.S.P. dos Estados-Bahia e Sergipe.....	5.557.742,90	975.147,00	2.122.375,70
12,01	C.A.P.S.P. do Estado do Espírito Santo.....	4.781.089,60	1.327.303,10	3.723.214,50
13,04	C.A.P.S.P. do Estado do R. de Janeiro	7.761.955,10	849.527,00	2.193.855,00
14,01	C.A.P. dos Ferr. da Central do Brasil	66.445.978,90	16.740.564,90	34.613.001,20
14,02	C.A.P. dos Ferr. da Leopoldina Railway	24.948.324,10	1.710.606,10	4.298.970,20
14,05	C.A.P. da Imprensa Nacional.....	2.221.841,50	1.114.712,00	1.544.438,80
14,06	C.A.P. de Serv. Telef. do D. Federal	39.270.199,40	4.404.284,40	1.363.146,90
14,08	C.A.P.S.P. do Distrito Federal.....	85.787.157,70	5.743.053,50	16.169.020,20
14,11	C.A.P.S. Aéreos e Tele-Comunicações	29.072.404,50	12.993.669,10	7.207.585,30
15,01	C.A.P. dos Ferr. da Cia. Paulista....	33.497.389,10	10.655.289,20	5.730.990,20
15,02	C.A.P. dos Ferr. Estaduais de S. Paulo	43.520.694,60	4.985.327,20	12.246.813,10
15,03	C.A.P. dos Ferr. da São Paulo Railway	30.388.624,40	6.683.465,70	5.594.549,50
15,04	C.A.P.S.P. da Zona da Mogiana....	27.335.455,80	6.625.073,80	5.222.944,40
15,05	C.A.P. dos Ferr. da Noroeste do Brasil	22.040.897,20	1.601.446,80	2.769.730,80
15,11	C.A.P.S.P. de Santos.....	42.759.123,90	3.637.993,60	4.534.074,70
15,12	C.A.P.S.P. do Estado de São Paulo	49.430.592,30	10.509.565,90	19.011.916,90
16,01	C.A.P.S.P. dos Estados-Paraná e Santa Catarina.....	26.351.264,80	2.035.618,80	11.733.202,30
17,02	C.A.P. dos Ferr. da Est. Tereza-Cristina.....	6.661.331,70	844.031,75	5.173.189,95
18,01	C.A.P. dos Ferr. do Rio Grande do Sul	43.996.493,00	9.723.195,60	7.129.943,60
18,06	C.A.P.S.P. do Estado R. G. do Sul	15.321.484,00	3.060.438,30	2.214.147,20
18,08	C.A.P. de S. Mineração em P. Alegre	9.987.114,90	850.979,70	1.178.299,30
19,01	C.A.P. dos Ferr. da Rde M. de Vição	15.249.611,40	2.738.495,50	16.112.893,40
19,05	C.A.P.S.P. do Estado de M. Gerais	5.853.047,30	1.845.995,20	2.163.779,60
19,07	C.A.P. de S. Mineração em M. Gerais	14.981.487,00	3.232.864,10	5.025.240,10
	SOMA.....	684.263.127,70	128.117.937,05	189.512.649,05
14,12	I.A.P. dos Emp. em Trans. e Cargas	52.537.945,30	46.384.110,10	65.502.433,80
14,13	I.A.P. da Estiva.....	36.418.773,10	26.551.469,60	11.514.991,10
14,14	I.A.P. dos Marítimos.....	109.123.561,20	124.699.906,70	60.330.551,90
14,15	I.A.P. dos Bancários.....	93.729.655,50	56.329.361,40	28.118.155,40
14,16	I.A.P. dos Comerciantes.....	570.815.514,50	465.800.639,70	142.251.550,80
14,17	I.A.P. dos Industriários.....	542.431.210,80	209.153.180,60	501.382.413,70
	SOMA.....	1.405.056.680,40	923.218.668,10	809.098.096,70
	TOTAL.....	2.089.319.788,10	1.051.338.605,15	1.008.611.745,75

Confere
MARIA MERCEDES P. DE VALMONT
Aux. XI

Visto — A. LYDIA BOGDANOFF — Chefe da SAC

VIMENTO PATRIMONIAL DE 1943

ATIVO

VALORES CONTRATUAIS A REALIZAR	VALORES EM TRANSIÇÃO	VALORES EM DEPÓSITOS ESPECIAIS	VALORES A AMORTIZAR	CONTAS DE REGULARIZAÇÕES ATIVAS	SOMA
450.117,80	—	—	—	—	4.951.815,50
207.621,00	134.874,00	555,00	85.690,70	—	5.263.914,50
741.147,40	21.888,00	—	28.415,50	862,00	4.918.543,00
2.755.176,50	509,10	—	—	—	10.383.689,90
206.033,80	—	100,00	4.023,80	—	3.968.633,90
242.687,80	95,20	—	—	—	2.093.565,40
2.899.178,90	10.834,90	340,00	132.605,30	—	9.924.617,10
4.004.934,40	3.209,50	85,00	—	—	14.052.229,70
1.352.649,70	—	—	—	—	21.735.854,10
2.165.493,00	104.885,90	50,00	97.288,50	—	11.022.983,00
1.556.460,30	—	39.109,10	44.616,20	—	11.471.792,80
2.614.503,70	16.204,90	—	17.222,20	—	13.458.277,90
15.884.454,20	142.636,20	1.223,00	102.723,90	—	133.960.582,30
7.129.081,40	492.183,80	2.090,00	26.491,80	—	38.596.657,40
213.737,30	49.423,40	132,00	26.711,30	—	5.171.002,20
8.636.544,40	44.900,60	—	191.154,80	2.748.764,00	56.658.974,50
26.957.094,80	448.641,30	—	776.927,80	—	135.895.195,30
4.847.316,30	694.574,40	—	303.189,60	—	55.119.030,20
5.492.770,20	12.873,90	50,00	25.093,80	—	55.414.446,40
15.525.082,40	1.195.615,50	7.804,00	565.607,60	—	78.047.244,40
6.795.672,90	32.341,10	19.193,20	376.539,30	—	49.858.157,10
4.193.595,90	86.602,20	92,00	222.990,50	7.275,70	43.694.036,30
3.257.921,90	183.164,50	796,00	—	—	29.943.957,20
5.670.424,80	609.033,10	—	119.669,40	—	57.227.319,50
21.414.396,20	125.710,50	1.000,00	584.082,40	—	101.077.214,20
3.494.572,50	23.732,60	230,00	9.453,60	—	44.249.109,60
194.674,17	—	—	844,00	—	12.874.071,57
17.534.248,90	1.330,00	18.396,50	336.353,10	139.113,00	78.892.129,70
4.121.948,10	49.811,40	—	329.561,30	—	25.097.360,30
1.383.725,60	6.090,00	—	28.081,00	—	13.434.200,50
6.707.073,80	171.742,90	900,00	212.206,60	131.354,90	41.322.278,50
1.824.321,30	128.050,60	81,60	83.933,40	—	11.909.209,00
985.644,00	—	—	3.868,80	—	24.229.084,60
181.459.356,97	4.791.216,50	92.137,40	4.732.422,20	3.027.369,60	1.205.997.216,47
40.865.848,70	8.160.421,10	—	163.693,60	—	213.619.452,60
15.235.980,10	1.876.188,20	51.219,70	—	—	91.948.621,80
15.877.879,10	569.218,70	3.052,00	794.665,00	—	311.398.834,60
68.642.578,90	5.791.260,30	40.112,20	—	—	252.649.123,70
54.980.937,70	10.657.079,10	5.555,90	—	—	1.247.511.277,70
94.956.912,30	24.360.039,30	—	—	—	1.363.283.756,60
290.560.136,80	51.414.206,70	99.939,80	963.358,60	—	3.480.411.067,10
472.019.493,77	55.205.423,20	192.077,20	5.695.780,80	3.027.369,60	4.686.408.283,57

DEMONSTRAÇÃO DO MOVIMENTO PATRIMONIAL

EXERCÍCIO DE 1933

PASSIVO

CÓDIGO	INSTITUIÇÕES	FUNDO PATRI-MONIAL OU DE GARANTIA	RESERVAS OU FUNDOS ESPECIAIS	RESPONSABILIDADE CORRENTES	CONTAS DE REGULARIZAÇÕES PASSIVAS	SOMA
1,04	C. A. P. S. P. do Estado do Amazonas.....	4.700.800,20	48.255,40	112.759,80	—	4.951.815,40
1,04	C. A. P. S. P. do Estado do Pará.....	4.893.751,20	—	367.275,20	2.588,10	5.263.914,50
2,04	C. A. P. S. P. dos Estados-Piauí e Maranhão.....	2.826.264,40	92.961,60	869.317,60	—	4.918.543,00
5,01	C. A. P. S. P. do Estado do Ceará.....	10.506.289,60	74.858,50	102.511,60	—	10.383.659,60
6,01	C. A. P. S. P. do Estado do Rio Grande do Norte.....	3.783.581,70	74.614,60	110.437,60	—	3.968.633,90
7,01	C. A. P. S. P. do Estado da Paraíba.....	1.890.834,80	21.447,20	172.283,40	—	2.084.565,40
8,01	C. A. P. dos Ferr. da Great Western.....	8.658.540,70	1.544,50	964.531,00	—	9.624.617,10
8,01	C. A. P. S. P. dos Estados de Pernambuco e Alagoas.....	13.323.590,30	59.560,70	639.373,60	—	14.052.229,70
11,01	C. A. P. dos Ferr. do Estado da Bahia.....	18.856.560,10	155.000,00	2.724.354,00	—	21.735.914,10
11,07	C. A. P. S. P. dos Estados-Bahia e Sergipe.....	10.467.279,20	71.559,60	484.144,20	—	11.022.983,00
12,01	C. A. P. S. P. do Estado do Espírito Santo.....	10.820.875,20	124.135,20	526.782,40	—	11.471.792,80
12,01	C. A. P. S. P. do Estado do Rio de Janeiro.....	12.920.795,50	145.858,60	361.624,40	—	13.428.277,90
13,01	C. A. P. dos Ferr. da Central do Brasil.....	127.103.668,40	765.000,00	6.091.613,90	—	133.960.582,30
14,01	C. A. P. dos Ferr. da Leopoldina Railway.....	34.658.937,00	508.224,70	3.429.425,70	—	38.596.637,40
14,05	C. A. P. da Imprensa Nacional.....	5.007.115,50	—	109.042,70	62.944,00	5.171.002,20
14,06	C. A. P. de Serviço Telefônico do Distrito Federal.....	55.995.444,20	—	138.780,60	524.719,70	56.658.974,50
14,08	C. A. P. S. P. do Distrito Federal.....	131.587.670,10	1.162.893,50	3.134.621,70	—	135.885.195,30
14,11	C. A. P. S. Aéreos e Tele-Comunicações.....	53.119.842,40	651.010,80	1.338.686,00	—	55.119.039,20
15,01	C. A. P. dos Ferr. da Cia. Paulista.....	51.269.409,60	1.613.336,16	2.537.760,70	—	55.414.446,40
15,02	C. A. P. dos Ferr. Estaduais de São Paulo.....	73.112.036,00	1.032.935,30	3.885.292,50	—	78.047.244,40
15,03	C.A.P. dos Ferr. da São Paulo Railway.....	46.826.534,00	489.000,00	2.551.487,10	126,60	49.858.157,10
15,04	C. A. P. S.P. da Zona da Mogiana.....	40.606.890,00	274.331,70	2.913.014,60	—	43.694.036,30
15,05	C. A. P. dos Ferr. da Noroeste do Brasil.....	28.968.500,60	230.000,00	745.366,60	—	29.943.857,20
15,11	C. A. P. S. P. de Santos.....	54.713.366,90	339.315,10	2.263.667,50	—	57.327.319,50
15,12	C. A. P. S. P. do Estado de São Paulo.....	94.670.101,40	532.311,40	5.861.854,90	12.716,50	101.077.244,20
16,01	C. A. P. S. P. dos Estados-Paraná e Santa Catarina.....	42.321.511,80	267.600,00	1.660.297,80	—	44.249.100,60
17,02	C. A. P. dos Ferr. da Est. Terceza-Cristina.....	12.220.762,07	29.000,00	523.209,50	—	12.874.071,57
18,01	C. A. P. dos Ferr. do Rio Grande do Sul.....	66.145.620,40	1.142.375,40	11.593.823,90	—	78.882.120,70
18,06	C. A. S. P. do Estado Rio Grande do Sul.....	23.780.441,70	128.894,10	1.158.054,50	—	25.067.390,30
18,03	C. A. P. de S. Mineração em Pôrto Alegre.....	12.610.942,50	37.731,60	785.507,60	—	13.434.200,50

19,01	C. A. P. dos Ferr. da Rêde Mineira de Viação.....
19,05	C. A. P. S. P. do Estado de Minas Gerais.....
19,07	C. A. P. de S. Mineração em Minas Gerais.....
	SOMA.....
14,12	I. A. P. dos Empregados em Transportes e Cargas.....
14,13	I. A. P. da Estiva.....
14,14	I. A. P. dos Marítimos.....
14,15	I. A. P. dos Bancários.....
14,16	I. A. P. dos Comerciares.....
14,17	I. A. P. dos Industriários.....
	SOMA.....
	TOTAL.....

Confere — LUIZ G. M. PESSOA — Guarda-livros "D" int.

Visto —

26.278.143,10	486.762,40	4.297.015,60	279.457,40	41.322.278,50
11.194.188,60	194.030,30	619.090,10	—	11.979.269,00
22.771.756,50	104.861,50	1.352.446,30	—	24.229.084,60
1.126.714.945,97	19.771.193,50	61.028.169,30	862.881,70	1.203.997.216,47
207.258.692,50	—	6.359.850,10	—	213.619.452,60
61.084.775,30	9.474.149,40	20.789.706,10	—	91.948.621,80
268.994.844,30	21.319.068,70	21.087.921,60	—	311.398.834,60
242.420.300,00	2.642.169,60	7.586.653,80	—	252.649.123,70
1.210.462.675,80	4.745.773,60	27.091.399,70	5.211.437,30	1.247.511.277,70
1.288.510.034,50	21.015.426,40	53.758.285,80	—	1.563.283.756,70
3.279.331.232,40	59.193.589,30	133.674.898,10	5.211.437,30	3.489.411.067,10
4.409.046.178,37	69.964.768,80	201.332.937,40	6.094.319,00	4.686.498.283,57

A. LYDIA BOGDANOFF — Chefe da SCC.

Visto — ALVARO J. SANTOS — Diretor da D. C

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

JOSÉ BERNARDO DE MARTINS CASTILHO

Diretor

PHILADELPHO GARCIA

Secretário

HENRIQUE ÉBOLI

Representante do Serviço Administrativo

JÉS ELIAS CARVALHO DE PAIVA

Representante do Departamento de Justiça do Trabalho

DÉCIO FERRÃO BERRINI

Representante do Departamento de Previdência Social

1944
IMPRESA NACIONAL
RIO DE JANEIRO - BRASIL

D.J.T. 11 JUL 1944
RECEBIDO
no
Gabinete do Diretor